

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 64/92/M:

Desafecta do domínio público e integra no domínio privado do Território, como terreno vago, uma parcela de terreno, sita no Beco do Porco.

Portaria n.º 182/92/M:

Autoriza a Hongkong & Macau Hydrofoil Co. Ltd., a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel marítimo.

Portaria n.º 183/92/M:

Autoriza a Gestão de Empresas Tin Fok, S. A. R. L., a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre.

Portaria n.º 184/92/M:

Autoriza um cidadão a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite.

Portaria n.º 185/92/M:

Autoriza o Gabinete do Governador a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite.

Portaria n.º 186/92/M:

Autoriza a Sociedade de Turismo e Desenvolvimento Insular, S.A.R.L., a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço de chamada de pessoas.

Portaria n.º 187/92/M:

Autoriza um cidadão a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite.

Portaria n.º 188/92/M:

Autoriza a Hi-Tech Comunicações, Companhia Limitada, a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre.

Portaria n.º 189/92/M:

Dá nova redacção aos artigos 28.º, 32.º e 35.º do Regulamento de Promoções das Forças de Segurança de Macau, aprovado pela Portaria n.º 186/85/M, de 14 de Setembro.

Portaria n.º 190/92/M:

Aprova o 2.º orçamento suplementar do Fundo de Turismo de Macau, relativo ao ano económico de 1992.

Gabinete do Governador:

Despacho n.º 93/GM/92, que autoriza o Instituto de Habitação de Macau a vender habitações a residentes em habitações informais.

Assembleia Legislativa:

Extracto de despacho.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas:

Despacho n.º 110/SATOP/92, respeitante à renovação e revisão do contrato de concessão, por arrendamento, de terrenos sitos na Avenida do Almirante Lacerda.

Despacho n.º 111/SATOP/92, respeitante à revisão do contrato de concessão, por aforamento, de um terreno sito na Rua de Sacadura Cabral.

Despacho n.º 112/SATOP/92, que subdelega poderes no presidente do Instituto de Habitação, para a outorga de um contrato a celebrar entre o Território e um arquitecto.

Despacho n.º 113/SATOP/92, que rectifica o Despacho n.º 11/SATOP/91, respeitante à revisão do contrato de concessão, por arrendamento, de um terreno sito no lote A, quarteirão 6, da Zona de Aterros do Porto Exterior (ZAPE).

Despacho n.º 114/SATOP/92, respeitante à rectificação das escrituras do contrato de concessão e de revisão de um terreno, sito na Rua de João de Araújo.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Justiça:

Extracto de despacho.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Saúde e Assuntos Sociais:

Despacho n.º 6/SASAS/92, que subdelega competências numa licenciada para outorgar nos instrumentos, relativos a contratos de prestação de serviços de limpeza e de segurança estática das instalações do GPTT.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Segurança :

Extractos de despachos.

Serviço de Administração e Função Pública :

Extractos de despachos.

Serviços de Assuntos Chineses :

Extractos de despachos.

Serviços de Saúde :

Extractos de despachos.

Serviços de Estatística e Censos :

Extractos de despachos.

Serviços de Finanças :

Extractos de despachos.

Declarações.

Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes :

Extractos de despachos.

Serviços Meteorológicos e Geofísicos :

Extractos de despachos.

Serviços de Marinha :

Extractos de despachos.

Rectificação.

Forças de Segurança de Macau :**POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA :**

Extractos de despachos.

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL :

Extracto de despacho.

Serviços de Trabalho e Emprego :

Extractos de despachos.

Directoria da Polícia Judiciária :

Extracto de despacho.

Conselho de Consumidores :

Extracto de despacho.

Serviços de Correios e Telecomunicações :

Extractos de despachos.

Avisos e anúncios oficiais

Dos Serviços de Assuntos Chineses. — Lista classificativa dos candidatos ao concurso para o preenchimento de dois lugares de oficial administrativo principal.

Dos mesmos Serviços. — Lista provisória dos candidatos ao curso básico de formação de intérpretes-tradutores, provenientes do sistema de ensino português.

Dos mesmos Serviços. — Lista provisória dos candidatos ao curso básico de formação de intérpretes-tradutores, provenientes dos sistemas de ensino chinês e inglês.

Dos mesmos Serviços, sobre a constituição do júri do curso básico de formação de intérpretes-tradutores.

Dos Serviços de Justiça, sobre inscrições para o curso de formação básica e estágio probatório de candidatos masculinos e femininos a guardas prisionais.

Dos Serviços de Identificação, sobre o concurso para o preenchimento de uma vaga de adjunto-técnico especialista.

Dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, sobre o concurso para o preenchimento de dois lugares de primeiro-oficial.

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso para o preenchimento de três lugares de técnico auxiliar principal.

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso público para arrematação da empreitada «Beneficiação da Esquadra n.º 2, da P.S.P.».

Dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos, sobre o concurso para o preenchimento de três lugares de meteorologista operacional de 2.ª classe.

Dos Serviços de Marinha, sobre o concurso para o preenchimento de dez vagas de marinheiro auxiliar.

Do Corpo de Polícia de Segurança Pública, sobre o concurso para o preenchimento de vagas de chefe, músico.

Dos Serviços de Trabalho e Emprego, sobre o concurso para o preenchimento de um lugar de técnico auxiliar principal.

Dos mesmos Serviços, sobre o aviso de rectificação da lista de classificação dos candidatos ao concurso para o preenchimento de três lugares de inspector principal.

Da Directoria da Polícia Judiciária, sobre a afixação da lista dos candidatos aprovados na admissão ao curso de formação e estágio para o preenchimento de vinte lugares de investigador de 2.ª classe.

Da mesma Polícia Judiciária, sobre a afixação da lista dos candidatos aprovados na admissão ao curso de formação para o preenchimento de dezasseis lugares de auxiliar de investigação criminal.

Do Instituto Cultural de Macau. — Lista dos apoios financeiros concedidos a entidades particulares, referente ao 2.º trimestre de 1992.

Dos Serviços de Correios e Telecomunicações. — Lista de classificação dos candidatos ao concurso para o preenchimento de dois lugares de primeiro-oficial administrativo.

Do Instituto dos Desportos. — Lista classificativa do candidato ao concurso para o preenchimento de uma vaga de oficial administrativo principal.

Anúncios judiciais e outros**澳門政府****目錄**

第六四/九二/M號法令：

將座落位於豬里之一幅地段脫離公有產權轉為本地區私有產權

第一八二/九二/M號訓令：

核准港澳飛翼船有限公司安裝及使用一海上流動無線電通訊網絡

第一八三/九二/M號訓令：

核准 Tin Fok, S. A. R. L. 管理公司安裝及使用一地面流動無線電通訊網絡

第一八四/九二/M號訓令：

核准一名市民安裝及使用一衛星固定無線電通訊網絡

第一八五/九二/M號訓令：

核准總督辦公室安裝及使用一衛星固定無線電通訊網絡

第一八六/九二/M號訓令：

核准海島旅遊發展有限公司安裝及使用一傳呼無線電通訊網絡

第一八七/九二/M號訓令：

核准一名市民安裝及使用一衛星固定無線電通訊網絡

第一八八/九二/M號訓令：

核准 Hi-Tech 通訊有限公司安裝及使用一地面流動無線電通訊網絡

第一八九/九二/M號訓令：

修訂第一八六/八五/M號訓令所通過之澳門保安部隊晉升規章第二十八、三十二及三十五條條文內容

第一九〇/九二/M號訓令：

核准澳門旅遊基金一九九二年經濟年度第二追加預算

總督辦公室

第九三/GM/九二號批示 核准澳門房屋司出售房屋予缺乏居住條件的房屋之住戶

立法會

批示綱要一件

運輸工務政務司辦公室

第一一〇/SATOP/九二號批示 關於座落提督馬路之數幅土地租賃批給合約之續約及修訂事宜

第一一一/SATOP/九二號批示 關於座落沙嘉喇街一幅以租借形式批給之土地合約申請修改事宜

第一一二/SATOP/九二號批示 關於轉授房屋司司長若干職權代表本地區與一名建築師簽訂合約事宜

第一一三/SATOP/九二號批示 修正於第一一/SATOP/九一號批示有關位於外港填海區第六區A地段一幅以租賃形式批給之土地之合約修訂事宜

第一一四/SATOP/九二號批示 關於座落大興街之土地批給及修改合約之數契約修正事宜

司法政務司辦公室

批示綱要一件

衛生暨社會事務政務司辦公室

第六/SASAS/九二號批示 轉授若干職權予一名女學士以簽署預防及戒毒辦公室清潔及保安服務之合約之有關文件

保安政務司辦公室

批示綱要數件

行政暨公職司

批示綱要數件

華務司

批示綱要數件

衛生司

批示綱要數件

統計暨普查司

批示綱要數件

財政司

批示綱要數件

聲明書數件

土地工務運輸司

批示綱要數件

地球物理暨氣象臺

批示綱要數件

海事署

批示綱要數件
修正書一件

澳門保安部隊

治安警察廳：

批示綱要數件

水警稽查隊：

批示綱要一件

勞工暨就業司

批示綱要數件

司法警察司

批示綱要一件

消費者委員會

批示綱要一件

郵電司

批示綱要數件

政府機關佈告及通告

華務司佈告 關於招考填補首席行政文員兩缺應考人考試成績表

華務司佈告 關於翻譯培訓基本課程來自葡文教育制度之准考人臨時名單

華務司佈告 關於翻譯培訓基本課程來自中文及英文教育制度之准考人臨時名單

華務司佈告 關於翻譯培訓基本課程入讀試典試委員會之組成名單

法律文告及其他

- 司法事務司佈告 關於男性及女性獄警基本培訓課程及實習之報名事宜
- 身份證明司佈告 關於招考填補專業技術輔導員一缺事宜
- 土地工務運輸司佈告 關於招考填補一等文員兩缺事宜
- 土地工務運輸司佈告 關於招考填補首席助理技術員三缺事宜
- 土地工務運輸司佈告 關於招考填補首席助理技術員三缺事宜
- 土地工務運輸司佈告 關於公開招標競投承包（治安警察廳第二區修整工程）
- 地球物理暨氣象臺佈告 關於招考填補二等氣象分析執行員三缺事宜
- 海事署佈告 關於招考填補助理海員十缺事宜
- 治安警察廳佈告 關於招考填補樂師區長數缺事宜
- 勞工暨就業司佈告 關於招考填補首席技術助理員一缺事宜
- 勞工暨就業司佈告 關於招考填補首席督察三缺應考人考試成績表之修正通知
- 司法警察司佈告 關於參加招考填補二等偵查員二十缺訓練班合格人名單
- 司法警察司佈告 關於參加招考填補刑事偵查助理員十六缺訓練班合格人名單
- 澳門文化司署佈告 關於一九九二年第二季給予私人實體財政資助名單
- 郵電司佈告 關於招考填補行政部一等文員兩缺應考人考試成績表
- 體育總署佈告 關於招考填補首席行政文員一缺應考人考試成績表

Tradução feita por *Virginia Carlos Alberto*, intérprete-tradutora principal

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 64/92/M

de 7 de Setembro

Face aos novos alinhamentos definidos para a Calçada da Rocha e Beco do Porco, verifica-se a necessidade de proceder à troca de duas parcelas de terreno, assinaladas com as letras «A» e «C» na planta n.º 363/89, emitida em 6 de Dezembro de 1990, pela Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, com as áreas de 16 m² e 132 m², respectivamente, por uma outra do Território com a área de 50 m², assinalada na referida planta com a letra «B».

Tal troca é de manifesto interesse para o Território na medida em que permite dar cumprimento aos novos alinhamentos fixados para aquela zona, com consequente alargamento da via pública e melhoria das condições de iluminação e reajustamento das edificações envolventes.

Considerando, todavia, que a parcela de terreno com a área de 50 m² integra, por natureza, o domínio público, torna-se necessário proceder à respectiva desafectação e subsequente integração no domínio privado do Território, como terreno vago, a fim de poder ser objecto de troca, nos termos legais.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. É desafectada do domínio público, ao abrigo do disposto no artigo 4.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e integrada no domínio privado do Território, como terreno vago, a parcela de terreno com a área global de 50 (cinquenta) metros quadrados, assinalada com a letra «B» na planta n.º 363/89, emitida pela Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro,

em 6 de Dezembro de 1990, anexa a este diploma e que dele faz parte integrante.

Aprovado em 3 de Setembro de 1992.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Henrique Manuel Lages Ribeiro*.

法 令 第六四/ 九二/ M號 九月七日

鑑於已在史山斜巷及豬里（史山豬圍）定出新準線，因而有必要以在地圖繪製暨地籍司於九〇年十二月六日發出之第三六三/ 八九號地籍圖內，以“B”字標明，面積為50m²屬本地區之土地交換在上述地籍圖內，以“A”字及“C”字標明，面積分別為16m²及132m²之兩幅土地。

上述交換對本地區有明顯利益，因可使為該地帶定出之新準線得以履行，並使公共道路擴闊、改善照明及重整周圍之樓宇。

鑑於該幅面積50m²之地段屬公產，故有必要解除其公產性質，並隨即以無主土地歸併為本地區之私產，以便依法成為交換標的物。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

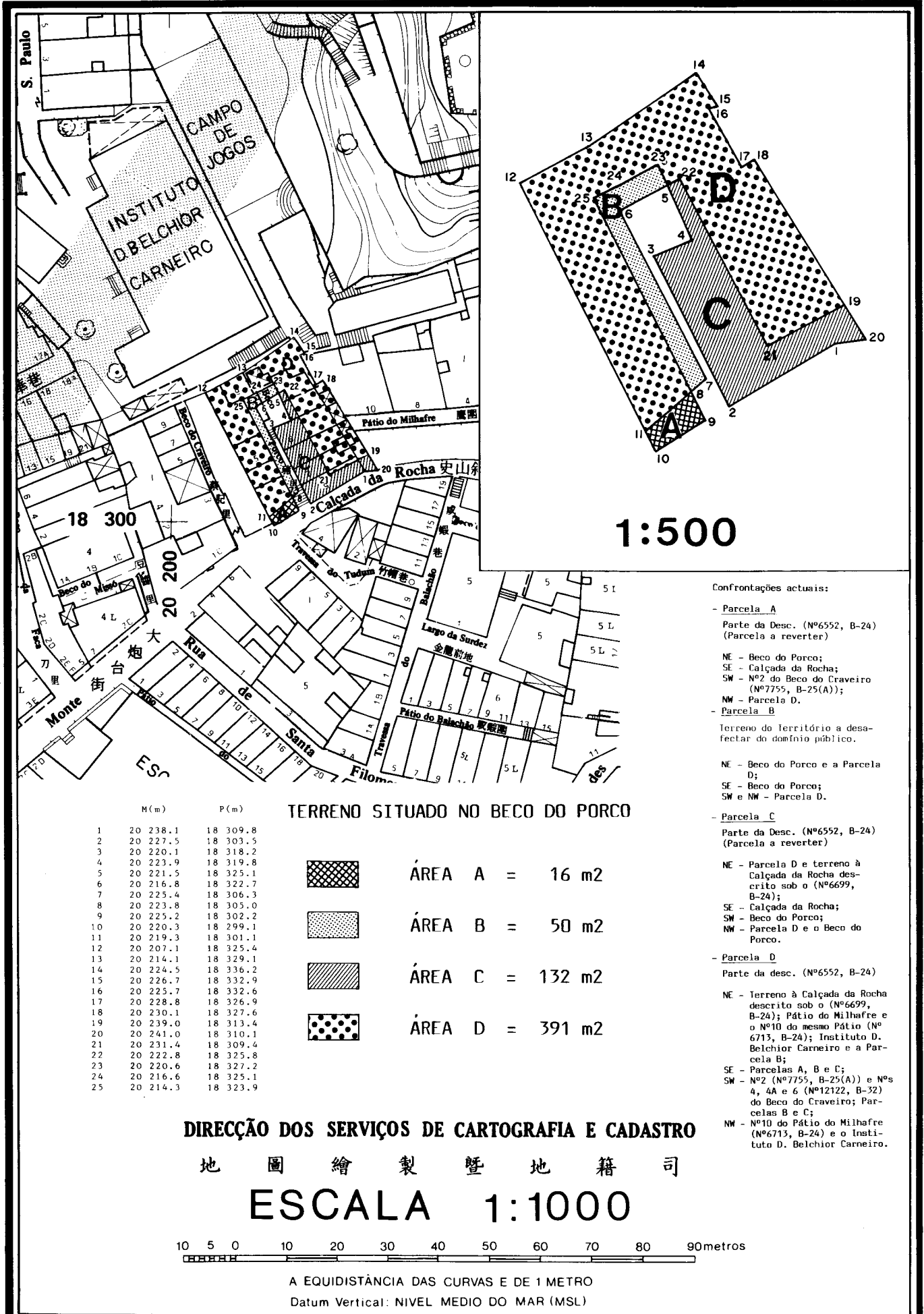
護理總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

獨一條——根據七月五日第六/ 八〇/ M號法律第四條之規定，解除總面積五十平方米之地段之公產性質，且視作無主土地歸併為本地區之私產。該地段在地圖繪製暨地籍司於一九九〇年十二月六日所發出之第三六三/ 八九號地籍圖內以字母“B”標明，而有關地籍圖附於本法規並成為其組成部分。

一九九二年九月三日通過。

命令公佈。

護理總督 李必祿



Confrontações actuais:

- Parcela A
 Parte da Desc. (N.º6552, B-24)
 (Parcela a reverter)
 NE - Beco do Porco;
 SE - Calçada da Rocha;
 SW - N.º2 do Beco do Craveiro
 (N.º7755, B-25(A));
 NW - Parcela D.
- Parcela B
 Terreno do Território a desafectar do domínio público.
 NE - Beco do Porco e a Parcela D;
 SE - Beco do Porco;
 SW e NW - Parcela D.
- Parcela C
 Parte da Desc. (N.º6552, B-24)
 (Parcela a reverter)
 NE - Parcela D e terreno à Calçada da Rocha descrito sob o (N.º6699, B-24);
 SE - Calçada da Rocha;
 SW - Beco do Porco;
 NW - Parcela D e o Beco do Porco.
- Parcela D
 Parte da desc. (N.º6552, B-24)
 NE - Terreno à Calçada da Rocha descrito sob o (N.º6699, B-24); Pátio do Milhafre e o N.º10 do mesmo Pátio (N.º 6713, B-24); Instituto D. Belchior Carneiro e a Parcela B;
 SE - Parcelas A, B e C;
 SW - N.º2 (N.º7755, B-25(A)) e N.ºs 4, 4A e 6 (N.º12122, B-32) do Beco do Craveiro; Parcelas B e C;
 NW - N.º10 do Pátio do Milhafre (N.º6713, B-24) e o Instituto D. Belchior Carneiro.

Portaria n.º 182/92/M**de 7 de Setembro**

Tendo a Hongkong & Macau Hydrofoil Co. Ltd., requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel marítimo;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouvidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida à Hongkong & Macau Hydrofoil Co. Ltd., sita na Avenida de Sarmiento Lopo de Carvalho, s/n, r/c, Hotel Lisboa — Ala Velha, uma autorização governamental para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel marítimo.

Art. 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a

detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local onde se encontra(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 27 de Agosto de 1992.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,
José Manuel Machado.

Portaria n.º 183/92/M**de 7 de Setembro**

Tendo a Gestão de Empresas Tin Fok, S.A.R.L., requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouvidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o

Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida à Gestão de Empresas Tin Fok, S.A.R.L., sita na Rua da Praia Grande, n.º 22, edifício B.C.M., 16.º andar, uma autorização governamental para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre.

Art. 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local onde se encontra(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados,

bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 27 de Agosto de 1992.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,
José Manuel Machado.

Portaria n.º 184/92/M

de 7 de Setembro

Tendo Chong Tin Chi requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouvidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida a Chong Tin Chi, morador na Rua de Abreu Nunes, n.ºs 8 A-10 B, 1.º andar, D, edifício Veng I, uma autorização governamental para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite, constituída por estações terrenas para a recepção privativa de programas de televisão.

Art. 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à

Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local onde se encontre(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 27 de Agosto de 1992.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,
José Manuel Machado.

Portaria n.º 185/92/M

de 7 de Setembro

Tendo o Gabinete do Governador requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida ao Gabinete do Governador uma autorização governamental para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite, constituída por estações terrenas para a recepção privativa de programas de televisão.

Art. 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local onde se encontra(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 27 de Agosto de 1992.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,
José Manuel Machado.

Portaria n.º 186/92/M

de 7 de Setembro

Tendo a Sociedade de Turismo e Desenvolvimento Insular, S.A.R.L., requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida à Sociedade de Turismo e Desenvolvimento Insular, S.A.R.L., sita no Hotel Lisboa — Nova Ala, 2.º

andar, uma autorização governamental para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações, do serviço de chamada de pessoas.

Art. 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local onde se encontra(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 27 de Agosto de 1992.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,
José Manuel Machado.

Portaria n.º 187/92/M

de 7 de Setembro

Tendo Chao Ian requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouvidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida a Chao Ian, morador na Rampa dos Cavaleiros, edifício Jardim Sun Yick, bloco 3, 24.º andar, B, uma autorização governamental para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite, constituída por estações terrenas para a recepção privativa de programas de televisão.

Art. 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à

Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local onde se encontre(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 27 de Agosto de 1992.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,
José Manuel Machado.

Portaria n.º 188/92/M**de 7 de Setembro**

Tendo a Hi-Tech Comunicações, Companhia Limitada, requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida à Hi-Tech Comunicações, Companhia Limitada, sita na Rua de João de Almeida, n.º 6, BI-D, 1.º andar, uma autorização governamental para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre.

Art. 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local onde se encontra(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 27 de Agosto de 1992.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,
José Manuel Machado.

Portaria n.º 189/92/M**de 7 de Setembro**

Verificando-se a necessidade premente de preencher, na medida do possível, as vagas existentes no lugar de subchefe das diferentes carreiras das Forças de Segurança de Macau (FSM) com vista a assegurar o bom funcionamento dos serviços;

Constatando-se, por outro lado, que uma das razões que vem impedindo a admissão ao concurso de promoção para aquele lugar, de elementos que ocupam lugares imediatamente inferiores na carreira, se deve a uma discrepância injustificada de exigências habilitacionais e de tempo de serviço em confronto com outros elementos de menor graduação aos quais está já garantida a possibilidade de concurso;

Assim, considera-se oportuna e conveniente a alteração do Regulamento de Promoções das FSM em termos de permitir ao guarda-ajudante, guarda de 1.ª classe e bombeiro-ajudante, a admissão ao concurso de promoção ao lugar de subchefe, desde que satisfaçam os requisitos habilitacionais e de tempo de serviço exigíveis ao guarda e bombeiro das carreiras das FSM, eliminando-se, por esta via, uma injustiça relativa no tratamento de situações objectivamente iguais.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto no artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo determina:

Artigo 1.º Os artigos 28.º, 32.º e 35.º do Regulamento de Promoções das Forças de Segurança de Macau, aprovado pela Portaria n.º 186/85/M, de 14 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 28.º

(Concurso de promoção a subchefe e a subchefe mecânico)

1.
2. Poderão ainda concorrer aos concursos de promoção a subchefe e subchefe mecânico, respectivamente, os guardas e guardas de 1.ª classe e os guardas mecânicos e guardas de 1.ª classe mecânicos que satisfaçam as seguintes condições:
 - a)
 - b)
 - c)
3.

Artigo 32.º

(Concurso de promoção a subchefe, subchefe mecânico, subchefe radiomontador e a subchefe músico)

1.
2. Poderão ainda concorrer aos concursos de promoção a subchefe, subchefe mecânico, subchefe radiomontador e subchefe músico, respectivamente, os guardas e os guardas-ajudantes, os guardas mecânicos e os guardas-ajudantes mecânicos, os guardas radiomontadores e os guardas-ajudantes radiomontadores e os guardas músicos e os guardas-ajudantes músicos que satisfaçam as seguintes condições:
 - a)
 - b)
 - c)
3.
4.

Artigo 35.º

(Concurso de promoção a subchefe)

1.
2. Poderão ainda concorrer ao concurso de promoção a subchefe, os bombeiros e os bombeiros-ajudantes que satisfaçam as seguintes condições:
 - a)

- b)
- c)
3.

Art. 2.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Governo de Macau, aos 2 de Setembro de 1992.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Henrique Manuel Lages Ribeiro*.

訓 令 第一八九/ 九二/ M號 九月七日

鑑於有急切需要儘量填補澳門保安部隊不同職程內副區長職位之空缺，以確保各部門良好運作；

另一方面，由於對履歷及服務時間之要求有所差異，導致上述職位之下一級人員不能投考晉升副區長之考試，反而某些職級較低者已獲許可參加升級試；

基於上述情況，現時適宜修改《澳門保安部隊升級規章》，以便符合履歷及服務時間要件之高級警員、一等警員及高級消防員能參加晉升副區長考試，並藉此消除客觀上處於同等情況之人員之不平等對待。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

護理總督根據六月二十九日第五六/ 八五/ M號法令第四十六條之規定及《澳門組織章程》第十六條第一款c項之規定，命令：

第一條——經九月十四日第一八六/ 八五/ M號訓令核准之《澳門保安部隊升級規章》第二十八、第三十二及第三十五條之條文，現修改如下：

第二十八條（晉升副區長及機械士副區長之考試）

一、.....
二、具備下列條件之警員及一等警員、機械士警員及一等機械士警員得分別參加晉升副區長及機械士副區長之考試：

- a)
- b)
- c)

三、.....

第三十二條（晉升副區長、機械士副區長、無線電操作員副區長及樂隊副區長之考試）

一、.....
二、具備下列條件之警員及高級警員、機械士警員及機械士高級警員、無線電操作警員及無線電操作高級警員、樂隊警員及樂隊高級警員亦得分別參加晉升副區長、機械士副區長、無線電操作員副區長及樂隊副區長之考試：

- a)
- b)

- c)
 三、.....
 四、.....
 第三十五條 (晉升副區長之考試)
 一、.....
 二、具備下列條件之消防員及高級消防員亦得參加晉升副區長之考試：
 a)
 b)
 c)
 三、.....

第二條——本訓令在公佈翌日開始生效。

一九九二年九月二日於澳門政府

命令公佈

護理總督 李必祿

Portaria n.º 190/92/M

de 7 de Setembro

Tendo, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/88/M, de 30 de Maio, sido homologado pela entidade tutelar o parecer favorável à aprovação do 2.º orçamento suplementar do Fundo de Turismo de Macau, para o ano económico de 1992;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo manda:

Artigo único. É aprovado o 2.º orçamento suplementar do Fundo de Turismo de Macau, no montante de MOP 2 000 000,00, relativo ao ano económico de 1992, que está assinado pela respectiva Comissão Administrativa e faz parte integrante desta portaria.

Governo de Macau, aos 3 de Setembro de 1992.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Henrique Manuel Lages Ribeiro*.

2.º orçamento suplementar do Fundo de Turismo de Macau, relativo ao ano económico de 1992

Classificação Económica	Designação	Importância
	<u>Transferências correntes</u>	
05.03.00.00.00	Sector Privado	
05.03.01.00.00	Exposição Sevilha'92	\$ 2.000.000,00
	<u>Despesas correntes</u>	
02.03.00.00.00	Aquisição de serviços	
02.03.08.00.00	Trabalhos especiais diversos	
02.03.08.02.00	Projectos especiais	
02.03.08.02.05	Exposição Sevilha'92	\$ 2.000.000,00

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 5 de Agosto de 1992. — A Comissão Administrativa. — O Presidente, *João Manuel Costa Antunes*. — Os Vogais, *José Vital Brito Lopes* — *Manuel Gonçalves Pires Júnior* — *Maria Isabel de Sá Correia Monteiro Pereira* — *João de Deus Rodrigues Pires* — *Alexandre Ho*.

訓令 第一九〇/ 九二/ M號 九月七日

鑑於監督實體根據五月三十日第四二/ 八八/ M號法令第七條之規定，對於贊同核准澳門旅遊基金一九九二年經濟年度第二追加預算之意見，已予認可；

經聽取諮詢會意見後；

護理總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款 b 項及 e 項所賦予之權能，下令：

獨一條——核准經由澳門旅遊基金行政委員會簽署之澳門旅遊基金一九九二年經濟年度第二追加預算，金額為 MOP2,000,000.00，該預算為本訓令之組成部分。

一九九二年九月三日於澳門政府

命令公佈

護理總督 李必祿

澳門旅遊基金一九九二年第二追加預算

經濟分類	名稱	金額
	經常性轉移	
05.03.00.00.00	私營部門	
05.03.01.00.00	九二年塞維利亞博覽會	\$ 2 000.000,00
	經常性開支	
02.03.00.00.00	勞務之取得	
02.03.08.00.00	各項特別工作	
02.03.08.02.00	特別項目	
02.03.08.02.05	九二年塞維利亞博覽會	\$ 2 000.000,00

澳門旅遊司於一九九二年八月五日

行政委員會

主席：安棟樑

委員：羅偉度

白文浩

白綺珊

畢祖宏

何思謙

GABINETE DO GOVERNADOR

Despacho n.º 93/GM/92

O Instituto de Habitação de Macau tem em curso um conjunto de desocupações de terrenos, actualmente ocupados com habitações informais, e alguns processos de desocupação de Centros de Habitação Temporária património do IHM, onde se encontram alojadas, devido a variadas catástrofes, famílias provenientes de barracas, desocupações que se torna necessário efectuar para posterior reaproveitamento daqueles.

Os referidos aproveitamentos apresentam características fundamentais para o desenvolvimento das zonas em que se inserem, e revestem-se de particular importância não só para a população ali residente como também para a prossecução da política de habitação definida para o Território. A sua execução tem, pois, não só um carácter de urgência como de indiscutível interesse público.

Considerando que não existem para venda, no mercado, habitações construídas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 124/84/M, de 29 de Dezembro, concluídas ou em conclusão;

Tendo em vista o disposto no Decreto-Lei n.º 18/91/M, de 25 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi dada, em 23 de Dezembro de 1991, pelo Decreto-Lei n.º 62/91/M, determino o seguinte:

1. Fica o Instituto de Habitação de Macau autorizado a vender as habitações dos empreendimentos referidos no n.º 2, aos seguintes agregados familiares:

Residentes em habitações informais, localizadas junto aos edifícios Dona Julieta Nobre de Carvalho A e Dona Angélica Lopes dos Santos;

Residentes em habitações informais, localizadas na Ilha da Taipa;

Residentes nos Centros de Habitação Temporária do Patane e da Areia Preta.

2. As habitações que podem ser vendidas àqueles agregados são as resultantes de contrapartidas dos seguintes contratos de desenvolvimento para habitação:

a) Contrato de concessão de um terreno, situado entre a Avenida de Artur Tamagnini Barbosa e o Istmo de Ferreira do Amaral, celebrado em 13 de Outubro de 1989, com a Sociedade de Fomento Predial Tak Kei, Lda.;

b) Concessão do lote 6 do Bairro do Hipódromo ao construtor civil Ng Fok, aliás Bosco Ng, cujo despacho foi publicado em 24 de Julho de 1989;

c) Contrato de concessão do lote HM do Bairro do Hipódromo, celebrado em 8 de Fevereiro de 1991, com a Companhia de Investimento Panasonic, Lda.;

d) Contrato de concessão do quarteirão D do aterro da Areia Preta, cujo termo de compromisso de regulamentação do contrato foi assinado em 12 de Fevereiro de 1991, com a Companhia de Construção San Kin Wa, Lda.;

e) Contrato de concessão do quarteirão 38, lote A, na Baixa da Taipa à Carlos — Sociedade de Construção e Investimento Predial, Lda., cujo despacho de autorização de concessão foi publicado em 29 de Dezembro de 1989.

3. O preço de venda das habitações é o seguinte:

a) Habitações referidas na alínea a) do número anterior:

T1 — MOP 97 500,00

T2 — MOP 112 500,00

T3 — MOP 127 500,00

b) Habitações referidas na alínea b) do número anterior:

TOII — MOP 100 950,00

T1 — MOP 112 470,00

T2 — MOP 129 780,00

T3 — MOP 147 100,00

c) Habitações referidas na alínea c) do número anterior:

T3 — MOP 142 500,00

d) Habitações referidas na alínea d) do número anterior:

T1 — MOP 120 928,00

T2 — MOP 151 316,00

T3 — MOP 176 740,00

e) Habitações referidas na alínea e) do número anterior:

MOP 2 154,00 por metro quadrado de área bruta de construção para as habitações da categoria «B».

4. As condições de pagamento do preço das habitações são as seguintes:

30% do preço, na data da assinatura do contrato-promessa de compra e venda;

60% do preço, na data da ocupação da habitação;

10% do preço, na data da celebração da escritura de compra e venda.

Gabinete do Governador, em Macau, 1 de Setembro de 1992. — O Encarregado do Governo, *Henrique Manuel Lages Ribeiro*.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 7 de Setembro de 1992. — O Chefe do Gabinete, *Elísio Bastos Bandeira*.

SECRETARIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Extracto de despacho

Por despacho da Ex.^{ma} Mesa da Assembleia Legislativa, de 1 de Agosto de 1992, anotado pelo Tribunal Administrativo em 6 do mesmo mês e ano:

Dr. João Miguel Vieira Santos de Barros — rescindido, a seu pedido, e a partir de 11 de Setembro de 1992, o contrato além do quadro para exercer funções de assessor jurídico da Assembleia Legislativa, o qual foi autorizado por despacho de 17 de Dezembro de 1990, visado pelo Tribunal Administrativo em 9 de Fevereiro de 1991.

Secretaria-Geral da Assembleia Legislativa, em Macau, aos 7 de Setembro de 1992. — O Secretário-Geral, substituto, *José Maria Basílio*.

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA OS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

Despacho n.º 110/SATOP/92

Respeitante ao pedido feito pela Companhia de Construção e Investimento Imobiliário Weng Heng, Lda., de renovação e revisão do contrato de concessão, por arrendamento, dos terrenos sitos em Macau, na Avenida do Almirante Lacerda, onde outrora se encontravam edificadas os prédios n.ºs 65 e 67, com a área registral de 625,5 m², rectificadas, por erro de medição, para 592 m² e reduzida para 376 m², por reversão ao Território de 216 m², em virtude da modificação do seu aproveitamento com a construção de um edifício em regime de propriedade horizontal, destinado a comércio e habitação, (Processo n.º 1 163.1, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e Processo n.º 9/92, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Por escritura de contrato de compra e venda celebrada no 1.º Cartório Notarial de Macau, em 13 de Março de 1991, a Companhia de Construção e Investimento Imobiliário Weng Heng, Lda., com sede em Macau, na Rua do Pagode, n.º 52, matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel sob o n.º 4 556 a fls. 177 do livro C-1.º, adquiriu os prédios sitos na Avenida do Almirante Lacerda, onde outrora se achavam construídos os edifícios n.ºs 65 e 67, concedidos pelo Território, em regime de arrendamento, descritos sob os n.ºs 10 761 e 10 762 a fls. 22 e 22 v. do livro B-29, da Conservatória do Registo Predial de Macau.

2. Pretendendo a requerente proceder ao reaproveitamento dos identificados terrenos, submeteu à apreciação da DSSOPT o respectivo projecto de arquitectura que, apreciado, mereceu parecer de ser passível de aprovação.

3. Por se tratar de terrenos concedidos pelo Território, a Companhia de Construção e Investimento Imobiliário Weng Heng, Lda., por requerimento de 19 de Junho de 1991, dirigido a S. Ex.º o Governador, solicitou autorização para modificar o seu aproveitamento em conformidade com o projecto que havia já apresentado na DSSOPT, com a consequente revisão dos contratos de concessão em vigor.

4. Em face disto, o Departamento de Solos da DSSOPT procedeu ao cálculo das contrapartidas a obter pelo Território e elaborou a minuta de contrato fixando as condições a que devia obedecer o reaproveitamento dos terrenos, as quais foram aceites pela requerente, conforme evidencia o termo de compromisso firmado pelo seu representante legal, Ho Weng Cheong, em 22 de Janeiro de 1992.

5. O processo seguiu a sua tramitação normal, tendo sido enviado à Comissão de Terras que, reunida em sessão de 27 de Fevereiro de 1992, nada teve a objectar ao deferimento do pedido.

6. Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 125.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, as condições da presente revisão foram notificadas à requerente, e por esta expressamente aceites, mediante declaração prestada em 22 de Agosto de 1992, pelo seu representante legal, Ho Weng Cheong, com poderes para o acto, qualidade e poderes que foram verificados pela informação, por escrito, passada pela competente Conservatória e junta ao processo.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com o Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto no artigo 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, defiro o pedido em epígrafe, de acordo com o estipulado no presente despacho:

Cláusula primeira — Objecto do contrato

1. Constitui objecto do presente contrato:

a) A revisão da concessão, por arrendamento, dos terrenos onde se encontravam implantados os prédios n.ºs 65 e 67, da Avenida do Almirante Lacerda, descritos na Conservatória do Registo Predial de Macau sob os n.ºs 10 761 e 10 762 a fls. 22 e 22

v. do livro B-29 e inscritos a favor do segundo outorgante sob o n.º 27 963 a fls. 42 do livro F-38, os quais serão anexados entre si, ficando a constituir um único lote de terreno com a área registral de 626,5 (seiscentos e vinte e seis vírgula cinco) metros quadrados, agora rectificadas, por erro de medição, para 592 (quinhentos e noventa e dois) metros quadrados, assinalado com as letras «A», «B» e «C» na planta n.º 3 265/90, emitida em 20 de Maio de 1991, pela Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, e que faz parte integrante deste contrato;

b) A reversão a favor do primeiro outorgante, livre de quaisquer ónus ou encargos, das parcelas de terreno assinaladas com as áreas «B» e «C» na supra referida planta, com as áreas, respectivamente, de 205 (duzentos e cinco) metros quadrados e 11 (onze) metros quadrados, a desanexar do terreno resultante da anexação referida na alínea anterior, destinando-se a parcela «B» a integrar uma via pública projectada e a parcela «C» a integrar o domínio privado do Território, à qual é atribuído o valor de \$ 61 575,00 (sessenta e uma mil, quinhentas e setenta e cinco) patacas.

2. A concessão da parcela de terreno agora com a área de 376 (trezentos e setenta e seis) metros quadrados, de ora em diante designada, simplesmente, por terreno, assinalado com a letra «A» na mencionada planta, passa a reger-se pelas cláusulas do presente contrato.

Cláusula segunda — Prazo do arrendamento

O prazo de arrendamento é renovado até 1 de Janeiro de 2002, sem prejuízo de poder vir a ser sucessivamente renovado até 19 de Dezembro de 2049, nos termos da legislação aplicável.

Cláusula terceira — Aproveitamento e finalidade do terreno

1. O terreno será aproveitado com a construção de um edifício, em regime de propriedade horizontal, compreendendo seis pisos.

2. O edifício, referido no número anterior, será afectado às seguintes finalidades de utilização:

Comercial: rés-do-chão e «kok-chai», com a área de 440 m²;

Habitacional: do 1.º ao 5.º andar, com a área de 1 991 m².

Cláusula quarta — Encargo especial

Constituem encargos especiais a suportar exclusivamente pelo segundo outorgante:

a) A desocupação das parcelas de terreno assinaladas com as letras «B» e «C» na planta n.º 3 265/90, emitida em 20 de Maio de 1991, pela DSCC, e remoção de todas as construções e materiais existentes;

b) A pavimentação provisória da parcela de terreno assinalada com a letra «B», na planta mencionada na alínea anterior.

Cláusula quinta — Renda

1. De acordo com a Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março, o segundo outorgante pagará a seguinte renda anual:

a) Durante o período de execução da obra de aproveitamento do terreno, pagará \$ 8,00 (oito) patacas por metro quadrado do

terreno concedido, no montante global de \$ 3 008,00 (três mil e oito) patacas;

b) Após a conclusão da obra de aproveitamento do terreno, passará a pagar o montante global de \$ 10 604,00 (dez mil, seiscentas e quatro) patacas, resultante da seguinte discriminação:

- i) Área bruta para a habitação:
1 991 m² x \$ 4,00/m² \$ 7 964,00
- ii) Área bruta para o comércio:
440 m² x \$ 6,00/m² \$ 2 640,00

2. As áreas, referidas no número anterior, estão sujeitas a eventual rectificação resultante da vistoria a realizar pelos Serviços competentes para efeito da emissão da licença de utilização, com a conseqüente rectificação do montante global da renda, se for caso disso.

3. As rendas serão revistas de cinco em cinco anos, contados da data da publicação do despacho que titula o presente contrato, sem prejuízo da aplicação imediata de novos montantes de renda estipulados por legislação que, durante a vigência do contrato, venha a ser publicada.

Cláusula sexta — Prazo de aproveitamento

1. O aproveitamento do terreno deverá operar-se no prazo global de 18 (dezoito) meses, contados a partir da data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato.

2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, o segundo outorgante deverá, relativamente à apresentação do projecto e início da obra, observar os seguintes prazos:

a) 90 (noventa) dias, contados da data da publicação do despacho mencionado no número anterior para elaboração e apresentação do projecto de obra (projecto de fundações, estruturas, águas, esgotos, electricidade e instalações especiais);

b) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto de obra, para o início da obra.

3. Para efeitos do cumprimento dos prazos referidos no número anterior, o projecto só se considerará efectivamente apresentado, quando completa e devidamente instruído com todos os elementos.

4. Para efeitos da contagem do prazo referido no n.º 1 desta cláusula, entender-se-á que, para a apreciação do projecto referido no n.º 2, os Serviços competentes observarão um prazo de 60 (sessenta) dias.

5. Caso os Serviços competentes não se pronunciem no prazo fixado no número anterior, o segundo outorgante poderá dar início à obra projectada, 30 (trinta) dias após comunicação, por escrito, à DSSOPT, sujeitando, todavia, o projecto a tudo o que se encontra disposto no RGCU ou em quaisquer outras disposições aplicáveis e ficando sujeito a todas as penalidades previstas naquele RGCU, com excepção da estabelecida para a falta de licença.

Cláusula sétima — Multas

1. Salvo motivos especiais, devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula anterior, relativamente à apresentação do projecto,

início e conclusão das obras, o segundo outorgante fica sujeito a multa que poderá ir até \$ 1 000,00 (mil) patacas, por cada dia de atraso, até 60 (sessenta) dias; para além desse período e até ao máximo global de 120 (cento e vinte) dias, fica sujeito a multa que poderá ir até ao dobro daquela importância.

2. O segundo outorgante fica exonerado da responsabilidade referida no número anterior, em casos de força maior ou de outros factos relevantes que estejam, comprovadamente, fora do seu controlo.

3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.

4. Para efeitos do disposto no n.º 2 desta cláusula, o segundo outorgante obriga-se a comunicar, por escrito, ao primeiro outorgante, o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

Cláusula oitava — Prémio do contrato

1. O segundo outorgante pagará ao primeiro outorgante, a título de prémio do contrato, o montante de \$ 2 104 762,00 (dois milhões, cento e quatro mil, setecentas e sessenta e duas) patacas, da seguinte forma:

a) \$ 950 000,00 (novecentas e cinquenta mil) patacas, 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato;

b) O remanescente, no montante de \$ 1 154 762,00 (um milhão, cento e cinquenta e quatro mil, setecentas e sessenta e duas) patacas, que vencerá juros à taxa anual de 7%, será pago em 3 (três) prestações semestrais, iguais de capital e juros, no montante de \$ 412 174,00 (quatrocentas e doze mil, cento e setenta e quatro) patacas, cada uma, vencendo-se a primeira 150 (cento e cinquenta) dias, contados a partir da data do pagamento referido na alínea anterior.

2. O segundo outorgante pagará, ainda, ao primeiro outorgante, a título de prémio adicional pela renovação do contrato, estabelecida na cláusula segunda, a contribuição especial a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 8/91/M, de 29 de Julho, conjugado com o disposto no n.º 4 do artigo 55.º da Lei de Terras.

Cláusula nona — Caução

1. Nos termos do disposto no artigo 126.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, o segundo outorgante actualizará a caução para o valor de \$ 3 008,00 (três mil e oito) patacas, por meio de depósito ou garantia bancária aceite pelo primeiro outorgante.

2. O valor da caução, referida no número anterior, deverá acompanhar sempre o valor da respectiva renda anual.

Cláusula décima — Transmissão

1. A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver integralmente aproveitado, depende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita a transmissão à revisão das condições do presente contrato.

2. Para garantia do financiamento necessário ao empreendimento, o segundo outorgante poderá constituir hipoteca voluntária sobre o direito ao arrendamento do terreno ora concedido, nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 51/83/M, de 26 de Dezembro.

Cláusula décima primeira — Fiscalização

Durante o período de aproveitamento do terreno concedido, o segundo outorgante obriga-se a franquear o acesso ao mesmo e às obras, aos representantes dos Serviços da Administração, que aí se desloquem no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

Cláusula décima segunda — Rescisão

1. O presente contrato poderá ser rescindido quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

- a) Findo o prazo da multa agravada, previsto na cláusula sétima;
- b) Alteração, não consentida, do aproveitamento do terreno e/ou da finalidade da concessão;
- c) Interrupção do aproveitamento do terreno por um prazo superior a 90 (noventa) dias, salvo motivos especiais, devidamente justificados e aceites pelo primeiro outorgante;

d) Falta de pagamento pontual da renda;

e) Transmissão de situações decorrentes da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído, sem prévia autorização do primeiro outorgante;

f) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula oitava.

2. A rescisão do contrato é declarada por despacho de S. Ex.ª o Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

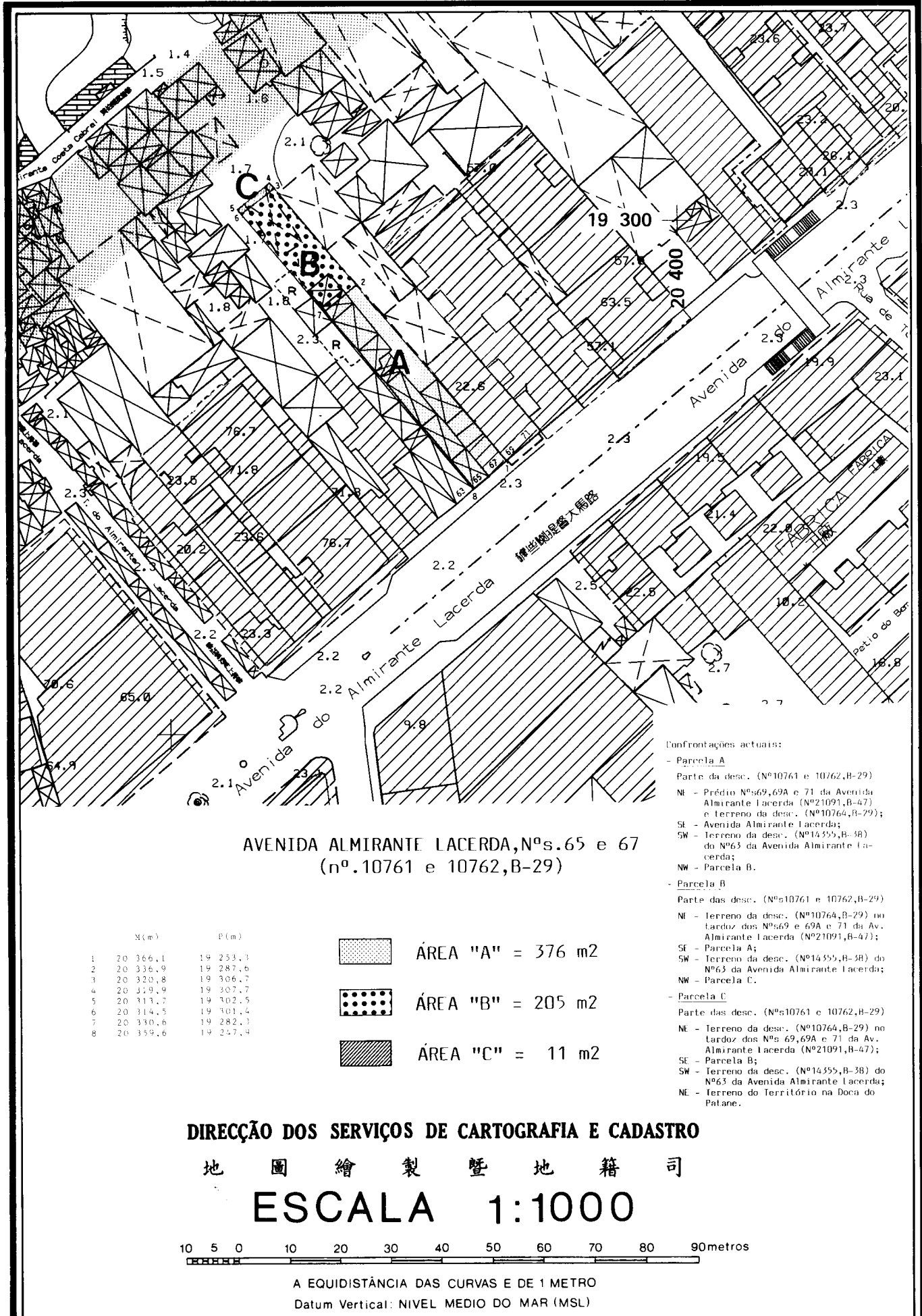
Cláusula décima terceira — Foro competente

Para efeitos de resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula décima quarta — Legislação aplicável

O presente contrato reger-se-á, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 27 de Agosto de 1992. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.



Confrontações actuais:

- Parcela A
 - Parte da desc. (N.º10761 e 10762,B-29)
 - NI - Prédio N.ºs69,69A e 71 da Avenida Almirante Lacerda (N.º21091,B-47) e terreno da desc. (N.º10764,B-29);
 - SE - Avenida Almirante Lacerda;
 - SW - Terreno da desc. (N.º1455,B-38) do N.º65 da Avenida Almirante Lacerda;
 - NW - Parcela B.
- Parcela B
 - Parte das desc. (N.ºs10761 e 10762,B-29)
 - NI - Terreno da desc. (N.º10764,B-29) no lado dos N.ºs69 e 69A e 71 da Av. Almirante Lacerda (N.º21091,B-47);
 - SE - Parcela A;
 - SW - Terreno da desc. (N.º1455,B-38) do N.º65 da Avenida Almirante Lacerda;
 - NW - Parcela C.
- Parcela C
 - Parte das desc. (N.ºs10761 e 10762,B-29)
 - NE - Terreno da desc. (N.º10764,B-29) no lado dos N.ºs 69,69A e 71 da Av. Almirante Lacerda (N.º21091,B-47);
 - SE - Parcela B;
 - SW - Terreno da desc. (N.º1455,B-38) do N.º65 da Avenida Almirante Lacerda;
 - NE - Terreno do Território na Doca do Palane.

Despacho n.º 111/SATOP/92

Respeitante ao pedido feito por Kwong Mee Tim ou Kong Mei Tim, representada por Lei Meng Kuong e por António José de Freitas, de revisão do contrato de concessão, por aforamento, do terreno com a área de 84 m², situado em Macau, na Rua de Sacadura Cabral, n.º 64, em virtude da alteração da finalidade e modificação do seu aproveitamento com a construção de novo edifício, em regime de propriedade horizontal, destinado a comércio e habitação, (Processo n.º 1 218.1, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e Processo n.º 49/92, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Por requerimento de 23 de Março de 1992, dirigido a S. Ex.ª o Governador, Kwong Mee Tim ou Kong Mei Tim, viúva, natural da China, residente em Hong Kong, representada pelos seus bastantes procuradores Lei Meng Kuong, casado, residente na Rua do Bispo Medeiros, n.º 16, r/c, em Macau, e António José de Freitas, casado, residente na Avenida do Ouvidor Arriaga, n.º 47, 13.º, A-B, em Macau, solicitou autorização para alterar a finalidade e modificar o aproveitamento do terreno com a área de 84 m², sito na Rua de Sacadura Cabral, n.º 64, em Macau, com a construção de novo edifício destinado a comércio e habitação de acordo com o projecto de arquitectura apresentado na DSSOPT em 14 de Novembro de 1991.

2. O terreno em apreço, que se encontra assinalado na planta n.º 875/89, emitida em 6 de Março de 1992, pela Direcção dos Serviços dos Cartografia e Cadastro, foi concedido pelo Território à requerente, em regime de aforamento e acha-se descrito sob o n.º 14 128 a fls. 28 v. do livro B-38 e inscrito a seu favor sob o n.º 6 005 a fls. 183 v. do livro G-12 e n.º 33 529 a fls. 63 do livro G-27 da Conservatória do Registo Predial.

3. Tendo em consideração o projecto apresentado, que após apreciação mereceu parecer favorável, o Departamento de Solos da DSSOPT procedeu ao cálculo das contrapartidas a obter pelo Território e fixou, em minuta de contrato, as condições a que a concessão deveria obedecer, as quais foram aceites pelos representantes da requerente, conforme se alcança do termo de compromisso por eles assinado em 28 de Abril de 1992.

4. O processo seguiu a sua tramitação normal, tendo sido enviado à Comissão de Terras que, reunida em sessão de 21 de Maio de 1992, nada teve a opor.

5. Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 125.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, as condições de revisão da concessão foram notificadas à requerente e por esta expressamente aceites, mediante declaração prestada em 31 de Julho de 1992.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto no artigo 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, defiro o pedido identificado em epígrafe, de acordo com as condições seguintes:

Cláusula primeira — Objecto do contrato

1. Constitui objecto do presente contrato a revisão da concessão, por aforamento, respeitante ao terreno com a área de

84 m² (oitenta e quatro) metros quadrados, onde se encontra implantado o prédio n.º 64, da Rua de Sacadura Cabral, de ora em diante designado, simplesmente, por terreno.

2. O terreno encontra-se descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 14 128 a fls. 28 v. do livro B-38, e inscrito a favor do segundo outorgante sob o n.º 6 005 a fls. 183 v. do livro G-12 e n.º 33 529 a fls. 63 do livro G-27.

3. A concessão do terreno, que vai assinalado na planta anexa com o n.º 875/89, emitida em 6 de Março de 1992, pela DSCC, passa a reger-se pelo presente contrato.

Cláusula segunda — Aproveitamento e finalidade do terreno

1. O terreno será aproveitado com a construção de um edifício, em regime de propriedade horizontal, compreendendo 7 (sete) pisos.

2. O edifício, referido no número anterior, será afectado às seguintes finalidades de utilização:

Comercial: rés-do-chão e «kok-chai», com a área de 110 m²;

Habitacional: do 1.º ao 5.º andar, com «duplex», com a área de 474 m².

3. As áreas, referidas no número anterior, poderão ser sujeitas a eventuais rectificações a realizar no momento da vistoria para efeito da emissão da licença de utilização respectiva.

Cláusula terceira — Preço do domínio útil e foro

1. O preço do domínio útil do terreno é actualizado para \$ 51 120,00 (cinquenta e uma mil, cento e vinte) patacas.

2. O diferencial, resultante da actualização do preço do domínio útil, estipulado no n.º 1 da presente cláusula, deverá ser pago no prazo de dez dias, contados da data da entrega ao segundo outorgante da respectiva guia para pagamento, pela Direcção dos Serviços de Finanças.

3. O foro anual é actualizado para \$ 128,00 (cento e vinte e oito) patacas.

4. O não cumprimento, no prazo estipulado no n.º 2 desta cláusula, do diferencial do pagamento do domínio útil do terreno, torna nulo o presente contrato.

5. A nulidade do contrato é declarada sem outra qualquer formalidade, sob proposta da Comissão de Terras, por despacho de S. Ex.ª o Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

Cláusula quarta — Prazo de aproveitamento

1. O aproveitamento do terreno deverá operar-se no prazo global de 18 (dezoito) meses, contados a partir da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato.

2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, o segundo outorgante deverá, relativamente à apresentação do projecto, observar os seguintes prazos:

a) 90 (noventa) dias, contados da data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho mencionado no número anterior, para elaboração e apresentação do projecto de obra (projecto de fundações, estruturas, águas, esgotos, electricidade e instalações especiais);

b) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto de obra, para o início da obra.

3. Para efeitos do cumprimento dos prazos referidos no número anterior, o projecto só se considerará efectivamente apresentado, quando completa e devidamente instruído com todos os elementos.

4. Para efeitos da contagem do prazo referido no n.º 1 desta cláusula, entender-se-á que, para a apreciação do projecto referido no n.º 2, os Serviços competentes observarão um prazo de 60 (sessenta) dias.

5. Caso os Serviços competentes não se pronunciem, no prazo fixado no número anterior, o segundo outorgante poderá dar início à obra projectada, 30 (trinta) dias após comunicação, por escrito, à DSSOPT, sujeitando, todavia, o projecto a tudo o que se encontra disposto no RGCU ou em quaisquer outras disposições aplicáveis e ficando sujeito a todas as penalidades previstas naquele RGCU, com excepção da estabelecida para a falta de licença.

Cláusula quinta — Multas

1. Salvo motivos especiais, devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula anterior, relativamente à apresentação do projecto, início e conclusão das obras, o segundo outorgante fica sujeito a multa até \$ 1 000,00 (mil) patacas, por cada dia de atraso, até 60 (sessenta) dias; para além desse período e até ao máximo global de 120 (cento e vinte) dias, fica sujeito a multa até ao dobro daquela importância.

2. O segundo outorgante fica exonerado da responsabilidade referida no número anterior, em casos de força maior ou de outros factos relevantes, cuja produção esteja, comprovadamente, fora do seu controlo.

3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.

4. Para efeitos do disposto no n.º 2 desta cláusula, o segundo outorgante obriga-se a comunicar, por escrito, ao primeiro outorgante, o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

Cláusula sexta — Prémio do contrato

O segundo outorgante pagará ao primeiro outorgante, a título de prémio do contrato, o montante de \$ 464 056,00 (quatrocentas e sessenta e quatro mil e cinquenta e seis) patacas, da seguinte forma:

a) \$ 230 000,00 (duzentas e trinta mil) patacas, 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato;

b) O remanescente, no montante de \$ 234 056,00 (duzentas e trinta e quatro mil e cinquenta e seis) patacas, que vencerá juros à taxa anual de 7%, será pago em 2 (duas) prestações semestrais, iguais de capital e juros, no montante de \$ 123 207,00 (cento e vinte e três mil, duzentas e sete) patacas, cada uma, vencendo-se a primeira 150 (cento e cinquenta) dias, contados a partir da data do pagamento referido na alínea anterior.

Cláusula sétima — Transmissão

A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver integralmente aproveitado, depende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita a transmissão à revisão das condições do presente contrato.

Cláusula oitava — Fiscalização

Durante o período de aproveitamento do terreno concedido, o segundo outorgante obriga-se a franquear o acesso ao mesmo e às obras, aos representantes dos Serviços da Administração, que aí se desloquem no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

Cláusula nona — Devolução do terreno

1. O primeiro outorgante pode declarar a devolução, total ou parcial, do terreno em caso de alteração não autorizada da finalidade de concessão ou do aproveitamento do terreno.

2. Fica acordada, ainda, a devolução do terreno quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

a) Findo o prazo da multa agravada, previsto na cláusula quinta;

b) Interrupção do aproveitamento do terreno e/ou da finalidade da concessão;

c) Falta de pagamento pontual do foro;

d) Transmissão de situações decorrentes da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído, sem prévia autorização do primeiro outorgante;

e) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula sexta.

3. A devolução do terreno é declarada por despacho de S. Ex.ª o Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

4. A declaração de devolução do terreno produz os seguintes efeitos:

a) Extinção, total ou parcial, do domínio útil do terreno;

b) Reversão, total ou parcial, do terreno com as correspondentes benfeitorias nele incorporadas à posse do primeiro outorgante, tendo o segundo outorgante direito à indemnização a fixar por aquele.

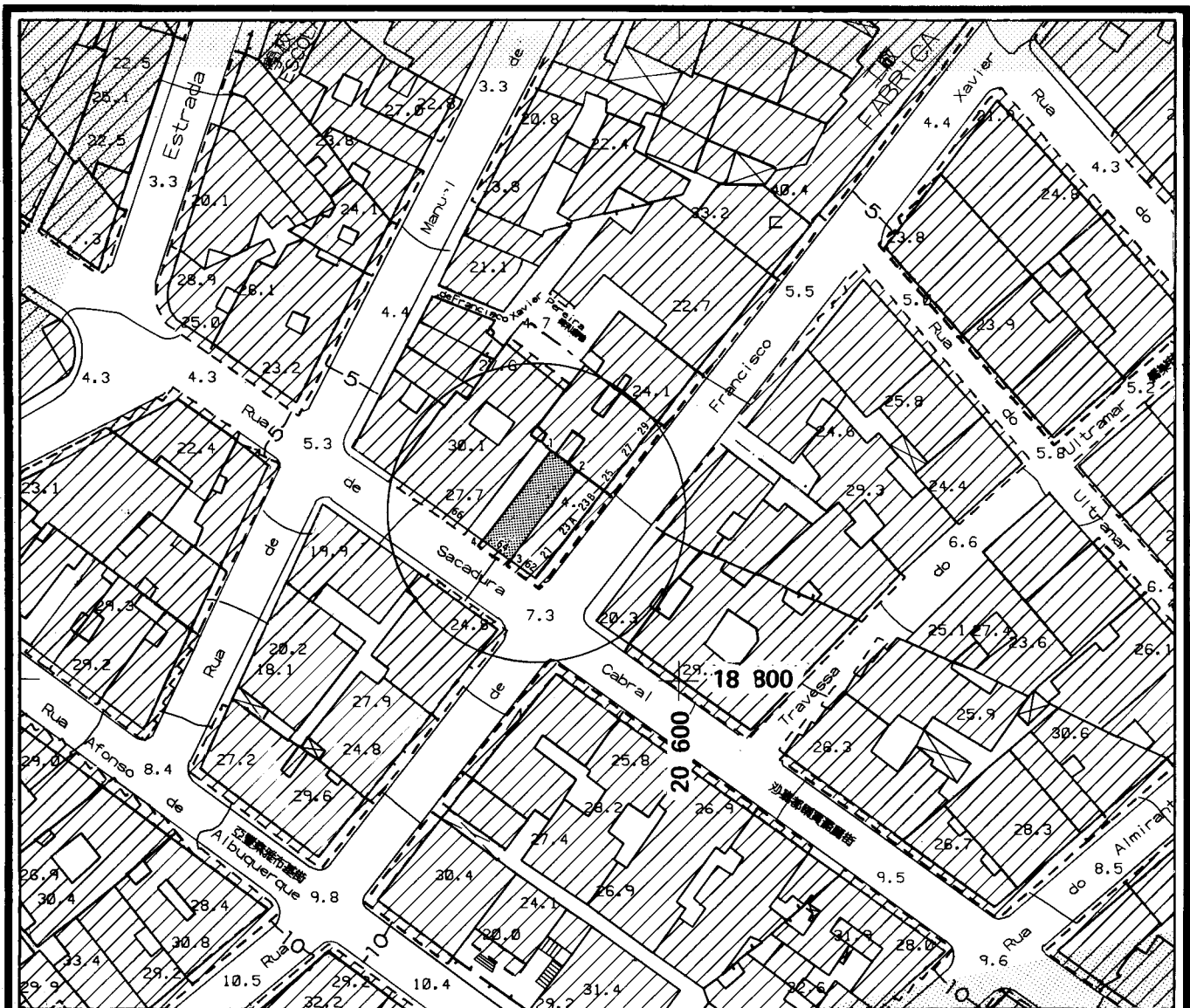
Cláusula décima — Foro competente

Para efeitos de resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula décima primeira — Legislação aplicável

O presente contrato reger-se-á, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 28 de Agosto de 1992. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.



RUA SACADURA CABRAL, Nº64

	M(m)	P(m)
1	20 580.6	18 834.8
2	20 584.6	18 831.9
3	20 574.3	18 818.4
4	20 570.3	18 821.2



ÁREA = 84 m2

Confrontações actuais:

- NE - Prédio Nºs25, 27 e 29 da Rua Francisco Xavier Pereira Nº16 da Travessa com o mesmo nome (Nº12305,B-33);
- SE - Prédio Nºs21, 23, 23A e 23B da Rua Francisco Xavier Pereira e Nº62 da Rua Sacadura Cabral (Nº10717,B-28);
- SW - Rua Sacadura Cabral;
- NW - Viela sem designação.

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

地圖繪製暨地籍司

ESCALA 1:1000



A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS E DE 1 METRO

Datum Vertical: NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)

Despacho n.º 112/SATOP/92

No uso da faculdade conferida pelo artigo 3.º da Portaria n.º 20/92/M, de 29 de Janeiro, subdelego no presidente do Instituto de Habitação de Macau, licenciado Joaquim Mendes Macedo de Loureiro, todos os poderes necessários para representar o território de Macau como outorgante no contrato de revisão ao contrato celebrado em 6 de Maio de 1991 entre o território de Macau e o arquitecto Carlos Bonina Moreno para elaboração do projecto de construção do Bairro Social da Taipa, segunda fase.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 31 de Agosto de 1992. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.

Despacho n.º 113/SATOP/92

O Despacho n.º 11/SATOP/91, publicado no *Boletim Oficial* n.º 6, de 11 de Fevereiro de 1991, que titula a revisão do contrato de concessão, por arrendamento, do terreno com a área de 4 230 m², sito no lote A, quarteirão 6, do ZAPE, e a concessão de uma outra parcela de terreno com a área de 634 m², bem como as áreas das parcelas assinaladas com as letras «A2» e «B» na planta a ele anexa emitida pela DSCC, contêm imprecisões que importa corrigir.

Nestes termos;

No uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio;

Rectifico o Despacho n.º 11/SATOP/91, publicado no *Boletim Oficial* n.º 6, de 11 de Fevereiro de 1991, que titula o contrato supra referido no sentido de passar a constar:

1. Que o terreno concedido pela escritura lavrada em 13 de Outubro de 1989, a fls. 17 do livro n.º 272 da Direcção dos Serviços de Finanças, descrito na Conservatória do Registo Predial de Macau sob o n.º 21 841 a fls. 47 do livro B-101 A, cuja concessão foi revista pelo referido contrato, tinha a área inicial de 4 230 (quatro mil duzentos e trinta) metros quadrados, correspondendo essa área às parcelas devidamente assinaladas e identificadas pelas letras «A», «A2» e «B» na planta n.º 314/89, emitida pela Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, em 7 de Setembro de 1990, anexa ao mesmo contrato e dele fazendo parte integrante.

2. Que a parcela referenciada pela letra «B», com a área ora rectificada na legenda da citada planta para 360 (trezentos e sessenta) metros quadrados, a desanexar da descrição mencionada no número anterior, reverte, livre de quaisquer ónus ou encargos, ao primeiro outorgante, destinando-se a integrar o domínio público.

3. Que, em compensação, o primeiro outorgante concede, por arrendamento, a favor do segundo outorgante a parcela de terreno com a área de 634 (seiscentos e trinta e quatro) metros quadrados, no valor de \$ 190 200,00 (cento e noventa mil e duzentas) patacas, ainda não descrita na Conservatória do Registo Predial de Macau, que se encontra assinalada com a letra «A1» na mencionada planta e que se destina a ser anexada à descrição supra identificada.

4. Que a concessão revista passa a ter a área global de 4 504 (quatro mil, quinhentos e quatro) metros quadrados, correspondente às parcelas assinaladas na referida planta com as letras «A»,

«A1» e «A2», designadas no contrato, simplesmente, por terreno.

5. Que a parcela de terreno referenciada pela letra «A2» tem a área, ora rectificada na legenda da supra indicada planta, de 270 (duzentos e setenta) metros quadrados.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 31 de Agosto de 1992. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.

Despacho n.º 114/SATOP/92

Respeitante à rectificação das escrituras outorgadas na Direcção dos Serviços de Finanças em 7 de Setembro de 1951 e 20 de Maio de 1988 de contrato de concessão e de revisão do terreno onde se acha implantado o edifício n.º 75, 77 e 79, da Rua de João de Araújo, (Proc. n.º 6/92, da Comissão de Terras).

1. Por escritura de contrato de concessão lavrada na Repartição Central dos Serviços de Fazenda e Contabilidade, em 7 de Setembro de 1951, revista por escritura de 20 de Maio de 1988, Chan Wong, casado, de nacionalidade chinesa, residente em Macau, na Rua do Guimarães, n.º 29, ficou titular do direito resultante da concessão, por arrendamento, do terreno com a área de 278 m², correspondente ao prédio n.º 75, 77 e 79, da Rua de João de Araújo, descrito na Conservatória do Registo Predial de Macau sob o n.º 11 903, a fls. 29 do livro B-32, outrora ocupado pelos prédios n.º 9 E a 9 H, conforme se alcança do averbamento n.º 3 da referida descrição.

2. Esta área de terreno engloba, ainda, três parcelas de terreno, correspondentes aos prédios n.º 3, 5 e 7 de uma rua nova sem nome que outrora existiram no local e se acham descritos na mesma Conservatória, como prédios urbanos, sob os n.º 11 904, 11 905 e 11 906 a fls. 30, 30 v. e 31 do livro B-32. Estes e os supra indicados prédios n.º 9 E a 9 H foram desanexados e descritos separadamente do terreno descrito sob o n.º 11 618 a fls. 78 v. do livro B-31, concedido pelo Território a Vong U Chio, em 1930.

3. As escrituras de contrato de concessão e de revisão outorgadas, respectivamente, em 7 de Setembro de 1951 e 20 de Maio de 1988, não fazem, contudo, qualquer referência aos prédios n.º 3, 5 e 7 de uma rua nova sem nome que, de acordo com os documentos registrais, integram o domínio privado do Território em virtude de ter sido anulada a concessão, por arrendamento, de 1930, anulação esta que teve por objectivo permitir a concessão a favor de Chan Wong, titulada pela já citada escritura de 7 de Setembro de 1951.

4. Torna-se, assim, necessário proceder à rectificação das escrituras de concessão e de revisão no sentido de nelas se fazer incluir a concessão das parcelas em causa e rectificar, por erro de medição, a área global do terreno para 264 m².

5. O processo, sob proposta do Gabinete Jurídico da DSSOPT, seguiu a sua tramitação normal, tendo sido enviado à Comissão de Terras que, reunida em sessão de 12 de Março de 1992, deu parecer favorável à rectificação das referidas escrituras e da área, conforme havia sido proposto.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com o Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Tendo em conta o disposto na alínea *b*) do artigo 89.º do Código do Notariado e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, determino que a escritura de contrato de concessão, lavrada em 7 de Setembro de 1951, a fls. 42 do livro de notas n.º 90 da Repartição Central dos Serviços de Fazenda e Contabilidade e a escritura de revisão deste contrato de concessão, lavrada em 20 de Maio de 1988, a fls. 18 a 23 do livro n.º 264 da Direcção dos Serviços de Finanças, sejam rectificadas no sentido de passar a constar, respectivamente:

1. Que o terreno, objecto do referido contrato, tem, na verdade, a área de 264 m² (duzentos e sessenta e quatro) metros quadrados, correspondendo esta área aos prédios n.º 9-E, 9-F, 9-G e 9-H, da Rua de João de Araújo, descritos na Conservatória do Registo Predial de Macau sob os n.º 11 900, 11 901, 11 902 e 11 903 a fls.

28, 28 v., 29 e 29 v. do livro B-32 e ainda aos prédios n.º 3, 5 e 7 de uma rua nova sem nome, descritos na mesma Conservatória sob os n.º 11 904, 11 905 e 11 906, de fls. 30, 30 v. e 31 do livro B-32.


2. Que, segundo nova medição realizada pela Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, a área do terreno objecto do referido contrato é, na verdade, de 264 m² (duzentos e sessenta e quatro) metros quadrados, conforme se acha assinalado na planta anexa com a referência «Processo n.º 1 160/89», emitida em 30 de Dezembro de 1991.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 31 de Agosto de 1992. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.



RUA JOÃO DE ARAÚJO, N.ºs75, 77 e 79 e N.ºs3, 5 e 7
 DUMA RUA NOVA SEM NOME. N.ºs75 a 79 (N.º11903, B-32), N.ºs3, 5 e 7 (N.º11904 a 11906, B-32).

N.º	Pl. 1.	Pl. 2.
1	20 178,8	19 042,2
2	20 275,3	19 060,3
3	20 177,3	19 055,0
4	20 160,9	19 050,6
5	20 168,2	19 040,3
6	20 169,8	19 040,9
7	20 169,8	19 041,1

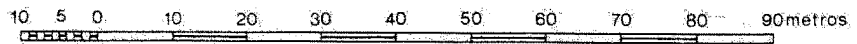
 AREA = 264 m²

Confrontações actuais:
 N - Rua S. João de Brito;
 S - Prédio N.º73 da Rua João de Araújo (N.º11899, B-32);
 E - Rua João de Araújo;
 W - Prédio N.ºs20 e 22 da Rua S. João de Brito (N.º21085, B-47).

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

地圖繪製暨地籍司

ESCALA 1:1000



A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS É DE 1 METRO
 Datum Vertical NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)

Despacho no. 114 /SATOP/92

1160/89 de 30/12/91

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 7 de Setembro de 1992. — Pelo Chefe do Gabinete, *Hermes Santos Silva*.

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA A JUSTIÇA

Extracto de despacho

Por despacho de 31 de Julho de 1992, visado pelo Tribunal Administrativo em 17 de Agosto do mesmo ano:

Felícia Dillon de Jesus — alterada a terceira cláusula do seu contrato além do quadro, atribuindo-lhe o índice 400 da tabela de vencimentos, com referência à categoria de adjunto-técnico especialista, 1.º escalão, do Gabinete para o Estudo e Planeamento dos Assuntos da Transição, com efeitos a partir de 1 de Agosto de 1992.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Justiça, em Macau, aos 7 de Setembro de 1992. — O Chefe do Gabinete, *Silva Teixeira*.

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA A SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS

Despacho n.º 6/SASAS/92

Tendo em vista a realização de despesas com a prestação de serviços de limpeza e de segurança estática das instalações do Gabinete para a Prevenção e Tratamento de Toxicodependentes, e para os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 122/84/M, de 15 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 30/89/M, de 15 de Maio, no uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 3.º da Portaria n.º 87/91/M, de 20 de Maio, subdelego na licenciada Maria Isabel da Conceição Lopes Pereira Belo a competência para outorgar, em representação do Território, os instrumentos relativos aos respectivos contratos e, na sua ausência ou impedimento, no licenciado Eduardo Alberto Correia Ribeiro. Mais determino que intervenha como oficial público a licenciada em Direito Ana Maria Vargues Nobre Salvado, a prestar serviço na Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Saúde e Assuntos Sociais, em Macau, aos 31 de Agosto de 1992. — A Secretária-Adjunta, *Ana Maria Basto Perez*.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, em Macau, aos 7 de Setembro de 1992. — A Chefe do Gabinete, *Maria Luísa Polleri*.

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA A SEGURANÇA

Extractos de despachos

Por despacho n.º 79-I/SAS/92, de 31 de Agosto, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Segurança, proferido nos termos do n.º 4 do artigo 17.º do Estatuto Orgânico de Macau e do artigo 1.º da Portaria n.º 89/91/M, de 20 de Maio, e tendo em atenção o disposto no artigo 2.º, n.º 5, alínea g), do Decreto-Lei n.º 86/88/M, de 12 de Setembro:

Tenente-coronel Luís Manuel Ferraz Pinto de Oliveira — nomeado vogal do Conselho de Saúde, como representante das Forças de Segurança de Macau, em substituição do tenente-coronel Manuel João Ferreira de Sousa.

Por despacho n.º 81-I/SAS/92, de 31 de Agosto, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Segurança, proferido ao abrigo do disposto no n.º 1 do Despacho n.º 21/GM/92, de 5 de Março, publicado no *Boletim Oficial* n.º 11, de 16 de Março de 1992, e nos termos do n.º 4 do artigo 17.º do Estatuto Orgânico de Macau e do artigo 1.º da Portaria n.º 89/91/M, de 20 de Maio:

Tenente-coronel Luís Manuel Ferraz Pinto de Oliveira — designado representante das Forças de Segurança de Macau no Grupo Coordenador para os Assuntos Fronteiriços, em substituição do tenente-coronel Manuel João Ferreira de Sousa.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Segurança, em Macau, aos 7 de Setembro de 1992. — O Chefe do Gabinete, *José Augusto Fialho Góis*.

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO E FUNÇÃO PÚBLICA

Extractos de despachos

Por despacho de 29 de Maio de 1992, de S. Ex.ª o Encarregado do Governo, visado pelo Tribunal Administrativo em 22 de Agosto do mesmo ano:

Fung Line Chiu — renovado o contrato além do quadro para exercer funções de técnica auxiliar de 1.ª classe, 2.º escalão, no Serviço de Administração e Função Pública, pelo período de um ano, com efeitos a partir de 27 de Julho de 1992, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.
(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despachos do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, de 13 e 20 de Julho de 1992, respectivamente, visados pelo Tribunal Administrativo em 22 de Agosto do mesmo ano:

Licenciada Ana Maria Nogueira Laborde Basto de Andrade — autorizado o averbamento ao contrato além do quadro, celebrado em 13 de Novembro de 1990, para o desempenho de funções de técnica superior principal, 1.º escalão, no Serviço de Administração e Função Pública, com efeitos a partir de 13 de Julho de 1992, mantendo-se as demais condições contratuais.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Maria Emília Rangel de Carvalho — autorizado o averbamento ao contrato além do quadro celebrado em 11 de Julho de 1990, para o desempenho de funções de adjunto-técnico principal, 1.º escalão, no Serviço de Administração e Função Pública, com efeitos a partir de 23 de Julho de 1992, mantendo-se as demais condições contratuais.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, de 15 de Julho de 1992, anotado pelo Tribunal Administrativo em 26 de Agosto do mesmo ano:

Licenciado Rui Manuel de Sousa Rocha, subdirector do Serviço de Administração e Função Pública — renovada a comissão de serviço naquele cargo, pelo período de um ano, com efeitos a partir de 1 de Agosto de 1992, ao abrigo

do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro.

Por despacho de 20 de Julho de 1992, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, visado pelo Tribunal Administrativo em 22 de Agosto do mesmo ano:

Licenciada Teresa de Jesus Couto da Silva — renovado o contrato além do quadro para exercer funções de técnica superior de 1.ª classe, 2.º escalão, no Serviço de Administração e Função Pública, pelo período de um ano, com efeitos a partir de 28 de Setembro de 1992, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Serviço de Administração e Função Pública, em Macau, aos 7 de Setembro de 1992. — O Director do Serviço, substituto, *José Eduardo Lopes Luís*.

SERVIÇOS DE ASSUNTOS CHINESES

Extractos de despachos

Por despachos de 18 de Junho de 1992, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, visados pelo Tribunal Administrativo em 25 de Agosto do mesmo ano:

Chan Mun Cheong, Tong Man, Lam Sok Chi ou Ma Shoke Tee, Ian Kit San, Siu Yuk Lin, Au Kai In, Chan Chak Man e Leong Ieng Tong, todos candidatos classificados no respectivo concurso — nomeados, provisoriamente, para os cargos de letrado de 3.ª classe, 1.º escalão, do grupo de pessoal de interpretação e tradução destes Serviços, ao abrigo das disposições do artigo 5.º, n.ºs 1 e 3, e artigo 39.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, conjugados com o artigo 22.º, n.º 1, do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, indo ocupar os lugares criados pela Portaria n.º 185/91/M, de 30 de Setembro, e ainda não providos.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, cada).

Por despacho de 5 de Agosto de 1992, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, visado pelo Tribunal Administrativo em 25 do mesmo mês e ano:

Mui Cho Han, candidata classificada no respectivo concurso — nomeada, provisoriamente, para o cargo de letrado de 3.ª classe, 1.º escalão, do grupo de pessoal de interpretação e tradução destes Serviços, ao abrigo das disposições do artigo 5.º, n.ºs 1 e 3, e artigo 39.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, conjugados com o artigo 22.º, n.º 1, do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, indo ocupar um dos lugares criados pela Portaria n.º 185/91/M, de 30 de Setembro, e ainda não provido.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses, em Macau, aos 7 de Setembro de 1992. — O Director dos Serviços, *Belmiro de Sousa*.

SERVIÇOS DE SAÚDE

Extractos de despachos

Por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 11 de Maio de 1992, visado pelo Tribunal Administrativo em 22 de Agosto do mesmo ano:

Jaime Luís Proença da Silveira Botelho, licenciado em Medicina pela Faculdade de Ciências Médicas de Lisboa e possuindo o Internato Geral — requisitado, ao abrigo do n.º 1 do artigo 69.º do EOM, para exercer, por contrato além do quadro, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto, e ainda do n.º 2 do mesmo artigo e Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho, conjugados com os artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, pelo período de um ano, com referência à categoria de médico de clínica geral, do 2.º escalão, a que corresponde o índice de vencimentos 545, a partir de 20 de Julho de 1992.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 19 de Maio de 1992, anotado pelo Tribunal Administrativo em 25 de Agosto do mesmo ano:

Maria Adelina Ferreira de Lima Marinho e Pinto — renovada a requisição à República, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto, por mais um ano, a partir de 27 de Setembro de 1992.

Por despacho da Ex.ª Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 13 de Junho de 1992, visado pelo Tribunal Administrativo em 25 de Agosto do mesmo ano:

Francisco Xavier Mak, aliás Mak Wai Chiu — contratado além do quadro, pelo período de dois anos, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com a alteração que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho, com referência à categoria de adjunto-técnico especialista, 1.º escalão, índice 400, a partir de 1 de Agosto de 1992.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 23 de Junho de 1992, anotado pelo Tribunal Administrativo em 25 de Agosto do mesmo ano:

Maria Margarida Gouveia Ferreira Giraldes Simões Martins — renovada a requisição à República, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto, por mais um ano, a partir de 8 de Setembro de 1992.

Por despachos da Ex.ª Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 24 de Julho de 1992, visados pelo Tribunal Administrativo em 22 de Agosto do mesmo ano:

Pun Cam Ieng e Leong Ian, dos Serviços de Saúde de Macau — alterada a cláusula terceira dos contratos além do quadro, atribuindo-lhes a categoria de clínico geral, do 3.º escalão, remunerados pelo índice 560 da tabela de vencimentos, a partir de 24 de Julho de 1992.

Iao Lei Lei, dos Serviços de Saúde de Macau — alterada a cláusula terceira do contrato além do quadro, atribuindo-lhe a categoria de clínico geral, do 2.º escalão, remunerado pelo índice 545 da tabela de vencimentos, a partir de 24 de Julho de 1992.

(É devido o emolumento de \$ 40,00, cada).

José Woo, Lara Savia Goretty Couto, Lee Kuai Heng e Chio U Peng, adjuntos-técnicos de 2.ª classe dos Serviços de Saúde de Macau — alterada a cláusula terceira dos contratos além do quadro, passando a exercer funções de adjuntos-técnicos de 2.ª classe, 2.º escalão, remunerados pelo índice 275 da tabela de vencimentos, a partir de 24 de Julho de 1992.

Lei Lai Chan ou Lee Lay Kyin, Iu Wai In e Eurico Lam, primeiros-oficiais dos Serviços de Saúde de Macau — alterada a cláusula terceira do contrato além do quadro, passando a exercer funções de primeiros-oficiais, 2.º escalão, remunerados pelo índice 275 da tabela de vencimentos, a partir de 24 de Julho de 1992.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, cada).

Por despacho do subdirector dos Serviços de Saúde, de 28 de Agosto de 1992:

O Heng Wa — suspensão, por dois anos, a seu pedido, a autorização para o exercício da profissão de médico, licença n.º 652.

Por despacho de 31 de Agosto de 1992:

Li Chong Veng — suspensão, por dois anos, a seu pedido, a autorização para o exercício da profissão de médico, licença n.º 77.

Por despacho de 2 de Setembro de 1992:

O Keng Kin, aliás Kuah Kheng Kian — suspensão, por dois anos, a seu pedido, a autorização para o exercício da profissão de médico, licença n.º 651.

Serviços de Saúde, em Macau, aos 7 de Setembro de 1992. — O Director dos Serviços, substituto, *João Maria Larguito Claro*, subdirector.

SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA E CENSOS

Extractos de despachos

Por despacho de 15 de Julho de 1992, visado pelo Tribunal Administrativo em 22 de Agosto do mesmo ano:

Maria Manuel Marques Bacelar — nomeada, em comissão de serviço, para o cargo de chefe de divisão desta Direcção de Serviços, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 3.º e do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, e ao abrigo do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto, indo ocupar o lugar deixado vago pela nomeação do titular do lugar, dr. Vítor Fernando Guerreiro do Rosário, até ao termo da requisição à República em 13 de Setembro de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despachos de 23 de Julho de 1992, visados pelo Tribunal Administrativo em 22 de Agosto do mesmo ano:

Ao Kam Heng, Cheong Tong Tin, Im Ka Lam, Fu Chi Kin,

Ung Lai In, Lei Mei Chu, Choy I Mui, Cheong Kam Sem, Lam Keng Tong, Fung Yip Wah e Lei Kin Chong, primeiro, segundo, terceiro, quarto, quinto, sexto, sétimo, oitavo, nono, décimo e décimo primeiro classificados no respectivo concurso — promovidos às categorias de agente de censos e inquiridos principal, 1.º escalão, de nomeação definitiva, desta Direcção de Serviços, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, indo ocupar os lugares constantes da Portaria n.º 46/90/M, de 19 de Fevereiro, e ocupados pelos mesmos.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, cada).

Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, em Macau, aos 7 de Setembro de 1992. — A Directora dos Serviços, *Maria Rosalina Coutinho de Castro Nunes*.

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Extractos de despachos

Por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, de 15 de Junho de 1992, visado pelo Tribunal Administrativo em 25 de Agosto do mesmo ano:

Licenciado José Augusto Leal Pereira — contratado além do quadro, pelo período de dois anos, a partir de 1 de Julho de 1992, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, para desempenhar funções no Departamento de Planeamento Financeiro da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, com a remuneração equivalente a técnico superior assessor, 3.º escalão, (índice 650 do mapa 3, anexo ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro), sem cláusulas especiais.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, de 20 de Julho de 1992, visado pelo Tribunal Administrativo em 25 de Agosto do mesmo ano:

Sulanir Gonçalves Pacheco Leite — contratada além do quadro, pelo período de dois anos, a partir de 21 de Julho de 1992, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, para desempenhar funções na Divisão Administrativa e Financeira da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, com a remuneração equivalente a adjunto-técnico de 1.ª classe, 1.º escalão, (índice 305 do mapa 3, anexo ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro), sem cláusulas especiais.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despacho do subdirector dos Serviços de Finanças, de 17 de Agosto de 1992, anotado pelo Tribunal Administrativo em 25 do mesmo mês e ano:

Licenciada Ana Paula Ribeiro Nunes, técnica superior principal, 1.º escalão, contratada além do quadro para exercer funções na Direcção dos Serviços de Finanças de Macau — rescindido o referido contrato, com efeitos a partir de 17 de Agosto de 1992.

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE FINANÇAS**Declarações**

De acordo com o Despacho n.º 17/GM/87, de 30 de Abril, se publicam as seguintes transferências de verbas (OGT/92), autorizadas nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 22/87/M, de 27 de Abril, e conforme a subdelegação constante do número 1.19 do Despacho n.º 3/SAEF/91, de 11 de Junho:

Classificação		Rubricas		Referências	Referência
Orgânica	Funcional	Económica	Funcional	ou	Anulações
Capítulo/Divisão	Código	Alin.		Inscrição	autorização
01	11		Encargos Gerais -- Gabinetes Coordenadores de Empreendimentos		
	1-01-1	01-01-06-00	Duplicação de vencimentos	\$ 25 000,00	Despacho do director
	1-01-1	01-01-07-00	Gratificações certas e permanentes	\$ 25 000,00	dos Serviços,
	1-01-1	01-01-10-00	Subsídio de férias	\$ 100 000,00	de
	1-01-1	01-02-03-00	Trabalho extraordinário	\$ 25 000,00	de
	1-01-1	01-06-03-02	Ajudas de custo diárias	\$ 25 000,00	30/7/92».
07	00		Serviços de Estatística e Censos		
	8-01-0	01-01-01-01	Vencimentos ou honorários	\$ 270 000,00	«Despachos do
	8-01-0	01-01-02-01	Remunerações	\$ 200 000,00	Ex.º Sr.
	8-01-0	01-01-05-01	Salários	\$ 100 000,00	S.A.E.F.,
	8-01-0	01-01-06-00	Duplicação de vencimentos	\$ 30 000,00	de 8/7/92 e
	8-01-0	01-01-10-00	Subsídio de férias	\$ 10 000,00	15/7/92».
	8-01-0	01-02-01-00	Gratificações variáveis ou eventuais (nova rubrica)	\$ 40 000,00	
	8-01-0	01-02-05-00	Senhas de presença	\$ 30 000,00	
	8-01-0	01-03-01-00	Telefones individuais	\$ 40 000,00	
	8-01-0	01-06-03-02	Ajudas de custo diárias	\$ 230 000,00	
	8-01-0	02-01-04-00	Material de educação, cultura e recreio		
	8-01-0	02-03-07-00	Publicidade e propaganda		
			A transportar.....	\$ 980 000,00	\$ 980 000,00

Classificação			Rubricas	Reforços ou Inscrição	Anulações	Referência à autorização
Orgânica	Funcional	Económica				
Capítulo/Divisão		Código /Alín.				
26	00		Transporte.....	\$ 980 000,00	\$ 980 000,00	«Despacho do Ex.º Sr. S.A.E.F., de 17/7/92».
			Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos			
			Remunerações	\$ 54 000,00		
			Subsídio de Natal	\$ 36 000,00		
			Ajudas de custo diárias		\$ 150 000,00	
			Equipamento de secretaria		\$ 20 500,00	
			Consumos de secretaria		\$ 20 000,00	
			Outros bens não duradouros	\$ 20 000,00		
			Outros encargos das instalações	\$ 20 500,00		
			Outros encargos de transportes e comunicações	\$ 20 000,00		
			Material de transporte		\$ 20 000,00	
				\$ 1 190 500,00	\$ 1 190 500,00	

— De acordo com o Despacho n.º 17/GM/87, de 30 de Abril, se publicam as seguintes transferências de verbas (OGT/92), autorizadas nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 22/87/M, de 27 de Abril:

Classificação			Rubricas	Reforços ou Inscrição	Anulações	Referência à autorização
Orgânica	Funcional	Económica				
Capítulo/Divisão		Código /Alín.				
24	00		Gabinete de Comunicação Social			«Despacho do Ex.º Sr. S.A.E.F., de 28 de Julho de 1992».
			Combustíveis e lubrificantes		\$ 10 000,00	
			Energia eléctrica		\$ 50 000,00	
			Locação de bens		\$ 20 000,00	
			Publicidades diversas	\$ 120 000,00		
			Apoio à reconversão tecnológica		\$ 40 000,00	
				\$ 120 000,00	\$ 120 000,00	

— De acordo com o Despacho n.º 17/GM/87, de 30 de Abril, se publicam as seguintes transferências de verbas (OGT/92), autorizadas nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 22/87/M, de 27 de Abril:

Classificação		Rubricas	Reforços ou Inscrição	Referência à autorização
Orgânica	Funcional			
Capítulo/Divisão	Código	Alin.		
01	10	Encargos Gerais -- Gabinete do Secretário-Adjunto para a Saúde e Assuntos Sociais		«Despacho do Ex.º Sr. S.A.E.F., de 29/7/92».
	1-01-1	04-02-00-00 -01 Apoios ocasionais a actividades de associações	\$ 461 800,00	
40	00	Investimentos do Plano		
	07-12-00-00	Outros investimentos	\$ 461 800,00	
			\$ 461 800,00	\$ 461 800,00

— De acordo com o Despacho n.º 17/GM/87, de 30 de Abril, se publicam as seguintes transferências de verbas (OGT/92), autorizadas nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 22/87/M, de 27 de Abril, e conforme a subdelegação constante do número 1.19 do Despacho n.º 3/SAEF/91, de 11 de Junho:

Classificação		Rubricas	Reforços ou Inscrição	Referência à autorização
Orgânica	Funcional			
Capítulo/Divisão	Código	Alin.		
01	04	Encargos Gerais -- Secretaria do Conselho Consultivo do Governo		«Despacho do director dos Serviços, de 4 de Agosto de 1992».
	1-01-1	01-01-02-01 Remunerações	\$ 30 800,00	
	1-01-1	01-02-05-00 Senhas de presença	\$ 30 800,00	
			\$ 30 800,00	\$ 30 800,00

— De acordo com o Despacho n.º 17/GM/87, de 30 de Abril, se publicam as seguintes transferências de verbas (OGT/92), autorizadas nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 22/87/M, de 27 de Abril, e conforme a subdelegação constante do número 1.19 do Despacho n.º 3/SAEF/91, de 11 de Junho:

Classificação		Etrubricas	Referências	Anulações	Referências
Orgânica	Funcional				
01	01		Encargos Gerais -- Governo de Macau		
	1-01-1		Vencimentos ou honorários	\$ 190 000,00	
	1-01-1		Subsídio de férias	\$ 190 000,00	
				\$ 190 000,00	
				\$ 190 000,00	

«Despacho do director dos Serviços, de 6 de Agosto de 1992».

— De acordo com o Despacho n.º 17/GM/87, de 30 de Abril, se publicam as seguintes transferências de verbas (OGT/92), autorizadas nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 22/87/M, de 27 de Abril, e conforme a subdelegação constante do número 1.19 do Despacho n.º 3/SAEF/91, de 11 de Junho:

Classificação		Etrubricas	Referências	Anulações	Referências
Orgânica	Funcional				
03	00		Serviço de Administração e Função Pública		
	1-01-3		Subsídio de férias	\$ 10 000,00	
	1-01-3		Ajudas de custo de embarque	\$ 80 000,00	
	1-01-3		Ajudas de custo diárias	\$ 10 000,00	
	1-01-3		Missões de cooperação técnica	\$ 10 000,00	
				\$ 100 000,00	
				\$ 100 000,00	
31	00		Serviço de Cartografia e Cadastro de Macau		
	7-05-0		Construções e grandes reparações	\$ 50 000,00	
	7-05-0		Outros bens não duráveis	\$ 50 000,00	
				\$ 100 000,00	
				\$ 150 000,00	

«Despacho do director dos Serviços, de 6/8/92».

— De acordo com o Despacho n.º 17/GM/87, de 30 de Abril, se publicam as seguintes transferências de verbas (OGT/92), autorizadas nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 22/87/M, de 27 de Abril:

Classificação		Rubricas	Reforços ou Inscrição	Anulações	Referência à autorização
Orgânica	Funcional				
Capítulo/Divisão	Código	Alin.			
12	00				«Despacho do Ex. = Sr. S.A.E.F., de 14/8/92».
			Despesas Comuns		
			Leal Senado: Subsídio de Compensação		
	1-01-3	04-01-03-00	-03	\$ 1 000 000,00	
	9-03-0	05-04-00-00	-13	\$ 1 000 000,00	
				\$ 1 000 000,00	
				\$ 1 000 000,00	

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 7 de Setembro de 1992. — O Director dos Serviços, substituído, *Fernando Manuel Cardoso Vaz de Medeiros*, subdirector.

SERVIÇOS DE SOLOS, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Extractos de despachos

Por despacho de 31 de Julho de 1992, visado pelo Tribunal Administrativo em 25 de Agosto do mesmo ano:

Julieta Cristina da Conceição Vieira Crespo, adjunto-técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, desta Direcção de Serviços — averbado o contrato além do quadro, por renovação, por mais um ano, a partir de 10 de Outubro de 1992, mantendo-se as demais condições contratuais, nos termos dos n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despachos de 31 de Julho de 1992, visados pelo Tribunal Administrativo em 31 de Agosto do mesmo ano:

Fernando Garibaldo Pinto de Moraes, Mário Gustavo Sales do Rosário e Carlos Alberto Machon, técnicos auxiliares de 1.ª classe desta Direcção de Serviços e candidatos classificados em 1.º, 2.º e 3.º lugares, respectivamente, no respectivo concurso — nomeados, definitivamente, por promoção, técnicos auxiliares principais, 1.º escalão, do mesmo quadro, nos termos da alínea a) do n.º 8 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, e n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, da mesma data, indo ocupar os lugares constantes do mapa I, anexo ao Decreto-Lei n.º 38/90/M, de 16 de Julho, actualmente providos pelos mesmos.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, cada).

Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 7 de Setembro de 1992. — O Director dos Serviços, *Júlio Pinto de Almeida Bucho*.

SERVIÇOS METEOROLÓGICOS E GEOFÍSICOS

Extractos de despachos

Por despacho de 13 de Junho de 1992, visado pelo Tribunal Administrativo em 14 de Julho do mesmo ano:

José António Lopes Dinis — alterada a 3.ª cláusula do seu contrato além do quadro, atribuindo-lhe o índice 365 da tabela de vencimentos, com referência à categoria de adjunto-técnico principal, 2.º escalão, com efeitos a partir de 24 de Setembro de 1992.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despachos do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, de 20 de Junho de 1992, anotados pelo Tribunal Administrativo em 30 de Julho do mesmo ano:

Wong Chi Hun, Lei Vo Fat, Lok Hon Chio e Lam Va Chon, observadores meteorológicos, 1.º escalão, da Direcção dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos de Macau — nomea-

dos, definitivamente, nos mesmos lugares, nos termos do n.º 3 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com efeitos a partir de 24 de Setembro de 1992.

Direcção dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos, em Macau, aos 7 de Setembro de 1992. — O Director dos Serviços, substituto, *José Manuel Geoffroy Prista*.

SERVIÇOS DE MARINHA

Extractos de despachos

Por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, de 25 de Julho de 1992, anotado pelo Tribunal Administrativo em 18 de Agosto do mesmo ano:

Fernando Manuel de Jesus Valente — renovada a comissão de serviço como chefe de sector dos Serviços de Marinha, ao abrigo do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho, com efeitos a partir de 27 de Setembro de 1992.

Por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, de 25 de Julho de 1992, visado pelo Tribunal Administrativo em 25 de Agosto do mesmo ano:

Licenciada Vong Kit Han — contratada além do quadro, pelo período de dois anos, com efeitos a partir de 28 de Julho de 1992, ao abrigo dos artigos 25.º e 26.º (com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho) do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com referência à categoria de técnico superior de 2.ª classe, 1.º escalão.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho de 4 de Agosto de 1992, anotado pelo Tribunal Administrativo em 18 do mesmo mês e ano: Hoi Wo Son ou Hwee Wor Soon, terceiro-oficial dos Serviços de Marinha de Macau — cessa, a seu pedido, o referido cargo, a partir da data de posse como terceiro-oficial da Direcção dos Serviços de Forças de Segurança de Macau.

Rectificação

Por ter saído inexacto, por lapso destes Serviços, o extracto de despacho respeitante à aposentação compulsiva do marinheiro auxiliar destes Serviços, Cheong Kuok Chi, publicado no *Boletim Oficial* n.º 35, de 31 de Agosto de 1992, rectifica-se o seguinte:

Onde se lê:

«Marinheiro auxiliar n.º 57»

deve ler-se:

«marinheiro auxiliar n.º 35».

Serviços de Marinha, em Macau, aos 7 de Setembro de 1992. — O Oficial-Adjunto, *José Brás Maldonado Cortes Simões*, capitão-de-mar-e-guerra.

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU**POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA****Extractos de despachos**

Por despachos de 27 de Julho de 1992, visados pelo Tribunal Administrativo em 22 de Agosto do mesmo ano:

O pessoal, abaixo indicado, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — promovido a guarda-ajudante do quadro de pessoal múscic, 1.º escalão, nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alíneas a), b), c), d), (1), e e), (1), artigo 26.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), e artigo 31.º, n.º 1, do R.P.F.S.M., aprovado pela Portaria n.º 186/85/M, de 14 de Setembro:

Guarda n.º 126 823, Ng Iek Wang, aliás Rene Ng;

- » n.º 152 893, Leong Kam Háng;
- » n.º 136 883, Ku Chi Kuong;
- » n.º 118 903, Kou Hin Weng;
- » n.º 198 753, Chong Veng Fo;
- » n.º 183 753, Tang Cai Cheong;
- » n.º 132 713, Chou Chi Kuong.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, cada).

Por despachos de 31 de Julho de 1992, visados pelo Tribunal Administrativo em 22 de Agosto do mesmo ano:

Os instruendos do 3.º Turno do Serviço de Segurança Territorial Especial de 1991, abaixo indicados — nomeados, por urgente conveniência de serviço, em comissão de serviço, subchefes, 1.º escalão, do quadro geral masculino do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º, n.º 1 do artigo 9.º, n.º 2 do artigo 13.º e n.º 1 do artigo 29.º, todos do Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho, com efeitos a partir de 3 de Agosto de 1992:

<i>Instruendos</i>	<i>Subchefes</i>
N.º 133/91	N.º 244 921, Miguel Nuno Marreiros Neto Rodrigues Correia de Brito;
N.º 134/91	N.º 245 921, Alberto Manuel da Conceição Pablo;
N.º 26/91	N.º 246 921, Paulo Miguel Morais Moita;
N.º 24/91	N.º 247 921, Filipe José Ng Yee.

Os instruendos do 3.º Turno do Serviço de Segurança Territorial Normal de 1991, abaixo indicados — nomeados, por urgente conveniência de serviço, em comissão de serviço, guardas, 1.º escalão, do quadro do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º, n.º 1 do artigo 9.º, n.º 2 do artigo 13.º e n.º 1 do artigo 29.º, todos do Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho, com efeitos a partir de 3 de Agosto de 1992:

Quadro geral masculino

<i>Instruendos</i>	<i>Guardas</i>
N.º 71/91	N.º 248 921, Pak Iok Pan;
N.º 67/91	N.º 249 921, Leong Kin Wai;
N.º 66/91	N.º 250 921, Ho Iong Seng;

N.º 74/91	N.º 251 921, Hoi Weng Chong;
N.º 122/91	N.º 252 921, Vong Veng Keong;
N.º 93/91	N.º 253 921, Lao Kam Ho;
N.º 119/91	N.º 254 921, Vong Kiu Kân;
N.º 46/91	N.º 255 921, Leong Kam Meng;
N.º 120/91	N.º 256 921, Kuan Wai Loi;
N.º 27/91	N.º 258 921, Fernando Jorge Barata de Freitas Cardoso;
N.º 53/91	N.º 259 921, Lou Ka Seng;
N.º 132/91	N.º 260 921, Ho Wai Keong;
N.º 19/91	N.º 261 921, Chan Kin Wa ou Chen Kian Wha;
N.º 107/91	N.º 262 921, Cheng Chi Kong;
N.º 70/91	N.º 263 921, Wong Vai Man;
N.º 31/91	N.º 264 921, Tai Wai Man;
N.º 90/91	N.º 265 921, Chio Pou Tong;
N.º 29/91	N.º 266 921, Chan Chak Fan;
N.º 34/91	N.º 267 921, Fong Man Kin;
N.º 100/91	N.º 269 921, Kuok Peng Kun;
N.º 9/91	N.º 271 921, Tóng San Meng;
N.º 108/91	N.º 272 921, Si Mang San;
N.º 59/91	N.º 273 921, Ng Mao Hap ou Wu Mou Xia;
N.º 41/91	N.º 274 921, Che Kuok Keong;
N.º 115/91	N.º 276 921, Ao Wan Long;
N.º 97/91	N.º 277 921, Ao Weng Tong;
N.º 117/91	N.º 278 921, Choi Leong Sang;
N.º 15/91	N.º 279 921, Ng Kam Meng;
N.º 80/91	N.º 280 921, Wan Kuan Hong;
N.º 99/91	N.º 281 921, Chan Hon Kei;
N.º 35/91	N.º 282 921, Chong Kam Fu;
N.º 113/91	N.º 283 921, Lei Man Wai;
N.º 77/91	N.º 284 921, Ian Heng Fun;
N.º 94/91	N.º 285 921, Leong Chong Kao;
N.º 32/91	N.º 286 921, U Man Keng ou Yee Moon Kine;
N.º 103/91	N.º 287 921, Tan Kai Chong;
N.º 56/91	N.º 288 921, Chan Ho Lap;
N.º 81/91	N.º 290 921, Ng Kin Vai;
N.º 33/91	N.º 292 921, Chan Kam Cheong;
N.º 14/91	N.º 293 921, Ng Kam Chi;
N.º 75/91	N.º 294 921, Chao Chi Man;
N.º 106/91	N.º 295 921, Si Tou Chong Wut;
N.º 125/91	N.º 296 921, Ng Wai Meng;
N.º 86/91	N.º 297 921, Chan U Chun;
N.º 58/91	N.º 298 922, Ng Weng Lam;
N.º 10/91	N.º 299 921, Leong Kam Cho;
N.º 50/91	N.º 300 921, Lei Iat Seng;
N.º 11/91	N.º 301 921, Pun King Lim;
N.º 69/91	N.º 302 921, Ng Chan Chong;
N.º 20/91	N.º 303 921, Lee Iu Veng;
N.º 61/91	N.º 305 921, Wong Tong Seng;
N.º 38/91	N.º 306 921, Wong Man Ho;
N.º 8/91	N.º 307 921, Ng Kam Hong;
N.º 43/91	N.º 308 921, Wan Weng Hong;
N.º 21/91	N.º 309 921, U Kin Keong;
N.º 37/91	N.º 310 921, Chao Wai Fun;
N.º 25/91	N.º 311 921, Fong Wa Chio.

Quadro geral feminino:

N.º 226/91	N.º 312 920, Lai Sheuk Man;
N.º 206/91	N.º 313 920, Wong Leng Ha;

N.º 256/91	N.º 314 920, Ng Sok Han;
N.º 229/91	N.º 315 920, Ng Sio Mui;
N.º 236/91	N.º 316 920, Tsang Weng In;
N.º 234/91	N.º 317 920, Ng Mok Ieng;
N.º 221/91	N.º 318 920, Hoi Nap San;
N.º 235/91	N.º 319 920, Wong Sa Lei ou Uong Sa Ly;
N.º 232/91	N.º 320 920, Lai Kit Ieng;
N.º 215/91	N.º 321 920, Tai Wai Man;
N.º 203/91	N.º 322 920, Lei Man I;
N.º 267/91	N.º 323 920, Tang Man Wa;
N.º 239/91	N.º 324 920, Wong Sao Han;
N.º 257/91	N.º 325 920, Wong Ka Lai;
N.º 204/91	N.º 226 920, Tong Sio Ieng;
N.º 217/91	N.º 327 920, Leong I Man;
N.º 254/91	N.º 328 920, Lam Pou Si;
N.º 258/91	N.º 330 920, Leong Tong Fa;
N.º 248/91	N.º 331 920, Kuan -Oi Tak, aliás Luzia Kuan;
N.º 205/91	N.º 332 920, Lam Pui Kuan;
N.º 237/91	N.º 334 920, Fong Peng Heong;
N.º 210/91	N.º 335 920, Tam Lai Seong;
N.º 233/91	N.º 336 920, Leong Chat Mui;
N.º 243/91	N.º 337 920, Tang Choi Fong;
N.º 201/91	N.º 338 920, Pun U Kan;
N.º 270/91	N.º 339 920, Lei Sio Leng;
N.º 273/91	N.º 340 920, Fan Kit Keng;
N.º 272/91	N.º 341 920, Leong Ieng Pong;
N.º 253/91	N.º 342 920, Lao Son;
N.º 208/91	N.º 343 920, Kuan Wai Leng;
N.º 250/91	N.º 344 930, Lou Lai Fan;
N.º 242/91	N.º 345 920, Chang Wa Lai;
N.º 212/91	N.º 346 920, Cheang Sio Wai;
N.º 231/91	N.º 347 920, Lio Man U;
N.º 213/91	N.º 348 920, Lo Kit Cheng;
N.º 207/91	N.º 349 920, Leong Choi Wai;
N.º 238/91	N.º 350 920, Leong Sio Lei;
N.º 252/91	N.º 351 920, Lei Kam Lin;
N.º 241/91	N.º 352 920, Fu Mui I;
N.º 223/91	N.º 353 920, Vong In Kuan;
N.º 247/91	N.º 354 920, Ng Kit Na;
N.º 249/91	N.º 355 920, Ieong Pou Chu;
N.º 219/91	N.º 356 920, Tou Kit Chan;
N.º 218/91	N.º 357 920, Ng Chon Kok;
N.º 274/91	N.º 358 920, Chio Hao Lan;
N.º 246/91	N.º 359 920, Lo Sok In;
N.º 230/91	N.º 360 920, Chan Wai Leng;
N.º 271/91	N.º 361 920, Wong Tan Wa;
N.º 227/91	N.º 362 920, Chan Ka I.

Macau, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º, alínea c) do n.º 2 do artigo 9.º, n.º 2 do artigo 13.º e n.º 1 do artigo 29.º, todos do Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho, com efeitos a partir de 3 de Agosto de 1992.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, cada).

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 7 de Setembro de 1992. — O Comandante, substituto, *Américo Pinto da Cunha Lopes*, tenente-coronel de infantaria.

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL

Extracto de despacho

Por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Segurança, de 11 de Agosto de 1992, anotado pelo Tribunal Administrativo em 25 do mesmo mês e ano:

Pang Pan, guarda n.º 27 891, da Polícia Marítima e Fiscal — exonerado do seu cargo, a partir de 5 de Setembro de 1992, nos termos do n.º 1 do artigo 34.º (com a nova redacção que lhe foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 18/86/M, de 22 de Fevereiro) e n.º 3 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho, e dos n.ºs 4 e 5 do artigo 42.º e artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 84/84/M, de 11 de Agosto.

Comando da Polícia Marítima e Fiscal, em Macau, aos 7 de Setembro de 1992. — O Comandante, *João António Serra Rodeia*, capitão-de-mar-e-guerra.

SERVIÇOS DE TRABALHO E EMPREGO

Extractos de despachos

Por despacho de 28 de Junho de 1992, anotado pelo Tribunal Administrativo em 17 de Agosto do mesmo ano:

Lei Iok Kuan dos Santos, aliás Betty Lee dos Santos — assalariada, mediante a celebração do respectivo contrato, pelo período de um ano, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 28.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, para desempenhar funções, na Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, como adjunto-técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, do grupo de pessoal técnico-profissional, a partir de 7 de Julho de 1992.

Por despachos de 29 de Junho de 1992, visados pelo Tribunal Administrativo em 25 de Agosto do mesmo ano:

Os funcionários, abaixo mencionados, classificados no concurso de inspector principal, 1.º escalão, a que se refere a lista de classificação final, publicada no *Boletim Oficial* n.º 22, de 1 de Junho de 1992 — nomeados, definitivamente, para os cargos de inspector principal, 1.º escalão, nível 7, grau 3 do grupo de pessoal técnico-profissional do quadro da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, nos termos das disposições conjugadas do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, e da alínea a) do n.º 8 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/

Cheong Siu Kuan, instruendo n.º 2/91, do 3.º Turno do Serviço de Segurança Territorial Normal de 1991 — nomeado, por urgente conveniência de serviço, em comissão de serviço, guarda n.º 275 925, 1.º escalão, do quadro de pessoal mecânico do Corpo de Polícia de Segurança Pública de

/89/M, de 21 de Dezembro, indo ocupar os lugares constantes do mapa anexo à Portaria n.º 56/90/M, de 19 de Fevereiro, e ocupados pelos mesmos:

Raimundo Viseu Bênto, primeiro classificado;

José Chan Ngai Kin, aliás Chan Ngai Kin, segundo classificado;

Augusto Fernando de Jesus, terceiro classificado;

Tang Sai Mán, quarta classificada.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, cada).

Por despachos de 21 de Julho de 1992, anotados pelo Tribunal Administrativo em 17 de Agosto do mesmo ano:

Ting Lai Kuan — renovado o contrato de assalariamento para exercer funções de técnica superior de 2.ª classe, 1.º escalão, da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, com efeitos a partir de 2 de Setembro de 1992, pelo período de um ano, nos termos dos artigos 27.º e 28.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Melinda Kok — renovado o contrato de assalariamento para exercer funções de adjunto-técnico de 1.ª classe, 1.º escalão, da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, com efeitos a partir de 6 de Setembro de 1992, pelo período

de um ano, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 28.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, em Macau, aos 7 de Setembro de 1992. — O Director dos Serviços, substituto, *Eduardo Manuel de Beltrão Loureiro*, subdirector.

DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

Extracto de despacho

Por despacho de 6 de Agosto de 1992, anotado pelo Tribunal Administrativo em 25 do mesmo mês e ano: António Manuel de Paula Brito Calaça, inspector coordenador da Direcção da Polícia Judiciária de Macau — dada por finda, a seu pedido, a comissão de serviço, com efeitos a partir de 4 de Novembro de 1992.

Direcção da Polícia Judiciária, em Macau, aos 7 de Setembro de 1992. — O Director, substituto, *Vasco Rui Gonçalves Pinhão Martins de Freitas*.

CONSELHO DE CONSUMIDORES

Extracto de despacho

De acordo com o artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 22/87/M, de 27 de Abril, se publica a alteração ao orçamento do Conselho de Consumidores de Macau, autorizada por despacho de 27 de Agosto de 1992, da Ex.ª Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais:

Artigo	Designação	Reforço	Transferência
02-03-05-02	Transportes por outros motivos	\$ 7 000,00	
02-03-08-00	Trabalhos especiais diversos	\$ 75 000,00	
02-03-09-00	Encargos não especificados	\$ 80 000,00	
01-01-05-01	Salários	—	\$ 162 000,00
	<i>Total</i>	\$ 162 000,00	\$ 162 000,00

Conselho de Consumidores, em Macau, aos 7 de Setembro de 1992. — O Vice-Presidente, *Roque Choi*.

SERVIÇOS DE CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES DE MACAU

Extractos de despachos

Por despachos do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, de 2 de Setembro de 1992:

Kou Chi Meng, primeiro classificado no respectivo concurso de ingresso — nomeado, definitivamente, terceiro-oficial de exploração postal, 1.º escalão, do quadro de pessoal da

Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, nos termos da alínea a) do n.º 8 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, conjugada com os n.ºs 1 e 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, indo ocupar uma das vagas constantes do mapa, anexo à Portaria n.º 47/92/M, de 2 de Março.

Norberta da Conceição Bruno e António Tam, segundo e terceiro classificados no respectivo concurso de acesso — promovidos, definitivamente, a terceiros-oficiais de exploração postal, 1.º escalão, do quadro de pessoal da Direcção

dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, nos termos da alínea *a*) do n.º 8 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, conjugada com os artigos 10.º, n.ºs 1 e 2, e 76.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, indo ocupar duas vagas constantes do mapa, anexo à Portaria n.º 47/92/M, de 2 de Março.

Long Chim Fong, Leong Ieng Ngok, Fok Su Hei, Lei Kin Wa, Wong Fai Leong, Cheong Tak Wa, Mok Peng Kei, Chan Wai Chun e Vong Hok Lam, primeiro, segundo, terceiro, quarto, quinto, sexto, sétimo, oitavo e nono classificados no respectivo concurso de ingresso — nomeados, provisoriamente, distribuidores postais, 1.º escalão, do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, nos termos do n.º 1 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, e artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 3/92/M, de 20 de Janeiro, indo ocupar os lugares vagos constantes do mapa, anexo à Portaria n.º 47/92/M, de 2 de Março.

Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 7 de Setembro de 1992. — O Director dos Serviços, *Carlos Alberto Roldão Lopes*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

SERVIÇOS DE ASSUNTOS CHINESES

Lista

Classificativa dos dois candidatos ao concurso documental, de acesso, condicionado, para o preenchimento de dois lugares de oficial administrativo principal, 1.º escalão, do grupo de pessoal administrativo destes Serviços, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 30, de 27 de Julho do corrente ano:

1.º Reinaldo Noronha	7,91 valores
2.º Cecília Inácio Pinto	7,71 »

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, de 2 de Setembro de 1992).

Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses, em Macau, aos 29 de Agosto de 1992. — O Júri. — O Presidente, *Belmiro Ferreira Magalhães de Sousa*. — Os Vogais, *Jorge Manuel Fão* — *Camila de Fátima Fernandes*.

(Custo desta publicação \$ 321,40)

Listas provisórias

Dos candidatos provenientes do sistema do ensino português, admitidos ao exame de admissão ao curso básico de formação de intérpretes-tradutores, a que se referem os anúncios

publicados nos *Boletins Oficiais* n.ºs 24 e 27, respectivamente, de 15 de Junho e 6 de Julho de 1992:

1. Américo Xavier de Sousa;
2. Ana Maria Wong;
3. António dos Santos;
4. Ao Ieong I;
5. Arnaldo José Carvalho Teixeira;
6. Artur João Correia;
7. Bernardete Cristina Rosário de Carvalho;
8. Carlos Leong Correia;
9. Cheong Lai Seong, aliás Chang Lai Cheon;
10. Chou Chi Leong;
11. Chu Lam Lam;
12. Daniel Delgado de Sousa;
13. Elsa da Silva; *a*) e *b*)
14. Estefânia Linda dos Santos Inácio; *a*)
15. Felisberta Ilda Alves; *a*)
16. Félix Wong;
17. Filomena Lopes da Silva Machado de Mendonça;
18. Florinda da Rocha Vai; *a*) e *b*)
19. Fong Peng Kit;
20. Francisco António Lopes do Rego Viseu Pinheiro; *b*)
21. Frederico Tomás Cardoso das Neves;
22. Gisela Maria de Assis Ho; *a*)
23. Gregório Domingo da Rocha;
24. Henrique Maria de Sousa;
25. Ho Kin Ip, aliás João Luís Hó;
26. Joana Elena Sousa; *a*)
27. Joana Xavier de Sousa;
28. João Carlos Pais de Assunção Marques; *a*)
29. João Fernandes Guerreiro;
30. João Manuel Carvalho Ribeiro Delgado;
31. João Maria Albino;
32. Joaquim António da Luz Lobo;
33. Júlia Chen;
34. Kuán Kun Há;
35. Lai Sio Peng;
36. Lam Ho Ian;
37. Lao Chi Meng;
38. Laurindo António dos Santos;
39. Lídia Maria dos Santos;
40. Manuel António Viegas;
41. Maria de Lurdes Figueira Cordeiro;
42. Maria Manuela Mendes Drummond; *a*)
43. Mário da Conceição;
44. Mário Máximo Navarro do Rosário;
45. Micaela Rodrigues Leão;
46. Natália Maria da Luz;
47. Ng Kam Chong;
48. Ngan Ioc Lun;
49. Pedro das Neves Baptista Tou;
50. Raquel Ng;
51. Rosa Elfrida Noronha;
52. Tai Kit Ian;
53. Tám Un Fan;
54. Tam Wai Chong;
55. Teresa Noronha;
56. Tong Hio Fong;
57. Tong Hio Mei;
58. Vai Chi Chung.

- a) Não entregou o documento comprovativo de habilitação académica em português;
- b) Não entregou o documento comprovativo de domínio falado da língua chinesa.

A prova escrita realizar-se-á no dia 14 de Setembro, pelas 9,30 horas, nas instalações da Escola de Línguas e Tradução do Instituto Politécnico de Macau, sita na Avenida do Ouvidor Arriaga, n.ºs 68-70, B, sobreloja, devendo os candidatos comparecer no local com a antecedência mínima de vinte minutos, munidos dos respectivos documentos de identificação.

Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses, em Macau, 1 de Setembro de 1992. — O Director dos Serviços, *Belmiro de Sousa*.

(Custo desta publicação \$ 1 185,10)

Dos candidatos provenientes dos sistemas de ensino chinês e inglês, admitidos ao exame de admissão ao curso básico de formação de intérpretes-tradutores, a que se referem os anúncios publicados nos *Boletins Oficiais* n.ºs 24 e 27, respectivamente, de 15 de Junho e 6 de Julho de 1992:

1. António dos Santos Afonso; b)
 2. Ao Io Hong; a)
 3. Au Soi Wa, aliás João Roberto Au;
 4. Chan Chi Peng;
 5. Chan Chi Veng;
 6. Chan Fui;
 7. Chan Hong Kun;
 8. Chan Sok Kin;
 9. Chan Tim;
 10. Chan Wai Cheng;
 11. Chao Peng Kun;
 12. Cheang Chin Fa; b)
 13. Cheang Siu Chan;
 14. Cheang Sok Meng; b)
 15. Cheong In Peng;
 16. Cheong Kuai Fong;
 17. Cheong Soi U;
 18. Chi Un Ho; b)
 19. Chiang Iok In, aliás Trinh Luong Hak;
 20. Chim Sio San; b)
 21. Chio Lai Ieng;
 22. Chio Song Un;
 23. Ch'oi Iok K'am;
 24. Chu Ut Lam;
 25. Fong Ieok Wa; b)
 26. Fong Kam Hong;
 27. Fong Kuan Ieng;
 28. Fong Kun Meng;
 29. Fong Mei Lin;
 30. Fok Wai Han;
 31. Fok Wai Man;
 32. Fu Lai Meng; b)
 33. Henrique Ian;
 34. Ho Ieng Na;
 35. Ho Lei Tat ou He Li Da;
 36. Ho Ut Meng;
 37. Ho Wai Chan, aliás Cherry Ho; b)
 38. Ieong Son Tong; a) e b)
 39. Im Lai Mei;
 40. Io Kuai Vong;
 41. Ip Kit Tin;
 42. Kam Iok Peng; b)
 43. Kou Kam Fok;
 44. Kou Lai Kun;
 45. Kuan Sok Fan;
 46. Kuok Sang Lee;
 47. Lam Hao Peng;
 48. Lam Hong;
 49. Lam I Na; a) e b)
 50. Lam Kuan Pui;
 51. Lam Tong Lit; a) e b)
 52. Lam Wai Man;
 53. Lao Kuai Chu;
 54. Lao Wa Io;
 55. Lau I Leng;
 56. Lau Sio Mui; a) e b)
 57. Lei Chi Kit;
 58. Lei Ian Ian;
 59. Lei Man Fong;
 60. Lei Pui I, aliás Hoi Pui I;
 61. Lei Sio Peng;
 62. Lei Wai Fong;
 63. Leong Wai Fan; b)
 64. Leong Im Fân;
 65. Lio Pek Hong;
 66. Lo Pui Wa; b)
 67. Loi Mei Ieng ou Lu My Yen;
 68. Lou Kam In; b)
 69. Mac Peng Leong; a)
 70. Mak Po, aliás Mak Pou Su;
 71. Mui Wai Kun; a) e b)
 72. Ng Kam Chong;
 73. Pong Sut Mui;
 74. Pun Tek; a) e b)
 75. Si Mei Kun;
 76. Sio Lai Fong;
 77. Sou Lai Chan; b)
 78. Tám Chón Mui;
 79. Tam Pek Kun; a) e b)
 80. Tang Chi Choi;
 81. Tang Sao Fong;
 82. Tin Wai Ip; b)
 83. Ung Mei Kuan; b)
 84. Vong Vai Keng;
 85. Vu Sut Meng;
 86. Wan Iok Keng ou Wan Ngoke Khin;
 87. Wen Sok Man;
 88. Wong I Lei;
 89. Wong Mui Heng Figueiredo Matias;
 90. Wong Pou Ieng;
 91. Wong Soi Min;
 92. Wu Ut Cheng;
 93. Yu Sui Leng; a)
 94. Yuen Peng Man.
- a) Não entregou o documento comprovativo de habilitação académica em chinês ou inglês; e

- b) Não entregou o documento comprovativo de conhecimento da língua portuguesa.

A prova escrita realizar-se-á no dia 16 de Setembro, pelas 15,30 horas, nas instalações da Escola de Línguas e Tradução do Instituto Politécnico de Macau, sita na Avenida do Ouvidor Arriaga, n.ºs 68-70, B, sobreloja, devendo os candidatos comparecer no local com a antecedência mínima de vinte minutos, munidos dos respectivos documentos de identificação.

Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses, em Macau, 1 de Setembro de 1992. — O Director dos Serviços, *Belmiro de Sousa*.

(Custo desta publicação \$ 1 640,30)

Aviso

Composição dos júris

Dos exames de admissão ao curso básico de formação de intérpretes-tradutores, a que se referem os anúncios publicados nos *Boletins Oficiais* n.º 24, de 15 de Junho, e n.º 27, de 6 de Julho do corrente ano:

1. Júri do exame de admissão para os candidatos provenientes do sistema de ensino português:

PRESIDENTE: Fernanda de Almeida Ferreira, subdirectora da Escola de Línguas e Tradução do Instituto Politécnico de Macau.

VOGAIS: Maria Manuela Correia da Silva Duque Neves, professora da Escola de Línguas e Tradução;

Marta Maria Gonçalves Cordeiro Marques Araújo e Sá, professora da Direcção dos Serviços de Educação;

Ieong Chi Chau, professor da Escola de Línguas e Tradução; e

Iu Miu Lai, professora da Escola de Línguas e Tradução.

SUPLENTEs: Mário Augusto Silvestre, intérprete-tradutor da Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses;

Maria das Neves Silva Filipe, professora da Direcção dos Serviços de Educação; e

Cheong Veng Iu, letrada da Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses.

2. Júri do exame de admissão para os candidatos provenientes dos sistemas de ensino chinês e inglês:

PRESIDENTE: Fernanda de Almeida Ferreira, subdirectora da Escola de Línguas e Tradução do Instituto Politécnico de Macau.

VOGAIS: Maria Manuela Gomes Paiva e Costa, professora da Escola de Línguas e Tradução;

Margarida Maria Moreira de Oliveira Teixeira, professora da Direcção dos Serviços de Educação;

Iu Miu Lai, professora da Escola de Línguas e Tradução; e

Chan Pak Fai, professor da Escola de Línguas e Tradução.

SUPLENTEs: Paulo Martins Chan, intérprete-tradutor da Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses;

Maria das Neves Silva Filipe, professora da Direcção dos Serviços de Educação; e

Kuok Sio Lai, professora da Escola de Línguas e Tradução.

Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses, em Macau, aos 2 de Setembro de 1992. — O Director dos Serviços, *Belmiro de Sousa*.

(Custo desta publicação \$ 930,70)

SERVIÇOS DE JUSTIÇA

Aviso

Faz-se público que se acham abertas as inscrições para o curso de formação básica e estágio probatório de candidatos masculinos e femininos a guardas prisionais.

1. Condições gerais de admissão

Titularidade de seis anos de escolaridade;

Nacionalidade portuguesa, chinesa ou outra se residir no Território há mais de quatro anos;

Idade compreendida entre os 21 e 30 anos;

Altura mínima de 1,65m (masculino) e 1,60m (feminino).

2. Documentos a entregar no acto da inscrição

a) Documento comprovativo das habilitações literárias ou documento de equivalência das habilitações, passados pelos Serviços de Educação, nos termos do Decreto-Lei n.º 14/89/M, de 1 de Março;

b) Fotografia tipo-passe;

c) Fotocópia do bilhete de identidade ou cédula de identificação policial ou passaporte.

Se o candidato não puder, por motivo justificado, apresentar os documentos referidos na alínea a), deve comprovar, por recibo passado pelos Serviços, que os requereu.

3. Inscrições

De 7 a 24 de Setembro de 1992, na Direcção de Serviços de Justiça, 9.º andar, edifício BCM, durante as horas normais de serviço.

4. Provas de selecção — programa

a) Junta de inspecção sanitária;

b) Provas físicas:

1. Corrida de 80 metros planos (masculino e feminino);
2. Flexões do tronco à frente (masculino e feminino);
3. Flexões de braços (masculino);
4. Extensões de braços (feminino);
5. Salto de vala (masculino);
6. Salto do muro (masculino);
7. Teste «Cooper» (masculino e feminino);
8. Salto em altura com fasquia (feminino);
9. Salto em comprimento em caixa de areia (feminino).

c) Provas de avaliação de conhecimentos:

1. Prova de ditado em português ou chinês;
2. Prova de redacção em português ou chinês;
3. Prova de aritmética em português ou chinês.

d) Entrevista e testes psicotécnicos.

5. Duração do curso de formação básica e estágio probatório.

O curso e o estágio subsequente têm a duração de 12 meses.

6. Durante o curso, a decorrer no Centro de Instrução Conjunto das F.S.M., e o estágio, a decorrer no Estabelecimento Prisional de Coloane, os candidatos têm direito ao vencimento correspondente, respectivamente, ao índice 130 e 160.

7. Após conclusão com aproveitamento, os candidatos são assalariados para a categoria de guarda, 1.º escalão, índice 180.

Direcção de Serviços de Justiça, em Macau, 1 de Setembro de 1992. — O Director dos Serviços, *Leonardo Luis de Matos*.

司 法 事 務 司 公 告

現公開接受男性及女性應考人報名參加獄警訓練班及實習。

一、投考條件：

- 葡文中學二年級或中文小學六年級之同等學歷認可程度；
- 葡籍、中國籍或其他國籍，居住澳門四年以上；
- 年齡由二十一至三十歲；
- 身高男性一米六五以上，女性一米六以上。

二、報名時請攜帶：

- a) 學歷證明文件或按照三月一日第一四 / 八九 / M號法令規定由教育司所發出之同等學歷證明文件；
- b) 近照乙張；
- c) 認別証或身份証或護照（正副本）。

投考者如未能出示a)項所指之學歷證明文件時，應出示由教育司所發出之申請同等學歷之收條。

三、報名日期：

請於一九九二年九月七日至廿四日於辦公

時間內親臨南灣街廿六號商業銀行大廈九字樓。

四、測驗項目：

- a) 健康檢查；
- b) 體能測驗：
 - (一) 平地跑八十公尺（男性及女性）
 - (二) 仰臥起坐（男性及女性）
 - (三) 引體上升（男性）
 - (四) 掌上壓（女性）
 - (五) 跨穴（男性）
 - (六) 跨牆（男性）
 - (七) 「谷巴」測驗（男性及女性）
 - (八) 跳高（女性）
 - (九) 跳遠（女性）
- c) 知識考核：
 - (一) 以葡文或中文默讀；
 - (二) 以葡文或中文作文；
 - (三) 以葡文或中文作答算術題；
- d) 面試及心理技術測驗。

五、訓練及實習期為十二個月。

六、訓練地點為路環訓練所，起薪點相當於一百三十點，而實習在路環監獄，薪金為一百六十點。

七、實習期滿成績合格之學員晉升為獄警。起薪點相當於一百八十點。

一九九二年九月一日於澳門司法事務司

司 長

馬 歷 能

(Custo desta publicação \$ 1 847,90)

SERVIÇOS DE IDENTIFICAÇÃO DE MACAU

Aviso

Faz-se público que, de harmonia com o despacho de 20 de Agosto de 1992, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça, se acha aberto concurso comum, documental, de acesso, condicionado, para o preenchimento de uma vaga de adjunto-técnico especialista, 1.º escalão, da carreira de regime geral do grupo técnico-profissional do quadro de pessoal dos Serviços de Identificação de Macau, nos termos definidos no Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso comum, documental, de acesso, condicionado, circunscrito aos funcionários do quadro de pessoal dos Serviços de Identificação de Macau, com vinte dias de prazo para a apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso.

O prazo de validade esgota-se com o preenchimento da vaga posta a concurso.

2. Condições de candidatura

Podem candidatar-se os funcionários do quadro de pessoal dos Serviços de Identificação de Macau que reúnam os requisitos de tempo e classificação de serviço, previstos no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

3. Forma de admissão e local

A admissão ao concurso é feita mediante o preenchimento da ficha de inscrição, do modelo n.º 7, referido no artigo 52.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, a qual deverá ser entregue dentro do prazo estabelecido e durante as horas normais de expediente na secretaria dos S.I.M. — Calçada do Tronco Velho, n.º 12, edifício Centro Oriental, 2.º andar, acompanhado da seguinte documentação:

3.1. Nota curricular;

3.2. Registo biográfico, emitido pelos referidos Serviços, donde constem, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e categoria que detêm, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria em a função pública e as classificações de serviço, relevantes para apresentação a concurso.

4. Caracterização do conteúdo funcional

O adjunto-técnico especialista, 1.º escalão, exerce funções de natureza executiva, de aplicação técnica com base no conhecimento ou adaptação de métodos e processos, enquadrados em directivas bem definidas, exigindo conhecimentos técnicos, teóricos e práticos obtidos através de habilitação académica e profissional.

5. Vencimento

O vencimento do adjunto-técnico especialista, 1.º escalão, é o correspondente ao índice 400 do mapa 3, anexo ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

6. Método de selecção

A selecção é efectuada mediante a análise curricular, ponderando a habilitação académica e profissional, a classificação de serviço, a qualificação e experiência profissionais, os trabalhos realizados e a formação profissional complementar.

7. Legislação aplicável

O presente concurso rege-se pelas normas constantes do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

8. Júri

O júri do concurso terá a seguinte composição:

PRESIDENTE: Licenciada Maria Salomé C. S. Cavaleiro Madeira, directora dos S.I.M.

VOGAIS EFECTIVOS: Licenciado António Manuel Teixeira Pinto, chefe de departamento; e

Lai Ieng Kit, chefe de departamento.

VOGAIS SUPLENTES: Licenciado José Alberto Correia Carapinha, técnico superior de 1.ª classe, 3.º escalão; e

Licenciada Jessica Maria Rebelo Leão, técnica superior de 2.ª classe, 3.º escalão.

Direcção dos Serviços de Identificação, em Macau, aos 31 de Agosto de 1992. — A Directora dos Serviços, *Maria Salomé C. S. Cavaleiro Madeira*.

(Custo desta publicação \$ 1 339,00)

SERVIÇOS DE SOLOS, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Avisos

Faz-se público que, de harmonia com o despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, de 27 de Agosto de 1992, se acha aberto concurso comum, de acesso, condicionado aos funcionários destes Serviços, para o preenchimento de dois lugares de primeiro-oficial, 1.º escalão, da carreira administrativa do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes de Macau, nos termos dos artigos 47.º e seguintes do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, de que se especifica:

1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso comum, de acesso, com o prazo de vinte dias para apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso. O concurso esgota-se com o preenchimento dos lugares.

2. Condições de candidatura

2.1. Podem candidatar-se os segundos-oficiais do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes de Macau que, até ao termo do prazo de apresentação de candidaturas, satisfaçam os requisitos de tempo e classificação de serviço, previstos no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

2.2. Documentação a apresentar:

- a) Cópia do documento de identificação;
- b) Registo biográfico, donde constem, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e categoria que detêm, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria e na função pública e as classificações de serviço, relevantes para apresentação a concurso; e
- c) Nota curricular.

2.3. A apresentação dos documentos, referidos nas alíneas a) e b), é dispensada mediante declaração expressa na ficha de inscrição de que estes se encontram arquivados no respectivo processo individual.

2.4. Forma de admissão e local:

A admissão ao concurso é feita mediante o preenchimento do modelo n.º 7, a que alude o artigo 52.º, n.º 1, do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, a entregar na Secção de Pessoal, sita na Estrada de D. Maria II, edifício CEM, 4.º andar.

3. Conteúdo funcional

Cabe ao primeiro-oficial executar, a partir de orientação e instruções, o processo administrativo relativo a uma ou mais áreas de actividade funcional de índole administrativa, nomeadamente, pessoal, contabilidade, expediente, arquivo, economato e património. Elabora informações, redige ofícios, regista e classifica expediente, organiza processos e ficheiros e efectua cálculos numéricos, relativos a operações de contabilidade e outras.

4. Vencimento

Os candidatos classificados que forem nomeados para os lugares de primeiro-oficial, 1.º escalão, terão direito ao vencimento mensal, correspondente ao índice 265 da tabela indiciária de vencimentos, em vigor.

5. Método de selecção

Utilizar-se-á a análise curricular.

6. Composição do júri

PRESIDENTE: Vítor Manuel Marques, chefe de sector.

VOGAIS EFECTIVOS: José António Xavier da Silva, técnico especialista; e

Fernanda Lurdes de Carvalho, chefe de secção.

VOGAIS SUPLENTES: Zainab Bi, chefe de secção; e

Maria Alexandrina Mourato Lopes, chefe de secção.

Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 31 de Agosto de 1992. — O Director dos Serviços, *Júlio Pinto de Almeida Bucho*.

(Custo desta publicação \$ 1 245,30)

Faz-se público que, de harmonia com o despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, de 27 de Agosto de 1992, se acha aberto concurso comum, de acesso, condicionado aos funcionários destes Serviços, para o preenchimento de três lugares de técnico auxiliar principal, 1.º escalão, da carreira de técnico auxiliar do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes de Macau, nos termos dos artigos 47.º e seguintes do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, de que se especifica:

1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso comum, de acesso, documental, com o prazo de vinte dias para apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso. O concurso esgota-se com o preenchimento dos lugares.

2. Condições de candidatura

2.1. Podem candidatar-se os técnicos auxiliares de 1.ª classe que, até ao termo do prazo de apresentação de candidaturas, satisfaçam os requisitos de tempo e classificação de serviço, previstos no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

2.2. Documentação a apresentar:

- a) Cópia do documento de identificação;
- b) Registo biográfico, donde constem, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e categoria que detêm, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria e na função pública e as classificações de serviço, relevantes para apresentação a concurso;
- c) Nota curricular.

2.3. A apresentação dos documentos, referidos nas alíneas a) e b), é dispensada mediante declaração expressa na ficha de inscrição de que estes se encontram arquivados no respectivo processo individual.

2.4. Forma de admissão e local:

A admissão ao concurso é feita mediante o preenchimento do modelo n.º 7, a que alude o artigo 52.º, n.º 1, do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, a entregar na Secção de Pessoal, sita na Estrada de D. Maria II, edifício CEM, 4.º andar.

3. Conteúdo funcional

Cabe ao técnico auxiliar principal executar, a partir de orientações e instruções superiores, trabalhos de apoio técnico, tais como efectuar cálculos diversos, elabora mapas, gráficos ou quadros, recolha e tratamento de informação.

4. Vencimento

Os candidatos classificados que forem nomeados para os lugares de técnico auxiliar principal, 1.º escalão, terão direito ao vencimento mensal, correspondente ao índice 265 da tabela indiciária de vencimentos, em vigor.

5. Método de selecção

Utilizar-se-á a análise curricular, podendo ser complementada com entrevista profissional.

6. Composição do júri

PRESIDENTE: Engenheiro Álvaro Fernando Correia Milagaia, chefe de divisão.

VOGAIS EFECTIVOS: Arquitecto João Manuel Prego Azevedo Pires, técnico superior de 1.ª classe; e

Arquitecta Margarida Maria Fabião Sá Machado, técnica superior de 1.ª classe.

VOGAIS SUPLENTE: Dr.ª Luísa Augusto Vieira de Azeredo Vasconcelos, técnica superior de 2.ª classe; e

Henrique Carlos Chin, técnico de 2.ª classe.

Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 31 de Agosto de 1992. — O Director dos Serviços, *Júlio Pinto de Almeida Bucho*.

(Custo desta publicação \$ 1 218,50)

Anúncio

Concurso público para arrematação da empreitada «Beneficiação da Esquadra n.º 2, da P.S.P.»

Preço base: Não há
Caução provisória: MOP 75 000,00

Condições de admissão: inscrição na DSSOPT na modalidade de execução de obras.

Local, dia e hora limite para entrega das propostas:

Local: Secção de Expediente, na Estrada de D. Maria II, edifício CEM, r/c; e

Dia e hora limite: em 7 de Outubro de 1992, às 17,30 horas.

Local, dia e hora do acto público do concurso:

Local: DSSOPT, na Estrada de D. Maria II, edifício CEM, 4.º andar; e

Dia e hora: em 8 de Outubro de 1992, às 9,30 horas.

Local, dia e hora para exame do processo:

Local: DSSOPT, na Estrada de D. Maria II, edifício CEM, 3.º andar; e

Horário: horário de expediente.

Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 3 de Setembro de 1992. — O Director dos Serviços, *Júlio Pinto de Almeida Bucho*.

澳門土地工務運輸司公告

“治安警察廳第二區修整工程”招標競投

底價：不設底價

臨時押標銀：MOP 75 000,00

參加條件：在土地工務運輸司內有施工註冊之人仕
交標地點、日期及時間：

地點：土地工務運輸司文件處理科，馬交石炮台馬路電力公司大廈地下

截止日期及時間：一九九二年十月七日下午五時三十分

開標地點、日期及時間：

地點：土地工務運輸司辦事處，馬交石炮台馬路電力公司大廈四樓會議室

日期及時間：一九九二年十月八日上午九時三十分

查閱案卷地點、日期及時間：

地點：土地工務運輸司，馬交石炮台馬路電力公司大廈三字樓

時間：辦公時間內

一九九二年九月三日於澳門土地工務運輸司
司長 布殊

(Custo desta publicação \$ 883,80)

SERVIÇOS METEOROLÓGICOS E GEOFÍSICOS

Aviso

Faz-se público que, de harmonia com o despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, de 31 de Agosto de 1992, se acha aberto concurso comum, de acesso, condicionado aos funcionários destes Serviços, para o preenchimento de três lugares de meteorologista operacional de 2.ª classe, 1.º escalão, da carreira de técnico profissional do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos de Macau, nos termos dos artigos 47.º e seguintes do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso comum, de acesso, documental, condicionado, circunscrito ao pessoal dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos, com vinte dias de prazo para a apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*, esgotando-se com o preenchimento das vagas postas a concurso.

2. Condições de candidatura

2.1. Candidatos:

Podem candidatar-se os observadores meteorológicos do quadro de pessoal dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos de Macau, que reúnam os requisitos de tempo e classificação de serviço, previstos no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, e o curso de formação para meteorologista operacional, exigidos no n.º 3 do artigo 49.º do mesmo decreto-lei.

2.2. Documentos a apresentar:

- a) Cópia do documento de identificação;
- b) Registo biográfico, emitido pelo respectivo Serviço, donde constem, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e categoria que detêm, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria e na função pública e as classificações de serviço, relevantes para apresentação a concurso;
- c) Nota curricular.

A apresentação dos documentos, referidos nas alíneas *a)* e *b)*, é dispensada, desde que os mesmos se encontrem arquivados nos respectivos processos individuais, devendo este facto ser declarado, expressamente, na ficha de inscrição.

2.3. Forma de admissão e local:

A admissão ao concurso faz-se mediante o preenchimento da ficha de inscrição, a que se refere o n.º 1 do artigo 52.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, (exclusiva da Imprensa Oficial de Macau), a ser entregue na secretaria da Direcção dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos de Macau, sita na Fortaleza do Monte.

3. Caracterização do conteúdo funcional

Cabe ao meteorologista operacional de 2.ª classe executar funções de estudo, projecto e orçamento; aplicar, operacionalmente, métodos e processos de natureza técnica; coordenar sectores técnicos específicos com autonomia e responsabilidade, enquadradas em planificações estabelecidas, participar no desenvolvimento, planeamento, controlo e inspecção de rede ao sistema de observação meteorológica e das telecomunicações que lhes estão associadas; o processamento, análise e interpretação de informações meteorológicas de base e tratada, incluindo a obtida por sistemas de detecção remota; elaborar pareceres técnicos e respostas a consultas; interpretar informação tratada, nomeadamente de modelos numéricos, com maior incidência no domínio de análise e previsão do tempo; formação e ensino.

4. Vencimento

Os candidatos classificados que forem providos no lugar de meteorologista operacional de 2.ª classe, 1.º escalão, vence pelo índice 325 da tabela indiciária, anexa ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

5. Método de selecção

No concurso documental a realizar, a selecção será feita mediante análise curricular.

6. Composição do júri

O júri do concurso terá a seguinte composição:

PRESIDENTE: Licenciado José Manuel Geoffroy Prista, subdirector.

VOGAIS EFECTIVOS: Leonel Augusto da Luz Badaraco, chefe da Secção Administrativa e Financeira; e

António Viseu, meteorologista operacional principal.

VOGAIS SUPLENTE: Simão Carlota do Espírito Santo Dias, meteorologista operacional principal; e

José Maria do Espírito Santo, meteorologista operacional principal.

Direcção dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos, em Macau, aos 28 de Agosto de 1992. — O Director dos Serviços, substituto, *José Manuel Geoffroy Prista*.

(Custo desta publicação \$ 1 412,70)

SERVIÇOS DE MARINHA

Aviso

Faz-se público que, de harmonia com o despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, de 27 de Agosto de 1992, se acha aberto concurso comum para o preenchimento de dez vagas de marinheiro auxiliar, 1.º escalão, da carreira de troço do mar do quadro de pessoal dos Serviços de Marinha de Macau.

O presente concurso rege-se pelo disposto no Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

1. Espécie, prazo e validade

Trata-se de concurso comum, de ingresso, de prestação de provas, com vinte dias de prazo para a apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*. O prazo de validade esgota-se com o preenchimento das vagas postas a concurso.

2. Condições de candidatura

2.1. Podem candidatar-se os indivíduos, vinculados ou não à função pública, habilitados com seis anos de escolaridade ou equivalente.

2.2. Documentos a apresentar:

2.2.1. Para os candidatos não vinculados à função pública:

- a) Cópia do documento de identificação válido;
- b) Documentos comprovativos das habilitações académicas exigidas no presente aviso; e
- c) Nota curricular.

2.2.2. Para os candidatos vinculados à função pública:

- a) Cópia do documento de identificação válido;
- b) Registo biográfico, emitido pelo respectivo Serviço, donde constem, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e categoria que detêm, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria e na função pública e as classificações de serviço, relevantes para apresentação a concurso; e
- c) Nota curricular.

2.3. Os candidatos, pertencentes aos Serviços de Marinha, ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* do ponto anterior, se os mesmos já se encontrarem arquivados nos respectivos processos individuais, devendo, neste caso, ser declarado, expressamente, tal facto na ficha de inscrição.

2.4. Forma de admissão e local — a admissão ao concurso é feita mediante o preenchimento da ficha de inscrição, a que se refere o artigo 52.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, (exclusiva da Imprensa Oficial de Macau), e entregue na secretaria dos Serviços de Marinha, sita na Calçada da Barra (Quartel dos Mouros).

3. Conteúdo funcional

Compete ao marinheiro auxiliar embarcado participar em

todas as fainas de bordo determinadas pelo patrão da embarcação.

Em terra executa todas as tarefas no âmbito do serviço e em trabalhos de equipa, quando mais antigo, é o responsável pela condução do trabalho distribuído, perante os superiores.

4. Vencimento

O marinheiro auxiliar, 1.º escalão, vence pelo índice 120 da tabela indiciária de vencimentos, anexa ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

5. Método de selecção e programa

5.1. Selecção — é utilizada a prova de conhecimentos, com a duração máxima de três horas.

5.2. Programa — o programa do concurso versará sobre as seguintes matérias:

Marinharia:

- a) Nós e voltas;
- b) Manobras de embarcação a remos e com motor fora da borda;
- c) Saber nadar.

6. Composição do júri

PRÉSIDENTE: José Francisco Soares Fernandes, capitão-tenente SEH.

VOGAIS EFECTIVOS: Fernando Manuel de Jesus Valente, chefe de sector; e
Vong Sek Lon, contramestre de manobra.

VOGAIS SUPLENTEs: Lam Chan K'ao; e
Ung Peng Son, contramestres de manobra.

Serviços de Marinha, em Macau, aos 28 de Agosto de 1992.
— O Oficial-Adjunto, José Brás Maldonado Cortes Simões, capitão-de-mar-e-guerra.

(Custo desta publicação \$ 1 372,50)

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Aviso

Autorizado por despacho de 8 de Janeiro de 1992, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Segurança, se acha aberto concurso de promoção para o preenchimento de vagas de chefe do quadro de pessoal músico, pelo prazo de dez dias, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial* de Macau, bem como das que vierem a ocorrer durante o prazo de validade.

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 29 de Agosto de 1992. — O Comandante, substituto, *Américo Pinto da Cunha Lopes*, tenente-coronel de infantaria.

(Custo desta publicação \$ 247,80)

SERVIÇOS DE TRABALHO E EMPREGO

Aviso

Faz-se público que, de harmonia com o despacho da Ex.ª Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 24 de Agosto de 1992, e de acordo com o disposto no artigo 48.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, se acha aberto concurso comum, documental, de acesso, condicionado, para o preenchimento de um lugar de técnico auxiliar principal, 1.º escalão, do quadro de pessoal da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, constante da Portaria n.º 59/90/M, de 19 de Fevereiro.

1. Tipo, prazo de candidatura e validade

Trata-se de concurso comum, documental, de acesso, condicionado, circunscrito aos funcionários do quadro de pessoal da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, com vinte dias de prazo para apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso, para preenchimento da vaga posta a concurso.

2. Condições de candidatura

2.1. Podem candidatar-se os técnicos auxiliares de 1.ª classe do quadro de pessoal da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, que reúnam as condições estabelecidas no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

2.2. Documentação a apresentar:

- a) Cópia do documento de identificação;
- b) Registo biográfico, emitido pelo respectivo Serviço, donde constem, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e categoria que detêm, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria e na função pública e as classificações de serviço, relevantes para apresentação a concurso; e
- c) Nota curricular.

2.3. Os candidatos ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos no ponto anterior, se os mesmos já se encontrarem arquivados nos respectivos processos individuais na Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, devendo, neste caso, ser declarado tal facto na ficha de inscrição.

2.4. Forma de admissão e local — a admissão ao concurso é feita mediante o preenchimento do modelo n.º 7, anexo ao Estatuto dos Trabalhadores de Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro (exclusivo da Imprensa Oficial de Macau), e entregue pessoalmente ou remetido pelo correio com aviso de recepção expedido até ao termo do prazo fixado, para a Secção de Pessoal, Atendimento e Expediente da Divisão Administrativa e Financeira da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, sita na Rotunda de Carlos da Maia —edifício do Estado.

3. Conteúdo funcional

O técnico auxiliar principal, 1.º escalão, realiza funções de natureza executiva, de aplicação técnica, com base no estabelecimento ou adaptação de métodos e processos, enquadrados em directivas bem definidas.

4. Vencimento

O técnico auxiliar principal, 1.º escalão, vence pelo índice 265 da tabela indiciária de vencimentos, anexa ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

5. Método de selecção

É utilizada a análise curricular, complementada por entrevista profissional.

6. Legislação aplicável

O presente concurso rege-se pelas normas constantes do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, publicado no suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 51, da mesma data.

7. Composição do júri

A composição do júri do presente concurso é a seguinte:

PRESIDENTE: Licenciado Eduardo Manuel de Beltrão Loureiro, subdirector.

VOGAIS EFECTIVOS: Engenheiro Jorge Roberto Simões Basto, chefe de departamento; e
Licenciada Ana Maria Vargues Nobre Salvado, chefe de divisão.

VOGAIS SUPLENTES: Engenheiro Chi Hong Wong, adjunto de chefe de departamento; e
Licenciado Luís Loureiro de Castro, técnico superior assessor, 1.º escalão.

Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, em Macau, aos 26 de Agosto de 1992. — O Director dos Serviços, substituto, *Eduardo Manuel de Beltrão Loureiro*, subdirector.

(Custo desta publicação \$ 1 459,60)

Aviso de rectificação

Por lapso destes Serviços, saiu inexacta a lista de classificação final dos candidatos ao concurso comum, de acesso, condicionado, para o preenchimento de três lugares de inspector principal da carreira de inspecção, da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, publicada no *Boletim Oficial* n.º 35, de 31 de Agosto de 1992, rectifica-se o seguinte:

Onde se lê:

«Sou Kwong Fai . . .»

deve ler-se:

«Sou Kuong Fai . . .».

Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, em Macau, aos 3 de Setembro de 1992. — O Director dos Serviços, substituto, *Eduardo Manuel de Beltrão Loureiro*, subdirector.

(Custo desta publicação \$ 341,50)

DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

Avisos

Faz-se público que se encontra afixada, no Sector de Recursos Humanos da Directoria da Polícia Judiciária de Macau, sito na Rua Central, a lista de candidatos aprovados na prova de conhecimentos, relativa ao concurso comum, de ingresso, geral, de prestação de provas, para admissão ao curso de formação e estágio com vista ao preenchimento de vinte lugares de investigador de 2.ª classe, do 1.º escalão, do quadro de pessoal de investigação criminal da Polícia Judiciária.

Os interessados deverão consultar a lista supra referida, a fim de tomarem conhecimento da data e local da realização do exame médico que se inicia no dia 11 de Setembro de 1992.

Directoria da Polícia Judiciária, em Macau, aos 3 de Setembro de 1992. — O Director, substituto, *Albano da Conceição Augusto Cabral*.

(Custo desta publicação \$ 348,20)

Faz-se público que se encontra afixada, no Sector de Recursos Humanos da Directoria da Polícia Judiciária de Macau, sito na Rua Central, a lista de candidatos aprovados na prova de conhecimentos, relativa ao concurso comum, de ingresso, geral, de prestação de provas, para admissão ao curso de formação com vista ao preenchimento de dezasseis lugares de auxiliar de investigação criminal, do 1.º escalão, do quadro de pessoal auxiliar de investigação criminal da Polícia Judiciária.

Os interessados deverão consultar a lista supra referida, a fim de tomarem conhecimento da data e local da realização do exame médico que se inicia no dia 15 de Setembro de 1992.

Directoria da Polícia Judiciária, em Macau, aos 3 de Setembro de 1992. — O Director, substituto, *Albano da Conceição Augusto Cabral*.

(Custo desta publicação \$ 348,20)

INSTITUTO CULTURAL DE MACAU

Em cumprimento do Despacho Conjunto n.º 5/86, de 7 de Agosto, referente aos apoios financeiros concedidos a particulares e a entidades particulares, vem o Instituto Cultural de Macau publicar a lista dos apoios no 2.º trimestre do ano de 1992.

Entidades Beneficiárias	Despacho de Autorização	Montantes Atribuídos	Finalidades
Academia de Musica São Pio X	29/02/92	\$ 105.000,00	Concessão de subsídio regular, relativo ao 2º trimestre.
Associação da Língua Chinesa de Macau	23/03/92	\$ 3.900,00	Concessão de subsídio regular, relativo ao 1º trimestre.
Associação da Ciência de Composição Literária de Macau	11/05/92	\$ 28.000,00	Concessão de subsídio regular, relativo ao 2º trimestre.
Associação das Ciências Económicas de Macau	23/03/92	\$ 3.000,00	Concessão de subsídio regular, relativo ao 1º trimestre.
	11/05/92	\$ 3.000,00	Concessão de subsídio regular, relativo ao 2º trimestre.
Associação de Cultura Musical dos Jovens de Macau	23/03/92	\$ 4.400,00	Concessão de subsídio regular, relativo ao 1º trimestre.
	03/06/92	\$ 3.600,00	Concessão de subsídio regular, relativo ao 2º trimestre.
Associação de Educação Cultura e Arte de Macau	23/03/92	\$ 8.000,00	Concessão de subsídio regular, relativo ao 1º trimestre.
Associação de Artes e Pintura Hang Ian	23/03/92	\$ 10.000,00	Concessão de subsídio regular, relativo ao 1º trimestre.
Associação de Espectáculos de Ópera Chinesa Hoi Tou de Macau	23/03/92	\$ 10.250,00	Concessão de subsídio regular, relativo ao 1º trimestre.
	11/05/92	\$ 2.250,00	Concessão de subsídio regular, relativo ao 2º trimestre.
Associação de Ópera Chinesa Mei San	23/03/92	\$ 2.250,00	Concessão de subsídio regular, relativo ao 1º trimestre.
	11/05/92	\$ 2.250,00	Concessão de subsídio regular, relativo ao 2º trimestre.
Associação de Educação de Macau	23/03/92	\$ 2.250,00	Concessão de subsídio regular, relativo ao 1º trimestre.
	03/06/92	\$ 2.250,00	Concessão de subsídio regular, relativo ao 2º trimestre.
Associação de Arte Poética Chinesa de Macau	11/05/92	\$ 18.000,00	Concessão de subsídio regular, relativo ao 2º trimestre.
Associação de Salão Fotográfica de Macau	23/03/92	\$ 4.200,00	Concessão de subsídio regular, relativo ao 1º trimestre.
	03/06/92	\$ 11.200,00	Concessão de subsídio regular, relativo ao 2º trimestre.
Associação de Amadores de Astronomia de Macau	23/03/92	\$ 2.500,00	Concessão de subsídio regular, relativo ao 1º trimestre.
Associação de Ópera Chinesa dos Moradores de Marítima e Terrestre da Barra de Macau	11/05/92	\$ 15.000,00	Concessão de subsídio regular, relativo ao 2º trimestre.

Entidades Beneficiárias	Despacho de Autorização	Montantes Atribuídos	Finalidades
Associação de Criação Artística Macau	23/03/92	\$ 2.250,00	Concessão de subsídio regular, relativo ao 1º trimestre.
	11/05/92	\$ 2.250,00	Concessão de subsídio regular, relativo ao 2º trimestre.
Associação de Teatro "Hoi In"	23/03/92	\$ 9.500,00	Concessão de subsídio regular, relativo ao 1º trimestre.
Associação de Caligrafia Ngai Lam de Macau	23/03/92	\$ 11.500,00	Concessão de subsídio regular, relativo ao 1º trimestre.
Associação de Ciências Sociais de Macau	23/03/92	\$ 32.000,00	Concessão de subsídio regular, relativo ao 1º trimestre.
Associação de Danças de Macau	11/05/92	\$ 1.500,00	Concessão de subsídio regular, relativo ao 2º trimestre.
Associação de Literatura Chinesa de Macau	23/03/92	\$ 5.900,00	Concessão de subsídio regular, relativo ao 1º trimestre.
	11/05/92	\$ 17.000,00	Concessão de subsídio regular, relativo ao 2º trimestre.
Associação de Arte Dramática de Macau	23/03/92	\$ 800,00	Concessão de subsídio regular, relativo ao 1º trimestre.
Associação de Teatro "Manhã"	23/03/92	\$ 6.500,00	Concessão de subsídio regular, relativo ao 1º trimestre.
Associação de Música e Ópera de Macau	23/03/92	\$ 5.250,00	Concessão de subsídio regular, relativo ao 1º trimestre.
Associação de Ópera Chinesa Liu Liu de Macau	23/03/92	\$ 400,00	Concessão de subsídio regular, relativo ao 1º trimestre.
	19/05/92	\$ 1.600,00	Concessão de subsídio regular, relativo ao 2º trimestre.
Associação de Filosofia da China em Macau	11/05/92	\$ 1.200,00	Concessão de subsídio regular, relativo ao 2º trimestre.
Associação de Ópera Chinesa Lai Chon de Macau	11/05/92	\$ 8.000,00	Concessão de subsídio regular, relativo ao 2º trimestre.
Associação de Ópera "San Seng"	23/03/92	\$ 3.600,00	Concessão de subsídio regular, relativo ao 1º trimestre.
Associação de Beneficência Quatro Pagodes de Coloane	29/04/92	\$ 10.000,00	Concessão de subsídio para aquisição de bilhetes no espetáculo caritativo.
Associação de Cultural Juvenil de Macau	23/03/92	\$ 900,00	Concessão de subsídio regular, relativo ao 1º trimestre.
Associação dos Moradores de Macau - Centro Comunitário de Mong Há	23/03/92	\$ 1.200,00	Concessão de subsídio regular, relativo ao 1º trimestre.
Associação dos Estudantes do Instituto Aberto de Universidade da Ásia Oriental.	23/03/92	\$ 3.400,00	Concessão de subsídio regular, relativo ao 1º trimestre.
	11/05/92	\$ 3.800,00	Concessão de subsídio regular, relativo ao 2º trimestre.

Entidades Beneficiárias	Despacho de Autorização	Montantes Atribuídos	Finalidades
Associação dos Novas Artes de Macau	23/03/92	\$ 5.000,00	Concessão de subsídio regular, relativo ao 1º trimestre.
Associação dos Arquitectos de Macau	23/03/92	\$ 1.500,00	Concessão de subsídio regular, relativo ao 1º trimestre.
	19/05/92	\$ 20.000,00	Concessão de subsídio regular, relativo ao 2º trimestre.
	19/05/92	\$ 10.000,00	Concessão de subsídio para a organização do 2º congresso da Associação de Arquitectos de Macau.
Associação dos Antigos Alunos do Liceu Nacional Infante D. Henrique de Macau	23/03/92	\$ 30.000,00	Concessão de subsídio regular, relativo ao 1º trimestre.
	19/05/92	\$ 27.000,00	Concessão de subsídio regular, relativo ao 2º trimestre.
Associação dos Escritores de Macau	23/03/92	\$ 5.350,00	Concessão de subsídio regular, relativo ao 1º trimestre.
Associação dos Calígrafos e Pintores Chineses Yu Un de Macau	23/03/92	\$ 4.950,00	Concessão de subsídio regular, relativo ao 1º trimestre.
Associação dos Artistas de Belas - Artes de Macau	23/03/92	\$ 10.950,00	Concessão de subsídio regular, relativo ao 1º trimestre.
	11/05/92	\$ 22.450,00	Concessão de subsídio regular, relativo ao 2º trimestre.
Associação Fotográfica de Macau	23/03/92	\$ 50.750,00	Concessão de subsídio regular, relativo ao 1º trimestre.
	11/05/92	\$ 29.450,00	Concessão de subsídio regular, relativo ao 2º trimestre.
Associação Geral dos Operários de Macau	23/03/92	\$ 9.000,00	Concessão de subsídio regular, relativo ao 1º trimestre.
	03/06/92	\$ 11.200,00	Concessão de subsídio regular, relativo ao 2º trimestre.
Associação Mundial para o Intercâmbio Artístico e Cultural de Macau	23/03/92	\$ 26.100,00	Concessão de subsídio regular, relativo ao 1º trimestre.
	19/05/92	\$ 3.600,00	Concessão de subsídio regular, relativo ao 2º trimestre.
Associação para o Bem Comunitário do Bairro da Areia Preta	23/03/92	\$ 3.200,00	Concessão de subsídio regular, relativo ao 1º trimestre.
Associação Poema de Maio	23/03/92	\$ 10.000,00	Concessão de subsídio regular, relativo ao 1º trimestre.
	11/05/92	\$ 25.000,00	Concessão de subsídio regular, relativo ao 2º trimestre.
Associação Promotora da Arte Fotográfica de Macau	23/03/92	\$ 350,00	Concessão de subsídio regular, relativo ao 1º trimestre.
Casa para Anciãos - Paróquia de Santo António	11/05/92	\$ 7.000,00	Concessão de subsídio regular, relativo ao 2º trimestre.
Centro de Música "Lok Lam"	11/05/92	\$ 15.000,00	Concessão de subsídio regular, relativo ao 2º trimestre.

Entidades Beneficiárias	Despacho de Autorização	Montantes Atribuídos	Finalidades
Centro Pastoral Diocesano de Juventude	23/03/92	\$ 750,00	Concessão de subsídio regular, relativo ao 1º trimestre.
Cheong Loc Clube Musical	23/03/92 19/05/92	\$ 3.000,00 \$ 3.000,00	Concessão de subsídio regular, relativo ao 1º trimestre. Concessão de subsídio regular, relativo ao 2º trimestre.
Chong's Comic Culture	23/03/92 11/05/92	\$ 6.100,00 \$ 12.900,00	Concessão de subsídio regular, relativo ao 1º trimestre. Concessão de subsídio regular, relativo ao 2º trimestre.
Círculo dos Amigos da Cultura de Macau	23/03/92 19/05/92	\$ 32.450,00 \$ 4.950,00	Concessão de subsídio regular, relativo ao 1º trimestre. Concessão de subsídio regular, relativo ao 2º trimestre.
Clube Casa de Artes do João	11/05/92	\$ 21.500,00	Concessão de subsídio regular, relativo ao 2º trimestre.
Clube de Guitarra do João	11/05/92	\$ 12.000,00	Concessão de subsídio regular, relativo ao 2º trimestre.
Clube Desportivo e Recreativo "Hac Yeng"	11/05/92	\$ 1.500,00	Concessão de subsídio regular, relativo ao 2º trimestre.
Clube Filatélico de Macau	23/03/92 11/05/92	\$ 800,00 \$ 5.000,00	Concessão de subsídio regular, relativo ao 1º trimestre. Concessão de subsídio regular, relativo ao 2º trimestre.
Clube Foto-Artístico de Macau	23/03/92 03/06/92	\$ 950,00 \$ 6.150,00	Concessão de subsídio regular, relativo ao 1º trimestre. Concessão de subsídio regular, relativo ao 2º trimestre.
Clube Fringe de Macau	23/03/92 11/05/92	\$ 3.600,00 \$ 9.600,00	Concessão de subsídio regular, relativo ao 1º trimestre. Concessão de subsídio regular, relativo ao 2º trimestre.
Ecos de Macau	23/03/92	\$ 3.600,00	Concessão de subsídio regular, relativo ao 1º trimestre.
Escola de Música de Macau	11/05/92	\$ 1.200,00	Concessão de subsídio regular, relativo ao 2º trimestre.
Grupo de Entusiastas da Literatura Chinesa de Macau	23/03/92	\$ 11.200,00	Concessão de subsídio regular, relativo ao 1º trimestre.
Grupo Musical Cheong Hong de Macau	23/03/92 11/05/92	\$ 3.600,00 \$ 29.100,00	Concessão de subsídio regular, relativo ao 1º trimestre. Concessão de subsídio regular, relativo ao 2º trimestre.
Instituto de Ópera Chinesa de Macau	11/05/92	\$ 13.800,00	Concessão de subsídio regular, relativo ao 2º trimestre.
Jazz Clube de Macau	23/03/92	\$ 3.600,00	Concessão de subsídio regular, relativo ao 1º trimestre.

Entidades Beneficiárias	Despacho de Autorização	Montantes Atribuídos	Finalidades
Orquestra de Instrumentos de Sopro de Macau	29/04/92	\$ 350,00	Concessão de subsídio regular, relativo ao 1º trimestre.
Orquestra Filarmónica de Macau	06/05/92	\$ 10.650,00	Concessão de subsídio regular, relativo ao 1º trimestre.
União Geral das Associações dos Moradores de Macau (Núcleo de Actividades Culturais)	23/03/92	\$ 4.000,00	Concessão de subsídio regular, relativo ao 1º trimestre.
Cantares de Abril e Maio	29/04/92	\$ 2.000,00	Concessão de subsídio para realizar um espectáculo.
Chan Su Yeng	30/04/92	\$ 12.000,00	Concessão de subsídio para o estudo/investigação sobre a História e a Evolução das Associações Culturais de Macau, relativo ao período de 15/3/92 até 14/6/92.
Editora do Jornal Ou Mun	12/05/92 14/05/92	\$ 20.000,00 \$ 20.000,00	Concessão de subsídio para publicação de uma colectânea de escritos sobre Macau em Língua Chinesa, relativo à 2ª e 3ª parcelas.
Jornal "Va Kio"	18/05/92	\$ 7.200,00	Concessão de subsídio para organizar "The 13th International Children Festival Bazaar"
José Moças	24/02/92	\$ 30.000,00	Concessão de subsídio para o programa Radiofónico Arca do Velho, relativo aos meses de Março a Junho.
Lau Sin Peng	11/11/91	\$ 17.700,00	• Concessão de subsídio para o projecto "Educação Secular Macaense", relativo à 1ª prestação.
Chan Lap Kuan e Aníbal Lima	30/04/92	\$ 16.939,10	Concessão de subsídio para aperfeiçoamento artístico no exterior, relativo aos meses de Março a Junho
Gonçalo Couceiro	30/04/92	\$ 12.795,00	Concessão de subsídio de investigação, relativo aos meses de Março a Maio.
Hio-Ming Leung	30/04/92	\$ 19.240,00	Concessão de subsídio para aperfeiçoamento artístico no exterior, relativo aos meses de Março a Junho.

Instituto Cultural, em Macau, aos 27 de Agosto de 1992. — O Presidente do Instituto, substituto, *Gabriela Pombas Cabelo*.

(Custo desta publicação \$ 7 305,00)

SERVIÇOS DE CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES DE MACAU

Lista

De classificação final dos candidatos ao concurso comum, de acesso, para o preenchimento de dois lugares de primeiro-oficial administrativo, 1.º escalão, do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 21, de 25 de Maio de 1992:

Candidatos aprovados:

- | | |
|---|--------------|
| 1.º Ana Fernanda dos Santos Brito | 9,60 valores |
| 2.º Lucinda Mendes Coelho | 7,90 » |
| 3.º Joaquim dos Anjos | 7,70 » |
| 4.º Helena Rodrigues Leão | 5,00 » |

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, de 2 de Setembro de 1992).

Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 31 de Agosto de 1992. — O Presidente do Júri, *Isabel Eva da Cunha Manhão*. — O Vogal Efectivo, *Joana Maria do Rosário* — O Vogal Suplente, *João Lopes Fazenda*.

(Custo desta publicação \$ 354,90)

INSTITUTO DOS DESPORTOS

Lista classificativa

Do candidato admitido ao concurso documental, condicionado, para o preenchimento de uma vaga de oficial administrativo principal, do 1.º escalão, da carreira administrativa do quadro de pessoal do Instituto dos Desportos de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 28, de 13 de Julho de 1992:

Isabel Maria de Oliveira Simões Gomes Martins .. 8 valores

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, de 2 de Setembro de 1992).

Instituto dos Desportos, em Macau, aos 27 de Agosto de 1992. — O Presidente, *Ernesto Carlos Basto da Silva*, presidente do Instituto. — O Vogal Efectivo, *Palmira da Rocha Alves*, chefe da Divisão Administrativa e Financeira — O Vogal Suplente, *Rogério Maria da Luz Badaraco*, chefe de secção.

(Custo desta publicação \$ 354,90)

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Companhia de Importação, Exportação e Desenvolvimento Predial Chung Wan, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 26 de Agosto de 1992, exarada a fls. 52 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 10, deste Cartório, foi alterado, parcialmente, o pacto social da sociedade em epígrafe, o qual passa a ter a redacção constante do artigo em anexo:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e

sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de três quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota de trinta e quatro mil patacas, pertencente a Chin Hong Hung; e

b) Duas quotas iguais, de trinta e três mil patacas, cada, pertencentes, respectivamente, a Chin Hong Wan e Ng Fok Lam.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e sete de Agosto de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Miguel Rosa*.

(Custo desta publicação \$ 388,40)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Associação Académica Ieong Meng

Certifico, para efeitos de publicação, que se encontra arquivado, neste Car-

tório, sob o n.º 1 227, um exemplar dos estatutos da «Associação Académica Ieong Meng», do teor seguinte:

Associação Académica Ieong Meng

em chinês,

«Ieong Meng Hók Vui»

Denominação, sede e fins

Artigo primeiro

A Associação adopta a denominação de «Associação Académica Ieong Meng» e, em chinês «Ieong Meng Hók Vui».

Artigo segundo

A sede da Associação encontra-se instalada em Macau, na Rua de Silva Mendes, número um, Mansão Evocativa do Dr. Sun Yat Sen.

Artigo terceiro

O objecto da Associação consiste na

promoção da cultura chinesa, mediante a aprendizagem e a difusão das teorias e idealiz do Dr. Sun Yat Sen.

Dos sócios, seus direitos e deveres

Artigo quarto

Poderão ser admitidos como sócios todos aqueles que estejam interessados em contribuir, por qualquer forma, para a prossecução dos fins da Associação.

Artigo quinto

A admissão far-se-á mediante o preenchimento do respectivo boletim de inscrição firmado pelo pretendente, dependendo a mesma da aprovação da Direcção.

Artigo sexto

São direitos dos sócios:

- a) Participar na Assembleia Geral;
- b) Eger e ser eleito para os cargos sociais;
- c) Participar nas actividades organizadas pela Associação; e
- d) Gozar dos benefícios concedidos aos associados.

Artigo sétimo

São deveres dos sócios:

- a) Cumprir o estabelecido nos estatutos da Associação, bem como as deliberações da Assembleia Geral e da Direcção;
- b) Contribuir, por todos os meios ao seu alcance, para o progresso e prestígio da Associação; e
- c) Pagar com prontidão a quota anual.

Disciplina

Artigo oitavo

Aos sócios que infringirem os estatutos ou praticarem actos que desprestigiem a Associação, serão aplicadas, de acordo com a deliberação da Direcção, as seguintes sanções:

- a) Advertência;

- b) Censura por escrito; e
- c) Expulsão.

Assembleia Geral

Artigo nono

A Assembleia Geral, como órgão supremo da Associação, é constituída por todos os sócios em pleno uso dos seus direitos e reúne-se, anualmente, em sessão ordinária convocada com, pelo menos, catorze dias de antecedência.

Artigo décimo

A Assembleia Geral reunir-se-á, extraordinariamente, quando convocada pela Direcção.

Artigo décimo primeiro

Compete à Assembleia Geral:

- a) Aprovar e alterar os estatutos;
- b) Eleger a Direcção e o Conselho Fiscal;
- c) Definir as directivas de actuação da Associação;
- d) Decidir sobre a aplicação dos bens da Associação; e
- e) Apreciar e aprovar o relatório anual da Direcção.

Direcção

Artigo décimo segundo

A Direcção é constituída por sete membros efectivos e dois suplentes eleitos, bienalmente, pela Assembleia Geral, podendo ser reeleitos, uma ou mais vezes.

Artigo décimo terceiro

Os membros da Direcção elegerão, entre si, um presidente, dois vice-presidentes e um secretário.

Artigo décimo quarto

A Direcção reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente,

te, sempre que o presidente o entender necessário.

Artigo décimo quinto

À Direcção compete:

- a) Executar todas as deliberações tomadas pela Assembleia Geral;
- b) Assegurar a gestão dos assuntos da Associação e apresentar relatórios de trabalho; e
- c) Convocar a Assembleia Geral.

Conselho Fiscal

Artigo décimo sexto

O Conselho Fiscal é constituído por três membros efectivos e dois suplentes eleitos, bienalmente, pela Assembleia Geral, podendo ser reeleitos, uma ou mais vezes.

Artigo décimo sétimo

Os membros do Conselho Fiscal elegerão, entre si, um presidente.

Artigo décimo oitavo

São atribuições do Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar todos os actos administrativos da Direcção;
- b) Examinar, com regularidade, as contas e escrituração dos livros da tesouraria; e
- c) Dar parecer sobre o relatório e contas anuais da Direcção.

Dos rendimentos

Artigo décimo nono

Os rendimentos da Associação provêm das jóias de inscrição e quotas dos sócios e dos donativos dos sócios ou de qualquer outra entidade.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos vinte e oito de Agosto de mil novecentos e noventa e dois. — A Primeira-Ajudante, *Deolinda Maria de Assis*.

(Custo desta publicação \$ 1 968,40)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Importação e Exportação Brilliant Shine, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 24 de Agosto de 1992, lavrada a fls. 19 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 6, deste Cartório, foram alterados os artigos primeiro, quarto, sexto e nono do pacto social da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em epígrafe, os quais passam a ter a redacção constante dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Importação e Exportação Brilliant Shine, Limitada», em chinês «Pou Lei Hap Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Brilliant Shine Development Company Limited», e tem a sua sede na Avenida de Sidónio Pais, número dezoito, B, terceiro andar, «C», da freguesia da Sé, concelho de Macau.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de oitenta mil patacas, ou sejam quatrocentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

Uma de quarenta e oito mil patacas, subscrita por Liu Yen-pei, também conhecido por Eddie Liu;

Uma de dezasseis mil patacas, subscrita por Lao Chan Chong; e

Duas de oito mil patacas, subscritas, respectivamente, por Cheok Mao Wang e Fong Wu Peng.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um gerente-geral e três gerentes, podendo todos eles ser pessoas estranhas à sociedade.

Dois. Os membros da gerência, em exercício, além das atribuições próprias

de administração ou gerência comercial, terão ainda plenos poderes para:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos;

c) Movimentar contas bancárias, assinando recibos ou cheques; e

d) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

Três. Para obrigar a sociedade, é necessário que os respectivos actos, contratos ou documentos se mostrem assinados, em nome dela, pelo gerente-geral e um dos gerentes.

Quatro. Os membros da gerência, em exercício, poderão delegar os seus poderes.

Cinco. São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Liu Yen-pei, também conhecido por Eddie Liu, e gerentes os restantes sócios, os quais exercerão os respectivos cargos, por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação da assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e seis de Agosto de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Philip Xavier*.

(Custo desta publicação \$ 937,30)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Administração de Propriedades Wui Cheong Fung, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 25 de Agosto de 1992, lavrada a fls. 26 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 6, deste Cartório, foi constituída, entre Li Kuan Fang, Chan Mo Tung

e Leong Kuok Hou, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Administração de Propriedades Wui Cheong Fung, Limitada», em chinês «Wui Cheong Fung Mat Ip Kun Lei Iao Han Cong Si» e, em inglês «Wui Cheong Fung Properties Management Company Limited», e tem a sua sede na Rua de Pequim, número cento e oitenta e três, H, rés-do-chão, da freguesia da Sé, concelho de Macau.

Artigo segundo

O objecto social é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, especialmente, a prestação de serviços de administração de propriedades.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de sessenta mil patacas, ou sejam trezentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e acha-se dividido em três quotas de vinte mil patacas, cabendo uma quota a cada um dos sócios.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a todos os sócios que são, desde já, nomeados gerentes por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação da assembleia geral.

Dois. Os gerentes, em exercício, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terão ainda

plenos poderes para:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos;

c) Movimentar contas bancárias, assinando recibos ou cheques; e

d) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

Três. Para obrigar a sociedade, é necessário que os respectivos actos, contratos ou documentos, se mostrem assinados, em nome dela, por quaisquer dois dos gerentes.

Quatro. Os gerentes, em exercício, poderão delegar os seus poderes.

Artigo sétimo

Os anos sociais serão os anos civis, e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo oitavo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino conforme deliberação da assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer gerente, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e seis de Agosto de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Philip Xavier*.

(Custo desta publicação \$ 1 098,00)

**CARTÓRIO PRIVADO
MACAU
—
CERTIFICADO**

Top Rank (Macau) Investimento Financeiro, Consultores, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 26 de Agosto de 1992, exarada a fls. 55 e seguintes do

livro de notas para escrituras diversas n.º 10, deste Cartório, foi constituída, entre «Top Rank Investment Limited» e «Ever Shine International Limited», uma sociedade com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Top Rank (Macau) Investimento Financeiro, Consultores, Limitada» e, em inglês «Top Rank (Macau) Investment Company Limited», e tem a sua sede social em Macau, no prédio sito na Rua do Comandante Mata e Oliveira, n.ºs 32-40, edifício da Associação Industrial de Macau, bloco B, 4.º andar, a qual poderá ser transferida para outro local, por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício da actividade de prestação de serviços de apoio técnico e consultadoria nos domínios económico e financeiro, podendo, ainda, a sociedade dedicar-se a todo e qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitido por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de patacas, ou sejam cinco milhões de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas iguais, de quinhentas mil patacas, cada, pertencentes, respectivamente, às sociedades «Top Rank Investment Limited» e à «Ever Shine International Limited».

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre

a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções os não sócios Tsui, Tai Hoi Raymond, casado, natural de Hong Kong, de nacionalidade britânica, residente em Hong Kong, 17B, Dragon View, 5 Dragon Terrace; Cheung, Kit Wai, casado, natural de Hong Kong, de nacionalidade britânica, residente em Hong Kong, flat D, 11/F, 43 Queen's Road East; Ng Chong Yeng, solteiro, maior, natural de Perak, Malásia, de nacionalidade malaia, residente em Macau, na Rua dos Cules, n.º 14, A, rés-do-chão; Tse, Kwan Shui Stephen, solteiro, maior, natural de Hong Kong, de nacionalidade britânica, residente em Hong Kong, 68 C, Broadway Street, 13/F, Mei Foo Sun Chuen, Kowloon; Shing, Shu Kuen, solteiro, maior, natural de Hong Kong, de nacionalidade britânica, residente em Hong Kong, flat B, 5/F, Grand Garden, Block 3, 61 South Bay Road; e Ung Chak Leong, solteiro, maior, natural de Macau, de nacionalidade portuguesa, residente em Macau, na Rua dos Cules, n.º 14, A, rés-do-chão, que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Os gerentes serão classificados em dois grupos, designados, respectivamente, por A e B, fazendo-se a sua inclusão naqueles pelo seguinte modo:

Grupo A: Tsui, Tai Hoi Raymond, Cheung, Kit Wai e Ung Chak Leong; e

Grupo B: Tse, Kwan Shui Stephen, Shing, Shu Kuen e Ng Chong Yeng.

Parágrafo segundo

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados por dois gerentes, pertencendo um a cada grupo.

Parágrafo terceiro

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos

e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo quarto

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quinto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo segundo, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, quaisquer bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela

aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e nove de Agosto de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Miguel Rosa*.

(Custo desta publicação \$ 1 941,60)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Produções Farol da Guia, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 24 de Agosto de 1992, lavrada a fls. 22 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 6, deste Cartório, foi constituída, entre a sociedade por quotas denominada «Livros do Oriente, Limitada» e Albino Ribeiro Cardoso, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Produções Farol da Guia, Limitada», em chinês «Kuóng Ngái Iau Hâng Kung-Si» e, em inglês «Guia Light-house Productions», e tem a sua sede na Avenida da Amizade, número oitocentos e setenta e seis, edifício Marina Gardens, décimo segundo andar, «C», da freguesia da Sé, concelho de Macau.

Artigo segundo

O objecto social é a edição de pu-

blicações, com carácter periódico ou não, bem como a realização de produtos audiovisuais.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, ou sejam duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e acha-se dividido em duas quotas de vinte e cinco mil patacas, cabendo uma quota a cada um dos sócios.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a dois gerentes, sendo, desde já, nomeados para exercerem os referidos cargos, os sócios Albino Ribeiro Cardoso e «Livros do Oriente, Limitada», representada por Rogério Beltrão de Oliveira Coelho, os quais exercerão os respectivos cargos por tempo indeterminado, com dispensa de caução e com ou sem remuneração, conforme vier a ser deliberado em assembleia geral.

Dois. Para obrigar a sociedade, é necessário que os respectivos actos, contratos ou documentos, se mostrem assinados, em nome dela, por ambos os gerentes.

Três. Os gerentes, em exercício, poderão, em conjunto, delegar os seus poderes e a sociedade poderá constituir mandatários, nos termos da lei.

Artigo sétimo

O ano social coincide com o ano civil, e os balanços serão encerrados em trinta e um de Dezembro de cada ano, e dos lucros por eles acusados serão deduzidos cinco por cento para o fundo de re-

serva. Os restantes lucros, bem como os prejuízos que porventura haja e que o fundo de reserva não cubra, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

Artigo oitavo

As assembleias gerais serão convocadas por cartas registadas ou telegramas, dirigidos aos sócios, com a antecedência de, pelo menos, oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e seis de Agosto de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Philip Xavier*.

(Custo desta publicação \$ 1 084,60)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Companhia de Investimento e Fomento Predial Hoi Wai (Internacional), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 21 de Agosto de 1992, exarada a fls. 8 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 10, deste Cartório, foi constituída, entre Loi Keong Kuong e Chong Meng Heng, uma sociedade com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Investimento e Fomento Predial Hoi Wai (Internacional), Limitada», em chinês «Hoi Wai Kok Chai Fat Chin Iau Han Cong Si» e, em inglês «Hoi Wai (International) Company Limited», e tem a sua sede social em Macau, no prédio sito na Avenida do Ouvidor Arriaga, n.º 46, A, rés-do-chão, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício da actividade de fomento predial, podendo

ainda a sociedade dedicar-se a todo e qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitido por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, ou sejam duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas iguais, de vinte e cinco mil patacas, cada, pertencentes, respectivamente, a Loi Keong Kuong e Chong Meng Heng.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções os sócios que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados, conjuntamente, por dois gerentes.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, quaisquer bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias

gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e quatro de Agosto de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Miguel Rosa*.

(Custo desta publicação \$ 1 580,10)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU
—
CERTIFICADO

**Fomento Predial e Importação
e Exportação Tai Peng Seng Sai,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 25 de Agosto de 1992, lavrada a fls. 24 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 6, deste Cartório, foi constituída, entre Chan Mo Tung e Li Kuan Fang, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Fomento Predial e Importação e Exportação Tai Peng Seng Sai, Limitada», em chinês «Tai Peng Seng Sai Tei Chan Mao Iek Iao Han Cong Si» e, em inglês «Tai Peng Seng Sai Land Investment and Trading Company Limited», e tem a sua sede na Rua de Pequim, número cento e oitenta e dois, G, rés-do-chão, da freguesia da Sé, concelho de Macau.

Artigo segundo

O objecto social é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, especialmente, o investimento no sector imobiliário e a importação e exportação de tecidos.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, ou sejam duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e acha-se dividido em duas quotas de vinte e cinco mil patacas, cabendo uma quota a cada um dos sócios.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a ambos os sócios que são, desde já, nomeados gerentes, por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação da assembleia geral.

Dois. Os gerentes, em exercício, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terão ainda plenos poderes para:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos;

c) Movimentar contas bancárias, assinando recibos ou cheques; e

d) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

Três. Para obrigar a sociedade, é necessário que os respectivos actos, contratos ou documentos, se mostrem assinados, em nome dela, por ambos os gerentes.

Quatro. Os gerentes, em exercício, poderão delegar os seus poderes.

Artigo sétimo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo oitavo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino conforme deliberação da assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer gerente, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e seis de Agosto de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Philip Xavier*.

(Custo desta publicação \$ 1 124,80)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU
—
CERTIFICADO

**Sociedade de Investimento Predial
Pou Leng, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 22 de Agosto de 1992, exarada a fls. 28 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 10, deste Cartório, foi constituída, entre Leong Pak Kan e Tang Fong Peng, uma sociedade com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Investimento Predial Pou Leng, Limitada», em chinês «Pou Leng Tau Chi Fat Chin Iau Han Cong Si» e, em inglês «Pou Leng Investment Company Limited», e tem a sua sede social em Macau, no prédio sito na Rua da Barca, n.º 2, rés-do-chão, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício da actividade de fomento predial, podendo ainda a sociedade dedicar-se a todo e qual-

quer outro ramo de comércio ou indústria, permitido por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, assim discriminadas:

- a) Uma quota de noventa mil patacas, pertencente a Leong Pak Kan; e
- b) Uma quota de dez mil patacas, pertencente a Tang Fong Peng.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeado para essas funções o sócio Leong Pak Kan, que exercerá o cargo com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos se mostrem assinados pelo gerente.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

- a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, quaisquer bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;
- b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;
- c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;
- d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;
- e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza; e
- f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais,

mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e cinco de Agosto de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Miguel Rosa*.

(Custo desta publicação \$ 1 580,10)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Companhia de Investimento e Fomento Predial Novo Capital, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 24 de Agosto de 1992, exarada a fls. 32 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 10, deste Cartório, foi constituída, entre Alexandre de Assis e Yip Yuen Han May, uma sociedade com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Investimento e Fomento Predial Novo Capital, Limitada», em chinês «San Kwok Do Tau Chi Fat Chin Iau Han Cong Si» e, em inglês «New Capital Company Limited», e tem a sua sede social em Macau, no prédio sito na Rua de Xangai, n.º 175, edifício da Associação Comercial de Macau, 18.º andar, «E», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício da actividade de investimento e fomento predial, podendo ainda a sociedade dedicar-se a todo e qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitido por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas iguais, de cinquenta mil patacas, cada, percententes, respectivamente, a Alexandre de Assis e Yip Yuen Han May.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções os sócios que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados, conjuntamente, por dois gerentes.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência

obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, quaisquer bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades existentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e sete de Agosto de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, Miguel Rosa.

(Custo desta publicação \$ 2 276,30)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 28 de Agosto de 1992, lavrada a folhas 47 e seguintes do livro de notas n.º 8, deste Cartório, foi constituída, entre a «Sociedade Industrial Ho Tin, Limitada» e Liu Hanbiao, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Companhia de Investimento e Fomento Predial Ho Tin, Limitada», em chinês «Ho Tin Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Ho Tin Development Company Limited», cujo pacto social consta em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Investimento e Fomento Predial Ho Tin, Limitada», em chinês «Ho Tin Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Ho Tin Development Company Limited», e tem a sua sede na Rua Cinco do Bairro da Areia Preta, sem número, edifício «Ho Tin Industrial Centre», décimo andar, freguesia de Nossa Senhora de Fátima, concelho de Macau, podendo a sociedade mudar o local da sua sede e estabelecer agências, sucursais e outras formas de representação, em qualquer outro local, quando assim o entender.

Artigo segundo

O seu objecto é, em especial, o exercício da indústria de construção civil e fomento imobiliário, a compra, venda e administração de propriedades, bem como a importação e a exportação de quaisquer produtos ou mercadorias,

permitidos por lei, podendo ainda desenvolver outras actividades, desde que os respectivos sócios assim o deliberem em assembleia geral.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início desde a data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de cento e oitenta mil patacas, equivalentes a novecentos mil escudos, ao câmbio oficial de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, sendo uma no valor nominal de noventa e uma mil e oitocentas patacas, pertencente à sócia «Sociedade Industrial Ho Tin, Limitada», e outra no valor nominal de oitenta e oito mil e duzentas patacas, pertencente ao sócio Liu Hanbiao.

Parágrafo único

O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, mediante deliberação dos sócios.

Artigo quinto

É livre e fica, desde já, autorizada a cessão de quotas entre sócios. A cessão de quotas a estranhos depende de autorização da sociedade que se reserva o direito de preferência na aquisição, pelo valor do último balanço aprovado.

Parágrafo primeiro

Este direito de preferência deverá ser exercido no prazo máximo de trinta dias após a notificação à sociedade, por carta registada, com aviso de recepção, da cessão pretendida e com a indicação do cessionário, do preço ajustado e demais condições da cessão.

Parágrafo segundo

A sociedade deliberará, no prazo de quinze dias a contar da data do recebimento da notificação, sobre o exercício do direito de preferência.

Parágrafo terceiro

Se a sociedade não preferir ou nada disser, entende-se que autoriza a cessão nos precisos termos em que lhe tiver sido notificada.

Artigo sexto

A sociedade tem o direito de amortizar quotas nos casos seguintes:

a) Por acordo com o próprio que a possuir;

b) Se a quota for arrolada, penhorada, apreendida ou, por qualquer outra forma, tenha sido ou tenha de ser arrematada, adjudicada ou vendida em consequência de processo judicial;

c) Se a quota for dada em garantia ou caução de alguma obrigação sem prévio e expresso consentimento da sociedade;

d) Se o sócio que a possuir for julgado falido ou insolvente ou se, sendo pessoa colectiva, se dissolver;

e) Se a quota for, de algum modo, cedida com violação das regras de autorização e de preferências estabelecidas no artigo quinto; e

f) Quando seja imputável ao sócio possuidor da quota violação grave das suas obrigações para com a sociedade.

Parágrafo primeiro

A amortização da quota deverá ser deliberada em assembleia geral e realizada no prazo de um ano a contar da verificação do facto que lhe deu origem, sendo a contrapartida da amortização equivalente ao valor nominal da quota amortizada ou ao que lhe couber segundo o último balanço aprovado, conforme a sociedade deliberar.

Parágrafo segundo

O pagamento do preço da amortização será feito mediante depósito bancário em nome do titular da quota amortizada, a pronto ou a prestações, conforme a mesma assembleia decidir.

Artigo sétimo

A administração da sociedade e a sua representação, serão confiadas a um con-

selho de gerência que será composto por um número ilimitado de gerentes, dividido em dois grupos, o grupo A e o grupo B, os quais serão eleitos em assembleia geral, poderão ser pessoas estranhas à sociedade e exercerão os seus cargos, com dispensa de caução, até serem exonerados em assembleia geral.

Parágrafo primeiro

Ao conselho de gerência competem os mais amplos poderes para a condução dos negócios sociais e, designadamente:

a) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, com poderes para confessar, desistir e transigir, comprometer-se em árbitros e aceitar as decisões por estes proferidas, quer nos termos da jurisdição portuguesa quer nos de organismos internacionais de arbitragem;

b) Adquirir, vender, permutar, onerar ou, por qualquer forma, alienar ou dispor de quaisquer direitos, valores ou bens sociais, mobiliários ou imobiliários;

c) Negociar e outorgar todos os actos e contratos em que a sociedade seja parte, seja qual for o seu alcance e natureza ou a forma que revistam;

d) Contrair empréstimos ou financiamentos e realizar quaisquer outras operações de crédito, activas e passivas, com ou sem garantias reais; e

e) Desempenhar todas as demais atribuições e praticar todos os actos e diligências que tiver por necessários ou convenientes para a realização dos fins sociais.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial, e os gerentes poderão delegar os seus poderes, no todo ou em parte, mediante procuração.

Artigo oitavo

Para a sociedade se considerar validamente obrigada, será necessário que os seus actos ou contratos se mostrem assinados, conjuntamente, por dois membros do conselho da gerência, devendo um deles pertencer ao grupo A e um ao

grupo B, ou pelos respectivos procuradores.

Parágrafo primeiro

Para actos de mero expediente, bastará, para obrigar a sociedade, a assinatura de um membro do conselho de gerência.

Parágrafo segundo

São, desde já, nomeados para integrarem o conselho de gerência, as seguintes pessoas:

Para o grupo A:

Os não sócios, Marcos Hó, aliás Ho Tin, casado, Wu Kuan, aliás Vu Kuan, casada, ambos naturais da China, e Ho Iat Seng, solteiro, maior, natural de Macau, todos de nacionalidade portuguesa, e residentes em Macau, na Avenida de Dom João IV, número cinquenta e quatro, primeiro andar; e

Para o grupo B:

O sócio Liu Hanbiao.

Artigo nono

Os exercícios sociais coincidem com os anos civis, devendo os balanços ser fechados anualmente em trinta e um de Dezembro.

Artigo décimo

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer dos gerentes, mediante carta registada, com a antecedência de oito dias, pelo menos, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação, podendo efectuar-se no local em que os sócios se encontrem ou acordem.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos trinta e um de Agosto de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *João de Freitas e Costa*.

(Custo desta publicação \$ 2 584,30)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

**Sociedade de Investimento
Predial Wide-Base, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 27 de Agosto de 1992, exarada a fls. 62 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 10, deste Cartório, foi constituída, entre Lam Kam Seng, aliás Peter Lam e Chan Oi Pi, aliás Viola Chan, uma sociedade com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Investimento Predial Wide-Base, Limitada», em chinês «Yuen Kei Tau Chi Iau Han Cong Si» e, em inglês «Wide-Base Investment Company Limited», e tem a sua sede social em Macau, no prédio sito na Rua da Praia Grande, n.º 57, 3.º andar, apartamento 302, Centro Comercial da Praia Grande, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício da actividade de fomento predial, podendo ainda a sociedade dedicar-se a todo e qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitido por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota de noventa mil patacas, pertencente a Lam Kam Seng, aliás Peter Lam; e

b) Uma quota de dez mil patacas, pertencente a Chan Oi Pi, aliás Viola Chan.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem a uma gerência, composta por um gerente e um subgerente, sendo, desde já, nomeados, como gerente, o sócio Lam Kam Seng, aliás Peter Lam, e subgerente, a sócia Chan Oi Pi, aliás Viola Chan, que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados por qualquer um dos membros da gerência.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo

obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e oito de Agosto de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, Miguel Rosa.

(Custo desta publicação \$ 1 620,20)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 27 de Agosto de 1992, lavrada a folhas 6 e seguintes do livro C-1, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Companhia Industrial M & V Internacional, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

Um. A sociedade adopta a denominação de «Companhia Industrial M & V Internacional, Limitada», em chinês «Ou Iut Kok Chai Iao Han Cong Si» e, em inglês «M & V International Manufacturing Limited», e tem a sua sede em Macau, na Avenida do General Castelo Branco, prédio sem número, designado por edifício industrial «Vang Kai», décimo primeiro andar, «A» e C», e durará por tempo indeterminado.

Dois. A sociedade poderá deslocar a sua sede para qualquer outro local, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais ou outras formas de representação, dentro ou fora do território de Macau, mediante simples deliberação da sua assembleia geral.

Artigo segundo

Um. O seu objecto é a importação e exportação de diversas mercadorias ou qualquer outro ramo de comércio ou indústria que, sendo legal, seja deliberado em assembleia geral.

Dois. O objecto da sociedade poderá ser exercido no território de Macau ou em qualquer país ou região.

Artigo terceiro

O capital social, integralmente subscrito, é de duzentas mil patacas, equivalentes a um milhão de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) Tomás Leong, uma quota no valor de cem mil patacas; e

b) Leong Mak Chio Iok, uma quota no valor de cem mil patacas.

Artigo quarto

Um. É livre a cessão e divisão de quotas entre sócios.

Dois. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência na cessão.

Artigo quinto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência que será constituída por tantos elementos quantos a assembleia geral decidir, no máximo de três, os quais poderão ser designados de entre pessoas estranhas à sociedade.

Parágrafo primeiro

A gerência, para além das atribuições próprias da gestão comercial, tem ainda poderes para, independentemente de qualquer autorização ou parecer:

a) Adquirir e alienar, a título oneroso, por compra, venda, troca ou de qualquer outro modo, quaisquer bens imóveis ou móveis, valores e direitos, incluindo obrigações e participações sociais em sociedades existentes ou a constituir;

b) Tomar ou dar de arrendamento qualquer prédio ou parte do mesmo;

c) Movimentar contas bancárias a crédito e a débito, emitir, sacar, aceitar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

d) Contrair empréstimos e obter financiamentos de qualquer natureza para as actividades da sociedade, com ou sem a constituição de hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais; e

e) Constituir mandatários da sociedade, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Parágrafo segundo

É proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade, nomeadamente em operações de favor.

Artigo sexto

Um. Para a sociedade se considerar validamente obrigada, basta que os respectivos actos ou contratos se mostrem assinados por um dos gerentes.

Dois. Cada um dos gerentes tem a faculdade de delegar, em qualquer pessoa, poderes para a prática de determinados actos ou categorias de actos.

Parágrafo único

São, desde já, nomeados gerentes os sócios, com dispensa de caução.

Artigo sétimo

As assembleias gerais serão convocadas, excepto quando a lei exigir outra formalidade, por meio de cartas registadas, dirigidas aos sócios com, pelo menos, oito dias de antecedência.

Um. A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Dois. As assembleias gerais poderão ter lugar, quando estejam presentes ou representados todos os sócios, em qualquer outra localidade.

Artigo oitavo

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Privado, em Macau, aos trinta e um de Agosto de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Alexandre Correia da Silva*.

(Custo desta publicação \$ 1 446,20)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS — CERTIFICADO

Sociedade de Desenvolvimento e Investimento Predial Sang Sam Heng, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 18 de Agosto de 1992, exarada a folhas 19 verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 93-G, deste Cartório, foi constituída, entre Pun Wai Man, U Chin, aliás U Weng Wa e Ho Seng Hoi, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em

epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Sociedade de Desenvolvimento e Investimento Predial Sang Sam Heng, Limitada», em chinês «Sang Sam Heng Tao Chi Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Sang Sam Heng Development & Investment Land Company Limited», com sede em Macau, na Rua de Nagasaki, número quarenta e dois, rés-do-chão, loja «I».

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício da actividade de construção e fomento predial, podendo a sociedade dedicar-se a qualquer outro ramo de negócio, permitido por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentas mil patacas, equivalentes a um milhão e quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

- a) Pun Wai Man, uma quota de cento e vinte e seis mil patacas;
- b) U Chin, aliás U Weng Wa, uma quota de oitenta e sete mil patacas; e
- c) Ho Seng Hoi, uma quota de oitenta e sete mil patacas.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência.

Dois. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo

zo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um conselho de gerência, composto por três gerentes.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerentes todos os sócios.

Parágrafo segundo

Um. Para a sociedade se considerar validamente obrigada, é necessário que os respectivos actos, contratos e demais documentos sejam, em nome dela, assinados, conjuntamente, por três membros da gerência, os quais terão ainda plenos poderes para:

a) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos reais, incluindo obrigações e quaisquer participações da sociedade em sociedades existentes ou a constituir;

b) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer imóveis;

d) Movimentar contas bancárias, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de créditos; e

e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza.

Dois. Os actos de mero expediente poderão ser firmados por qualquer membro da gerência.

Artigo sétimo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegarem, total ou parcialmente, os seus poderes.

Artigo oitavo

Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos e depois de deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição das assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos trinta e um de Agosto de mil novecentos e noventa e dois. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Geraldes*.

(Custo desta publicação \$ 1 446,20)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 28 de Agosto de 1992, lavrada a folhas 15 e seguintes do livro C-1, deste Cartório, foi alterado parcialmente o pacto social da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Agência Comercial Swan, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, ou sejam duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, assim discriminadas:

- a) Sun Hui Min, uma quota de vinte e sete mil e quinhentas patacas; e
- b) Chau Leman, uma quota de vinte e duas mil e quinhentas patacas.

Artigo oitavo

São, desde já, nomeados gerentes, os sócios Sun Hui Min e Chau Leman.

Cartório Privado, em Macau, aos trinta e um de Agosto de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Alexandre Correia da Silva*.

(Custo desta publicação \$ 361,60)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Companhia de Investimento Predial Lei Seng, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 24 de Agosto de 1992, exarada a fls. 38 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 10, deste Cartório, foi alterado, parcialmente, o pacto social da sociedade em epígrafe, cujos artigos alterados passam a ter a redacção constante deste certificado:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de quatro quotas, assim discriminadas:

- a) Uma quota de dez mil patacas, pertencente a Chui Sai Cheong; e
- b) Três quotas iguais, de trinta mil patacas, cada, pertencentes, respectivamente, a Ho Wing Yam Ronald, Ho Wing Chuen Eddie Júnior e Ho Wing Wah Alexander.

Artigo sétimo

Um. À excepção dos actos e contratos referidos nas alíneas a), b) e c) do número três do artigo sexto, para os quais é necessária a assinatura de, pelo menos, dois membros do conselho de gerência, a sociedade obriga-se em quaisquer actos e contratos mediante a assinatura de qualquer um dos membros do conselho de gerência.

Dois. (Mantém-se).

Artigo oitavo

São, desde já, nomeados gerentes, os sócios Chui Sai Cheong, Ho Wing Yam Ronald, Ho Wing Chuen Eddie Júnior e Ho Wing Wah Alexander.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e sete de Agosto de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Miguel Rosa*.

(Custo desta publicação \$ 549,00)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 28 de Agosto de 1992, lavrada a folhas 13 e seguintes do livro C-1, deste Cartório, foi alterado parcialmente o pacto social da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Agência Comercial Silver Star, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, ou sejam duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, assim discriminadas:

- a) Sun Hui Min, uma quota de vinte e sete mil e quinhentas patacas; e
- b) Chau Leman, uma quota de vinte e duas mil e quinhentas patacas.

Artigo oitavo

São, desde já, nomeados gerentes, os sócios Sun Hui Min e Chau Leman.

Cartório Privado, em Macau, aos trinta e um de Agosto de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Alexandre Correia da Silva*.

(Custo desta publicação \$ 388,40)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Companhia de Fomento Predial Kong Tou, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 29 de Agosto de 1992, exarada a fls. 99 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 10, deste Cartório, foi constituída, entre Lao Chi Fong e Ng Sao Cheng, uma sociedade com a denominação em

epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Fomento Predial Kong Tou, Limitada», em chinês «Kong Tou Tau Chi Fat Chin Iau Han Cong Si» e, em inglês «Kong Tou Company Limited», e tem a sua sede social em Macau, no prédio sito na Rua de Xangai, n.º 175, 11.º andar, «K», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício da actividade de fomento predial, podendo ainda a sociedade dedicar-se a todo e qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitido por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de oitenta mil patacas, ou sejam quatrocentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota de setenta e duas mil patacas, pertencente a Lao Chi Fong; e

b) Uma quota de oito mil patacas, pertencente a Ng Sao Cheng.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeado para essas funções o sócio Lao Chi Fong,

que exercerá o cargo com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados pelo gerente.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades pre-existentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Privado, em Macau, aos trinta e um de Agosto de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Miguel Rosa*.

(Custo desta publicação \$ 1 580,10)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 28 de Agosto de 1992, lavrada a folhas 39 e seguintes do livro de notas n.º 8, deste Cartório, foi constituída, entre Lou Sao Lin, ou Ma Shu Lyan, ou Mar Lar Khaing e Lou Kao Son, ou Law Kyu Sin, aliás Mg Tin Mg, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Fábrica de Malhas e Vestuário Shun Lei, Limitada», em chinês «Shun Lei Cham Chek Chai I Chong Iao Han Cong Si» e, em inglês «Shun Lei Knitting Garment Factory Limited», cujo pacto social consta em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Fábrica de Malhas e Vestuário Shun Lei, Limitada», em chinês «Shun Lei Cham Chek Chai I Chong Iao Han Cong Si» e, em inglês «Shun Lei Knitting Garment Factory Limited», e tem a sua sede na Rua Quatro do Bairro Iao Hon, número cinquenta, edifício industrial «Iau Seng», oitavo andar, BB e CB, freguesia de Nossa Senhora de Fátima, concelho de Macau, podendo a sociedade mudar o local da sua sede e estabelecer agências, sucursais e outras formas de representação, em qualquer outro local, quando assim o entender.

Artigo segundo

O seu objecto é, em especial, a fabricação de malhas e vestuário, bem como a importação e a exportação de quaisquer produtos ou mercadorias, permitidos por lei, podendo ainda desenvolver outras actividades, desde que os respectivos sócios assim o deliberem em assembleia geral.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início desde a data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de trezentas mil patacas, equivalentes a um milhão e quinhentos mil escudos, ao câmbio oficial de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, com o mesmo valor nominal de cento e cinquenta mil patacas, cada uma, pertencentes, respectivamente, aos sócios Lou Sao Lin, ou Ma Shu Lyan, ou Mar Lar Khaing e Lou Kao Son, ou Law Kyu Sin, aliás Mg Tin Mg.

Parágrafo único

O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, mediante deliberação dos sócios.

Artigo quinto

É livre e fica, desde já, autorizada a cessão de quotas entre sócios. A cessão de quotas a estranhos depende de autorização da sociedade que se reserva o direito de preferência na aquisição, pelo valor do último balanço aprovado.

Parágrafo primeiro

Este direito de preferência deverá ser exercido no prazo máximo de trinta dias após a notificação à sociedade, por carta registada, com aviso de recepção, da cessão pretendida e com a indicação do cessionário, do preço ajustado e demais condições da cessão.

Parágrafo segundo

A sociedade deliberará, no prazo de quinze dias, a contar da data do recebimento da notificação, sobre o exercício do direito de preferência.

Parágrafo terceiro

Se a sociedade não preferir ou nada disser, entende-se que autoriza a cessão nos precisos termos em que lhe tiver sido notificada.

Artigo sexto

A sociedade tem o direito de amortizar quotas nos casos seguintes:

a) Por acordo com o próprio que a possuir;

b) Se a quota for arrolada, penhorada, apreendida ou, por qualquer outra forma, tenha sido ou tenha de ser arrematada, adjudicada ou vendida em consequência de processo judicial;

c) Se a quota for dada em garantia ou caução de alguma obrigação sem prévio e expresso consentimento da sociedade;

d) Se o sócio que a possuir for julgado falido ou insolvente ou se, sendo pessoa colectiva, se dissolver;

e) Se a quota for, de algum modo, cedida com violação das regras de amortização e de preferências estabelecidas no artigo quinto; e

f) Quando seja imputável ao sócio possuidor da quota violação grave das suas obrigações para com a sociedade.

Parágrafo primeiro

A amortização da quota deverá ser deliberada em assembleia geral e realizada no prazo de um ano a contar da verificação do facto que lhe deu origem, sendo a contrapartida da amortização equivalente ao valor nominal da quota amortizada ou ao que lhe couber segundo o último balanço aprovado, conforme a sociedade deliberar.

Parágrafo segundo

O pagamento do preço da amortização será feito mediante depósito bancário em nome do titular da quota amortizada, a pronto ou a prestações, conforme a mesma assembleia decidir.

Artigo sétimo

A administração da sociedade e a sua representação, serão confiadas a um conselho de gerência que será composto por um número ilimitado de gerentes, os quais serão eleitos em assembleia geral, poderão ser pessoas estranhas à sociedade e exercerão os seus cargos com dispensa de caução, até serem exonerados em assembleia geral.

Parágrafo primeiro

Ao conselho de gerência competem os mais amplos poderes para a condução dos negócios sociais e, designadamente:

a) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, com poderes para confessar, desistir e transigir, comprometer-se em árbitros e aceitar as decisões por estes proferidas, quer nos termos da jurisdição portuguesa quer nos de organismos internacionais de arbitragem;

b) Adquirir, vender, permutar, onerar ou, por qualquer forma, alienar ou dispor de quaisquer direitos, valores ou bens sociais, mobiliários ou imobiliários;

c) Negociar e outorgar todos os actos e contratos em que a sociedade seja parte, seja qual for o seu alcance e natureza ou a forma que revistam;

d) Contrair empréstimos ou financiamentos e realizar quaisquer outras operações de crédito, activas e passivas, com ou sem garantias reais; e

e) Desempenhar todas as demais atribuições e praticar todos os actos e dili-

gências que tiver por necessários ou convenientes para a realização dos fins sociais.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial, e os gerentes poderão delegar os seus poderes, no todo ou em parte, mediante procuração.

Artigo oitavo

Para a sociedade se considerar validamente obrigada, será necessário que os seus actos ou contratos se mostrem assinados, conjuntamente, por dois membros do conselho de gerência.

Parágrafo primeiro

Para actos de mero expediente, bem como para representar a sociedade junto da Direcção dos Serviços de Economia, nomeadamente, para operações de comércio externo, bastará, para obrigar a sociedade, a assinatura de um membro do conselho de gerência.

Parágrafo segundo

São, desde já, nomeados para integram o conselho de gerência, ambos sócios.

Artigo nono

Os exercícios sociais coincidem com os anos civis, devendo os balanços ser fechados anualmente em trinta e um de Dezembro.

Artigo décimo

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer dos gerentes, mediante carta registada, com a antecedência de oito dias, pelo menos, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação, podendo efectuar-se no local em que os sócios se encontrem ou acordem.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida

pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos trinta e um de Agosto de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *João de Freitas e Costa*.

(Custo desta publicação \$ 2 450,40)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Companhia de Fomento Predial Rico (Internacional), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 29 de Agosto de 1992, exarada a fls. 107 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 10, deste Cartório, foi constituída, entre Law Tak Meng, Fong Noi, aliás Fong Choi Peng e David Ho, uma sociedade com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Fomento Predial Rico (Internacional), Limitada», em chinês «Tei Chan Kau Iek Kong Cheng Iau Han Cong Si» e, em inglês «Rich (International) Property Consortium Limited», e tem a sua sede social em Macau, no prédio sito na Rua de Francisco Xavier Pereira, n.º 108, B, rés-do-chão, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício da actividade de fomento predial, podendo ainda a sociedade dedicar-se a todo e qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitido por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de quatro quotas iguais, de vinte e cinco mil patacas, cada, pertencentes, respectivamente, a Law Tak Meng, Fong Noi, aliás Fong Choi Peng, David Ho e a Lao Chi Fong.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções todos os sócios que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Os gerentes serão classificados em dois grupos designados, respectivamente, por A e B, fazendo-se a sua inclusão naqueles, pelo seguinte modo:

Grupo A: Law Tak Meng e Fong Noi, aliás Fong Choi Peng; e

Grupo B: David Ho e Lao Chi Fong.

Parágrafo segundo

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados, conjuntamente, por dois gerentes, pertencendo um a cada grupo.

Parágrafo terceiro

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo quarto

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quinto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo segundo, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades pre-existentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias

gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Privado, em Macau, aos trinta e um de Agosto de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Miguel Rosa*.

(Custo desta publicação \$ 1 673,80)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 28 de Agosto de 1992, lavrada a folhas 10 e seguintes do livro C-1, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Hou Fong Importação e Exportação, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Hou Fong Importação e Exportação, Limitada», em chinês «Hou Fong Iao Han Kong Si» e, em inglês «Hou Fong Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua da Praia Grande, número nove, edifício «Hang Cheong», quinto andar, «C», e poderá mudar o local da sua sede, quando assim o entender, por simples deliberação da assembleia geral.

Artigo segundo

O seu objecto social consiste no comércio geral de importação e exportação de diversas mercadorias, podendo dedicar-se a qualquer outra actividade comercial ou industrial, permitida por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para

todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) Iao Tong Chong, aliás Yau Tung Chung, uma quota no valor de sessenta mil patacas;

b) Ian Un I, aliás Yen Yuen Yee, uma quota no valor de vinte mil patacas; e

c) Iao Kuan San, aliás Yau Kwun San, uma quota no valor de vinte mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência que será constituída no máximo por quatro elementos, os quais poderão ser pessoas estranhas à sociedade.

Dois. Os membros da gerência, em exercício, além das atribuições próprias da administração ou gerência comercial, terão ainda plenos poderes para:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens móveis ou imóveis;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos;

c) Movimentar contas bancárias, assinando cheques ou recibos; e

d) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

Três. Para a sociedade se considerar validamente obrigada, basta que os respectivos actos e contratos se mostrem assinados por qualquer um dos gerentes.

Quatro. A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegarem, total ou parcialmente, os seus poderes.

Cinco. São, desde já, nomeados gerentes os sócios, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação da assembleia geral.

Artigo sétimo

Os anos sociais serão os anos civis, e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo oitavo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino que for deliberado pela assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei prescrever outra forma de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos trinta e um de Agosto de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Alexandre Correia da Silva*.

(Custo desta publicação \$ 1 292,20)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Companhia de Fomento Predial San Van Ip, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 29 de Agosto de 1992, exarada a fls. 103 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 10, deste Cartório, foi constituída, entre Lao Chi Fong e Ng Sao Cheng, uma sociedade com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Fomento Predial San Van Ip, Limitada», em chinês «San Van Ip Tei Chan Fat Chin Iau Han Cong Si» e, em inglês «San Van Ip Company Limited», e tem a sua sede social em Macau, no prédio sito na Rua de Xangai, n.º 175, 11.º andar, «K», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício da actividade de fomento predial, podendo ainda a sociedade dedicar-se a todo e qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitido por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de oitenta mil patacas, ou sejam quatrocentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, assim discriminadas:

- a) Uma quota de setenta e duas mil patacas, pertencente a Lao Chi Fong; e
- b) Uma quota de oito mil patacas, pertencente a Ng Sao Cheng.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeado para essas funções, o sócio Lao Chi Fong, que exercerá o cargo com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados pelo gerente.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo segundo

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

- a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;
- b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;
- c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;
- d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;
- e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza; e
- f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Privado, em Macau, aos trinta e um de Agosto de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Miguel Rosa*.

(Custo desta publicação \$ 1 580,10)

**CARTÓRIO PRIVADO
MACAU**

CERTIFICADO

**Companhia de Fomento Predial
I Tak Lei, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 26 de Agosto de 1992, exarada a fls. 48 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 10, deste Cartório, foi constituída, entre Loi Keong Kuong e Fong Sio Fei, uma sociedade com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Fomento Predial I Tak Lei, Limitada», em chinês «I Tak

Lei Tei Chan Tau Chi Iau Han Cong Si» e, em inglês «I Tak Lei Company Limited», e tem a sua sede social em Macau, no prédio sem número, sito na Avenida da Amizade, edifício Chong Yiu, rés-do-chão, «A», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício da actividade de fomento predial, podendo ainda a sociedade dedicar-se a todo e qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitido por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, ou sejam duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota de trinta e sete mil e quinhentas patacas, pertencente a Fong Sio Fei; e

b) Uma quota de doze mil e quinhentas patacas, pertencente a Loi Keong Kuong.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções os sócios que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere

obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados, conjuntamente, por dois gerentes.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo, ainda, conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, quaisquer bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão

convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e sete de Agosto de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Miguel Rosa*.

(Custo desta publicação \$ 1 593,50)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Companhia Terrenos e Projectos de Obras Seng Cheong Hong, Limitada

Certifico, para publicação, que, por escritura de quinze de Agosto de mil novecentos e noventa e dois, celebrada a folhas quatro e seguintes do livro de notas número quinhentos e vinte e sete-C, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará pelo pacto constante dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia Terrenos e Projectos de Obras Seng Cheong Hong, Limitada», em chinês «Seng Cheong Hong Tei Chan Kông Cheng Chit Kai Iao Han Cong Si», com sede em Macau, na Rua da Alegria, números noventa e três

a cento e três, bloco dois, Meng Sing Kok, loja «B», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é a operação sobre imóveis e decoração, podendo dedicar-se a qualquer outra actividade comercial ou industrial, legalmente permitida.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil patacas, e corresponde à soma das quotas, assim discriminadas:

Lei Man Pio, uma quota de vinte mil patacas;

Lai U Peng, uma quota de cinco mil patacas; e

Cheong Weng Kei, uma quota de cinco mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência, sendo dispensada a autorização da sociedade para a divisão das quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A administração da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem aos sócios que ficam, desde já, nomeados gerentes, que exercerão os seus cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

A gerência será ou não remunerada, conforme for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo segundo

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos e outros documentos se achem assinados por todos os gerentes.

Parágrafo terceiro

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo quarto

É proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais dos sócios serão convocadas por qualquer gerente, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos vinte e cinco de Agosto de mil novecentos e noventa e dois. — O Ajudante, *Roberto António*.

(Custo desta publicação \$ 1 151,60)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Sociedade de Investimento Predial CKB, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 27 de Agosto de 1992, exarada a fls. 85 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 10, deste Cartório, foi constituída, entre Lam Kam Seng, aliás Peter Lam e Chan Oi Pi, aliás Viola Chan, uma sociedade com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Investimento Predial

CKB, Limitada», em chinês «Ca Ka Bou Tau Chi Iau Han Cong Si» e, em inglês «CKB Investment Company Limited», e tem a sua sede social em Macau, no prédio sito na Rua da Praia Grande, n.º 57, 3.º andar, apartamento 302, Centro Comercial da Praia Grande, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício da actividade de fomento predial, podendo ainda a sociedade dedicar-se a todo e qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitido por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, assim discriminadas:

- a) Uma quota de noventa mil patacas, pertencente a Lam Kam Seng, aliás Peter Lam; e
- b) Uma quota de dez mil patacas, pertencente a Chan Oi Pi, aliás Viola Chan.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem a uma gerência, composta por um gerente e um subgerente, sendo, desde já, nomeados como gerente, o sócio Lam Kam Seng, aliás Peter Lam, e subgerente, a sócia Chan Oi Pi, aliás Viola Chan, que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados por qualquer um dos membros da gerência.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

- a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;
- b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;
- c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;
- d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;
- e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza; e
- f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Privado, em Macau, aos trinta e um de Agosto de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, Miguel Rosa.

(Custo desta publicação \$ 1 620,20)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 28 de Agosto de 1992, lavrada a folhas 21 e seguintes do livro C-1, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Sociedade de Investimento Predial Tang Chao (Macau), Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Sociedade de Investimento Predial Tang Chao (Macau), Limitada», em chinês «Tang Chao Tok Chin (Ou Mun) Iao Han Kong Si» e, em inglês «Tang Chao Investment (Macau) Com-

pany Limited», e tem a sua sede em Macau, na Avenida da Areia Preta, números sete a nove, edifício Nam Fong Garden, bloco décimo oitavo, loja «A», rés-do-chão, podendo a sociedade transferir, abrir sucursais e qualquer outra forma de representação social, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

A sociedade tem por objecto o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, em especial, a actividade de fomento predial e o comércio de importação e exportação, podendo, mediante deliberação da assembleia geral, prosseguir quaisquer outros fins, permitidos por lei.

Artigo terceiro

A sociedade durará por tempo indeterminado, iniciando, nesta data, a sua actividade.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas, ou sejam um milhão de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos da lei, e corresponde à soma das seguintes quotas:

- a) Uma quota de quarenta mil patacas, subscrita pela sócia Che Ut Heng;
- b) Uma quota de vinte mil patacas, subscrita pelo sócio Wu Rongping;
- c) Uma quota de vinte mil patacas, subscrita pelo sócio Li Mingjian;
- d) Uma quota de vinte mil patacas, subscrita pelo sócio Martin, Jack;
- e) Uma quota de vinte mil patacas, subscrita pelo sócio Wu Weng;
- f) Uma quota de vinte mil patacas, subscrita pelo sócio Lo Long Fo;
- g) Uma quota de vinte mil patacas, subscrita pelo sócio Choi Hon Wa;
- h) Uma quota de vinte mil patacas, subscrita pelo sócio Kong Hong Wai; e
- i) Uma quota de vinte mil patacas,

subscrita pelo sócio Sou Peng Wo.

Artigo quinto

A divisão e cessão de quotas entre os sócios e a estranhos depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por um gerente-geral e dois gerentes.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerente-geral, a sócia Che Ut Heng, e gerentes, os sócios Sou Peng Wo e Wu Weng.

Parágrafo segundo

Os membros da gerência, em exercício, podem delegar os seus poderes e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos da lei.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no artigo oitavo, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Artigo sétimo

Para a sociedade se considerar obrigada, é necessário que os respectivos actos e contratos se mostrem assinados, conjuntamente, pelo gerente-geral e um dos gerentes.

Parágrafo único

Para os actos de mero expediente e para os requerimentos a dirigir às repartições Públicas, basta a assinatura de qualquer um dos membros da gerência.

Artigo oitavo

Nos actos, contratos e documentos,

referidos no artigo sétimo, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

- a) Alienação, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, a constituição de hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;
- b) Aquisição, por qualquer modo, de bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades pre-existentes ou a constituir;
- c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;
- d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito; e
- e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza.

Artigo nono

Quando a lei não exigir outras formalidades, a assembleia geral poderá ser convocada por meio de carta registada, com a antecedência mínima de oito dias.

Parágrafo primeiro

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo segundo

As assembleias gerais poderão ter lugar em qualquer outra localidade fora da sede, desde que estejam presentes ou representados todos os sócios.

Cartório Privado, em Macau, aos trinta e um de Agosto de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, Alexandre Correia da Silva.

(Custo desta publicação \$ 1 606,80)



Imprensa Oficial de Macau
澳門政府印刷署

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 59,20

本張價銀五十九元二毫正